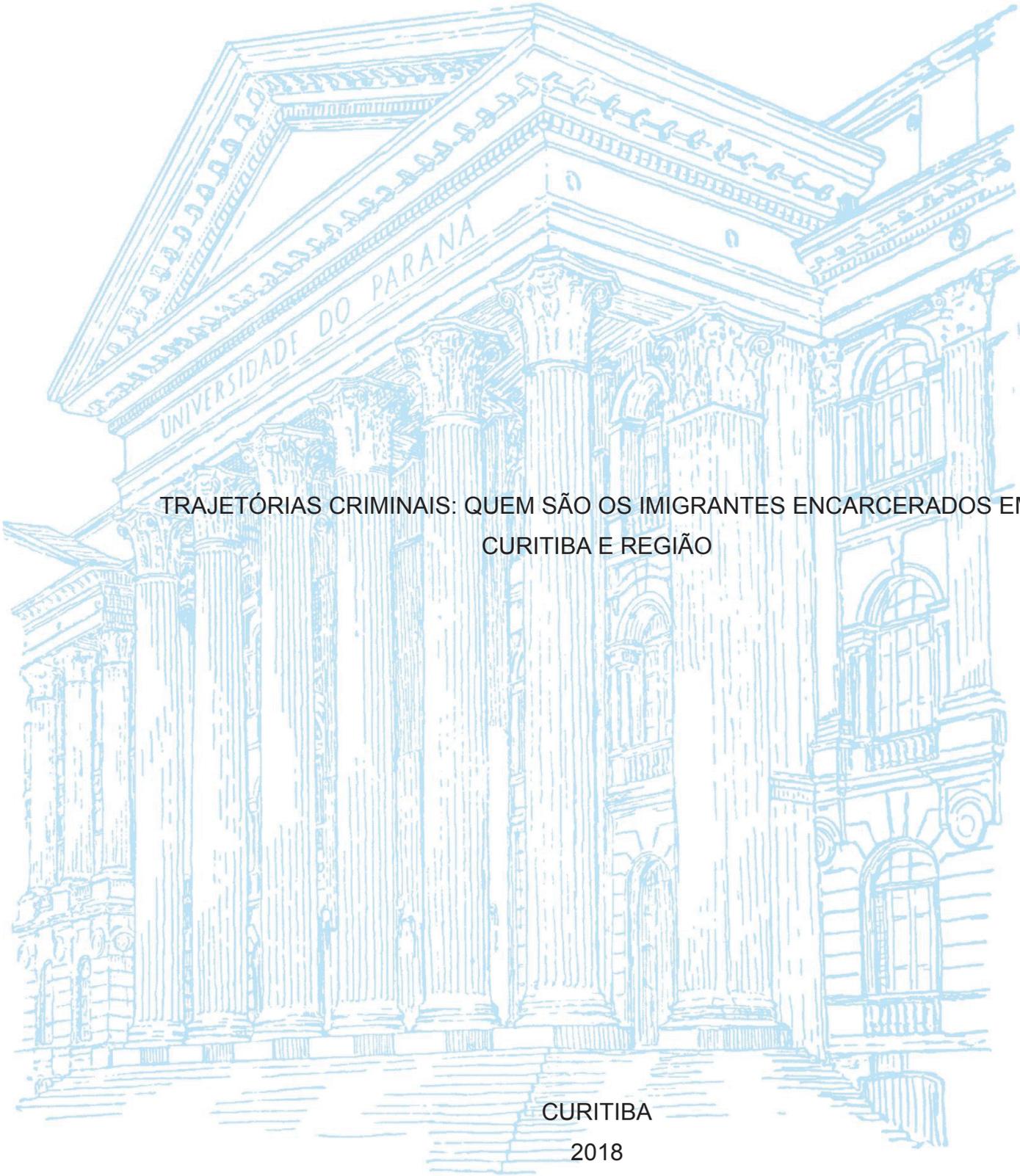


UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PRISCILA COSTA PEDROSO



TRAJETÓRIAS CRIMINAIS: QUEM SÃO OS IMIGRANTES ENCARCERADOS EM  
CURITIBA E REGIÃO

CURITIBA

2018

PRISCILA COSTA PEDROSO

TRAJETÓRIAS CRIMINAIS: QUEM SÃO OS IMIGRANTES ENCARCERADOS EM  
CURITIBA E REGIÃO

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Sociologia, no Curso de Pós-Graduação em Sociologia, Setor de Ciências Humanas, da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Marcio Sérgio B. S. de Oliveira.  
Coorientador: Prof. Dr. Pedro Bodê

CURITIBA

2018

**FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELO SISTEMA DE BIBLIOTECAS / UFPR  
BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS HUMANAS**

---

P372 Pedroso, Priscila Costa

Trajatórias criminais: quem são os imigrantes encarcerados em Curitiba e região / Priscila Costa Pedroso. – Curitiba, 2018.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Humanas, Programa de Pós-graduação em Sociologia, 2018.

Orientador: Prof. Dr. Marcio Sérgio B. S. de Oliveira.

Coorientador: Prof. Dr. Pedro Bodé.

1. Imigração. 2. Imigrante. 3. Crime. 4. Trajetórias criminais de imigrantes.  
I. Universidade Federal do Paraná. II. Oliveira, Marcio Sérgio B. S. de. III. Pedro Bodé.  
IV. Título.

CDD: 305.9

---

**Bibliotecária: Romilda Santos / CRB-9/1214**

## FOLHA DE APROVAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SETOR CIÊNCIAS HUMANAS  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO SOCIOLOGIA

### TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em SOCIOLOGIA da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da dissertação de Mestrado de PRISCILA COSTA PEDROSO intitulada: **CONTROLE DO ESTADO E INGRESSO DE ESTRANGEIROS: QUEM SÃO OS IMIGRANTES Encarcerados em CURITIBA E REGIÃO**, após terem inquirido a aluna e realizado a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua Aprovação no rito de defesa.

A outorga do título de mestre está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

Curitiba, 26 de Abril de 2018.

  
MARCIO SÉRGIO BATISTA SILVEIRA DE OLIVEIRA  
Presidente da Banca Examinadora (UFPR)

  
RICARDO COSTA DE OLIVEIRA  
Avaliador Interno (UFPR)

  
TATYANA SCHEILA FRIEDRICH  
Avaliador Externo (UFPR)

Obs.: Onde se lê "Controle do Estado e ingresso de estrangeiros: Quem são os imigrantes encarcerados em Curitiba e região" leia-se "Trajetórias criminais: quem são os imigrantes encarcerados em Curitiba e região" (título alterado por sugestão dos membros da banca, durante a sessão de defesa).

## RESUMO

Os imigrantes sofrem com o estigma e a vinculação de sua condição transitória ao delito e à prática deste. A legislação nacional e o discurso midiático reforçam essa concepção de senso comum, mas poucos são os que, dentre esse grupo, acabam acusados ou condenados por crimes em território brasileiro. Nesse sentido, foi realizado um levantamento para identificar quem eram, em novembro de 2016, os imigrantes presos em Curitiba e região. O objetivo voltou-se para como foram fundamentadas as trajetórias de vida destes migrantes encarcerados, verificando o perfil daqueles que estavam privados de liberdade no período inicial da pesquisa. Desta forma, foi possível compreender quem eram, por quais crimes responderam, quais foram as demandas que os diferenciam dos demais presos brasileiros e, principalmente, como os representantes de instituições de controle nacional estiveram inseridos no contexto destas trajetórias.

**Palavras-chave:** imigração - crimes - trajetórias criminais - criminalização do imigrante

## **ABSTRACT**

Immigrants suffer with stigma and linking of their transitory condition to a tendency of commit crimes. National legislation and media discourse reinforce this common sense conception, but few are those inside this group that ended up accused or condemned of crimes practiced in Brazilian territory. Thus, a survey was made in order to identify who were, in November 2016, the arrested immigrants in Curitiba and its area. The goal approached how life trajectory of this incarcerated migrants was fundamented by verifying the profile of those who were deprived of freedom at the beginning of this study. Therefore, it was possible to comprehend who were they, of which crimes they had been charged, which demands differentiate them from Brazilian prisoners and mainly how members of national control institutions had been positioned on the context of these trajectories.

**Key words:** Immigration – crimes - criminal trajectories - immigrant criminalization

## AGRADECIMENTO

A pesquisa é um trabalho que depende da participação do outro, para o fornecimento dos dados necessários, mas ao mesmo tempo é solitário, porque envolve esforço e dedicação daquele que propõe-se ao serviço da investigação e a solidão dos pensamentos que só concretizam-se quando colocados em palavras - só passando a existir enquanto diálogo desta forma, quando materializados. Antes disso é nevoeiro que povoa a mente do pesquisador, que caminha pelas trilhas do incerto. O paradoxo é que durante a jornada de um homem só a companhia é necessária, explico-me: se os pensamentos e a investigação povoam apenas uma consciência, a jornada da descoberta é acompanhada por todos aqueles que estão ao seu redor. São os que oferecem o abraço nos momentos em que nada parece fazer sentido, aqueles que com paciência esperam por sua companhia quando o isolamento faz-se necessário: são os amigos e a família que acolhem e compreendem. A esses dedico meu agradecimento primeiro.

É preciso agradecer ainda todos aqueles que colaboraram, dedicando, mesmo que tenham sido minutos, a fornecer informações necessárias para a continuidade da pesquisa. Nesse aspecto agradeço primeiro a pessoa do então delegado de imigração Renato Lima, responsável pelo acesso a lista de estrangeiros presos em Curitiba e região. Sem isso esta pesquisa não existiria. Agradeço ainda a todos os funcionários e funcionárias, juízes e juízas das varas criminais pesquisadas que dispensaram de parte do seu tempo para o meu atendimento, que compreenderam o valor de uma investigação mesmo sem ter a certeza dos frutos que seriam colhidos. Agradeço aos colegas, que colaboraram com ideias, com orientação jurídica, com o auxílio aos caminhos que deveriam ser percorridos para a obtenção dos dados pretendidos e que pacientemente me ouviram discorrer inúmeras vezes sobre pretensões e descobertas da pesquisa. Assim como meu orientador, professor Márcio Oliveira, que propôs-se a guiar-me névoa adentro permitindo que o horizonte fosse vislumbrado e o coorientador, professor Pedro Bodê, que dedicou parte do seu tempo a me ajudar nessa jornada. Agradeço a todas estas pessoas que tornaram isso possível, porque sem elas a pesquisa não existiria. Se a concepção pode fazer-se individualmente, a coleta de dados e a organização das ideias só é possível com a colaboração do outro, aqueles que tornam a investigação possível. A todos vocês o meu muito obrigada.

## LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 – MANIFESTAÇÃO ANTILEI DA IMIGRAÇÃO.....	33
---	----

## **LISTA DE GRÁFICOS**

GRÁFICO 1 - NÍVEL DE ESCOLARIDADE DAS MULHERES ENCARCERADAS...36
GRÁFICO 2 -FAIXA ETÁRIA DOS HOMENS ENCARCERADOS NO BRASIL.....55

## LISTA DE TABELAS

TABELA 1- IMIGRANTES ENVOLVIDOS COM A LEI ANTIDROGAS.....	34
TABELA 2- PERFIL DOS IMIGRANTES (LEI ANTIDROGAS).....	58
TABELA 3- IMIGRANTES ENVOLVIDOS EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO.	61
TABELA 4- PERFIL DOS IMIGRANTES (CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO).....	84
TABELA 5- IMIGRANTES ENVOLVIDOS EM CRIMES CONTRA A VIDA.....	86
TABELA 6- PERFIL DOS IMIGRANTES (CRIMES CONTRA A VIDA).....	96
TABELA 7- INGRESSO DE IMIGRANTES POR DÉCADA.....	105
TABELA 8- CONCESSÃO DE VISTOS.....	107

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

PF	- Polícia Federal
INFOPEN	- Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
PC	- Polícia Civil
IBGE	- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LAI	- Lei de Acesso à Informação
Art.	- Artigo
Inc.	- Inciso
CNIg	- Conselho Nacional de Imigração
ACNUR	- Agência da ONU para Refugiados
ONU	- Organização das Nações Unidas
DPU	- Defensoria Pública da União
IPE	- Inquérito Policial para fins de Expulsão
IPEA	- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
MP	- Ministério Público
CF	- Constituição Federal

## **ANEXOS**

ANEXO I - CONCESSÃO DE VISTOS.....	133
------------------------------------	-----

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>2</b>	<b>IMIGRANTES ENCARCERADOS EM CURITIBA E REGIÃO - A PESQUISA A PARTIR DE PROCESSOS CRIMINAIS .....</b>	<b>19</b>
2.1	LEI ANTIDROGAS E O ENCARCERAMENTO DE IMIGRANTES .....	30
2.1.1	Trajetórias criminais dos imigrantes envolvidos com a Lei Antidrogas.....	34
2.1.1.1	M.M. Pestequi .....	35
2.1.1.2	I. V. Rivera.....	40
2.1.1.3	A. A. D. Parras .....	42
2.1.1.4	R. D. Henriquez.....	46
2.1.1.5	A. Salina .....	54
2.1.1.6	A. L. Sotta.....	55
2.1.2	Perfil dos imigrantes encarcerados de acordo com a Lei Antidrogas .....	59
2.2	CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO .....	61
2.2.1	Trajetórias criminais dos imigrantes acusados/condenados por crimes contra o patrimônio.....	62
2.2.1.1	I.B.E. Cunã .....	63
2.2.1.2	A. Salina .....	67
2.2.1.3	A. L. Sotta.....	70
2.2.1.4	M. Biondo .....	72
2.2.1.5	L. Janapinas .....	79
2.2.1.6	Barros.....	81
2.2.2	Perfil dos imigrantes encarcerados por crimes contra o patrimônio .....	84
2.3	IMIGRANTES RELACIONADOS AOS CRIMES CONTRA A VIDA.....	85
2.3.1	Trajetórias criminais dos imigrantes acusados/condenados por crimes contra a vida	86
2.3.1.1	A. D. Torries .....	87
2.3.1.2	A. Benítez.....	91
2.3.1.3	L. Janapinas .....	93
2.3.1.4	U. Hoffman .....	93
2.3.2	Perfil dos imigrantes encarcerados por crimes contra a vida .....	95
<b>3</b>	<b>DO ESTIGMA À CRIMINALIZAÇÃO DO IMIGRANTE.....</b>	<b>99</b>

3.1	BRASIL: PRECONCEITO E SELEÇÃO NO INGRESSO DE IMIGRANTES	
	104	
3.2	A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA .....	112
3.3	O IMIGRANTE NA IMPRENSA BRASILEIRA .....	120
<b>4</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>125</b>
<b>5</b>	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>130</b>

## 1 INTRODUÇÃO

“Por que alguns imigrantes têm maior probabilidade de cometer crimes que outros?”<sup>1</sup> Esse é o título de uma matéria publicada em abril de 2017 no jornal de maior circulação no estado do Paraná. A notícia tem uma retranscrição que afirma que refugiados da Síria, do Iraque e do Oriente Médio, no geral, têm uma propensão menor a cometerem crimes, do que imigrantes com origens outras - embora conste essa informação de maneira secundária o título é o que nos chamou a atenção. Quando colocamos que alguns imigrantes têm maior propensão que outros, o que nos parece é que todos, de certa forma, apresentam essa propensão. É um título infeliz que reforça uma condição negativa atrelada ao imigrante e que, de maneira científica, não tem dados mínimos que a sustentem.

Os estudos de crimes cometidos por imigrantes não é nem de longe inédito. Eles já são realidade desde a visão ancorada nas perspectivas de nacionalidade, focando inclusive em aspectos unicamente externos ao próprio indivíduo implicado no crime. Mas, como sabemos, o delito está relacionado à uma confluência de aspectos, que vão desde as ações que são passíveis de punição, diretrizes que determinam quais crimes serão mais ou menos observados pelas instituições responsáveis pela investigação e apreensão de pessoas, até a realidade na qual o indivíduo criminoso está inserido, além de seu histórico prévio - composto por hábitos e tradições e, nestes casos, pela transitoriedade.

O sistema prisional brasileiro é um universo abrangente, com mais de 600 mil<sup>2</sup> pessoas encarceradas em instituições do sistema penitenciário. Inseridos nesse contexto heterogêneo está um pequeno grupo, nem por isso menos relevante, do qual tratamos. São os imigrantes vulgarmente chamados de “gringo”, “paraguaio”, “chileno” entre tantos outros codinomes que atrelam a identidade destes ao seu território de origem. Para o Departamento Penitenciário eles não existem, estão inseridos na categoria *estrangeiro* que consta entre os tópicos listados como pertencentes ao *perfil* dos presos. Na categoria estão inclusos estrangeiros que foram

---

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/ideias/por-que-alguns-imigrantes-tem-maior-probabilidade-de-cometer-crimes-do-que-outros-68sf8za52jfsknum8pp4qfmwl>. Acessado em: 13/05/2017.

<sup>2</sup> Dados obtidos no Infopen 2014. Utilizou-se o levantamento referente ao ano de 2014 por apresentar as últimas estatísticas divulgadas pelo Departamento Penitenciário Nacional, não tendo sido possível obter dados mais atualizados no período de desenvolvimento da pesquisa.

presos em passagem pelo país, imigrantes documentados e não documentados e ao longo da pesquisa descobrimos que estão inseridos inclusive brasileiros nascidos no exterior. Já sobre os imigrantes naturalizados, estes são listados como brasileiros não sendo discriminados no referido relatório que mapeia a realidade carcerária do país.

Como estes encarcerados não existem no relatório das instituições penitenciárias de maneira independente, os dados estatísticos macro analíticos são inacessíveis. Desta forma não é possível identificar nacionalidades e crimes, o que seria útil para verificar se discursos que vinculam determinados grupos de imigrantes ao aumento da criminalidade tem embasamento em mínimos dados iniciais, ou mesmo se existe relação entre nacionalidade e frequência maior de vinculação a um delito específico, permitindo pensar, antes da punição, em mecanismos de prevenção. Mas diante da ausência destes dados, o que pudemos fazer foi estudar casos específicos para descobrir quem são alguns desses imigrantes, qual sua origem, de qual extrato social são oriundos, se estavam devidamente documentados, em quais tipos de crimes estiveram envolvidos e quais foram as demandas diferenciadas dos demais presos que puderem ser identificadas ao longo da pesquisa. Falamos sobre uma demanda diferenciada porque o imigrante carrega consigo características que o diferem daqueles considerados nativos. Além de uma desvantagem advinda do estigma vinculado ao imigrante<sup>3</sup>, da sua criminalização prévia facilmente identificada na legislação que controla a entrada de estrangeiros no país, ainda existem demandas de ordem prática.

O Infopen aponta algumas delas, que vão além das já vivenciadas pelas instituições prisionais e são considerados aspectos que se apresentam como barreira tanto para os estrangeiros quanto especificamente para os imigrantes. São dificuldades advindas da falta de domínio do idioma nativo, que em alguns casos impossibilita a comunicação com o defensor público responsável pela defesa; a dificuldade na obtenção de livramento condicional ou progressão da pena; o desconhecimento das regras disciplinares e do processo de execução penal; a impossibilidade em manter contato com a família ou de receber visitas e declarações abonatórias de conduta. Podemos acrescentar ainda o processo moroso vivido pelo

---

<sup>3</sup> Sua origem o colocam em desvantagem nas relações de poder social, onde a inferioridade de poder passa a ser tomada como inferioridade humana, tanto por aqueles que julgam quando por aqueles que são julgados no âmbito das relações sociais (ELIAS, 2000).

sistema judiciário quando existe a necessidade de identificar de maneira correta aqueles que encontravam-se indocumentados quando foram flagrados em atos delitivos. Estudar estes reclusos é tratar de uma população distinta, com demandas particulares advindas da sua condição de migrante. Condição essa que, em alguns casos, vinculam aquele não nativo à uma espécie de transitoriedade inerente e negativa, que pôde ser identificada em autos processuais acessados e apresentados de forma aprofundada quando abordamos cada ação penal.

Sobre o grupo pesquisado, identificamos que em novembro de 2016 haviam 26 estrangeiros encarcerados em instituições penitenciárias de Curitiba e região metropolitana<sup>4</sup>. Entre eles mesclavam-se 7 estrangeiros visitantes – aqueles que, em passagem pelo Brasil, foram acusados de algum crime e privados de liberdade; 4 brasileiros nascidos no exterior<sup>5</sup>; 2 pessoas que não puderam ser identificadas porque os processos correram em segredo de justiça e o acesso não foi permitido; e 13 imigrantes, pessoas já estabelecidas no país, alguns devidamente documentados, outros em situação irregular, mas todos com residência fixada em território nacional. Sendo os últimos descritos - os estabelecidos - o foco de nossa pesquisa. Todos eles, na data do levantamento, estavam alocados em instituições penitenciárias localizadas na região da capital paranaense. A grande Curitiba abriga três casas de custódia, destinadas a presos provisórios; três penitenciárias estaduais; um complexo médico penal; e uma colônia agroindustrial - todas para encarcerados do sexo masculino. Para as mulheres são duas instituições: um centro de regime semiaberto e a uma penitenciária estadual.

A capital paranaense não foi escolhida apenas pela concentração de instituições penitenciárias, mas primeiramente porque é a principal cidade do estado que consta entre os três com maior porcentagem de estrangeiros presos: Roraima (4,5%), Amazonas (3,4%) e Paraná (2,5%). E, excetuando São Paulo, os estados de fronteira são os que apresentam maior número de encarcerados de origem sul-americana, diferindo do nordeste, onde, em função do fluxo de turistas, a maioria dos

---

<sup>4</sup> Os 26 nomes foram fornecidos pelo Departamento de Imigração da Polícia Federal de Curitiba, a lista era oriunda do Departamento Penitenciário do Estado, portanto, pessoas que na classificação deste departamento são tomadas como estrangeiras.

<sup>5</sup> São dois irmãos nascidos no Paraguai e filhos de brasileira, outros dois filhos de brasileira também nascida no Paraguai (sendo uma mulher e um homem - tendo este, inclusive, servido o Exército Brasileiro) e um filho de brasileira nascido nos Estados Unidos, todos devidamente documentados, como pudemos conferir no acesso aos processos criminais envolvendo estes apenados.

estrangeiros presos tem origem europeia (Infopen, 2014) - compondo um grupo formado majoritariamente por visitantes e não por imigrantes como pretendido. Outro aspecto que deve ser destacado é o aumento considerável de estrangeiros reclusos no Paraná. Em 2007 havia 109 encarcerados nestas condições, número que quase dobrou até 2014, quando foram apontados 213 casos.

O estado é ainda o terceiro em número de imigrantes, abrigando hoje cerca de 60 mil<sup>6</sup>, com origens diversas, onde só em Curitiba estão alocados aproximadamente 20 mil. Entre os documentados<sup>7</sup> que vivem na capital, de acordo com a origem e em ordem decrescente estavam: argentinos, portugueses, haitianos, japoneses, alemães, italianos e chilenos. Já se considerarmos o estado, a origem da maioria dos imigrantes é o Paraguai, seguido pelo Japão, Argentina e República do Haiti. É preciso considerar ainda que a integração com a tríplice fronteira - formada pelo encontro do Brasil, Argentina e Paraguai é porta de entrada de pessoas indocumentadas devido a impossibilidade de controlar todo o fluxo humano que transita entre as fronteiras. O que ficou evidente entre os casos pesquisados, visto que a maioria encontrava-se em situação irregular no país e tinham como origem o Paraguai. Entre os 13 reclusos, apenas um tinha como origem o continente europeu, os demais eram oriundos de países sul-americanos<sup>8</sup>, confirmando os dados do Departamento Penitenciário. O maior número de paraguaios pode ser justificado, num primeiro momento, porque estes também encontram-se em maior número no estado, embora existam questões como condição social e um poder punitivo maior do Estado sobre aqueles vulneráveis, tanto pela origem, quanto pela falta de reconhecimento da instituição como cidadão brasileiro.

Se a origem dos encarcerados não apresenta grande diversidade, os delitos dos quais foram acusados ou sentenciados abrangem um espectro amplo. Os crimes foram divididos de acordo com as leis as quais estiveram vinculados: crimes envolvendo a Lei Antidrogas - 6 imigrantes; crimes contra o patrimônio - 6 imigrantes;

---

<sup>6</sup> Não existe um levantamento recente que aponte o número de imigrantes vivendo no estado hoje, a estimativa é da organização civil, Casla Latino Americana, que atende imigrantes na capital paranaense. O último dado do IBGE é referente ao censo realizado em 2010, quando 50.417 imigrantes viviam no Paraná.

<sup>7</sup> Levantamento divulgado pela prefeitura de Curitiba em 2015, referente a dados fornecidos pela Polícia Federal com relação aos registros de imigrantes documentados.

<sup>8</sup> A ausência de pessoas de origem síria ou haitiana merece ser destacada e tem significado importante. Na conclusão retomaremos essa ausência como indicativo que rompe com o discurso de ameaça e aumento da criminalidade vinculado ao recebimento destas etnias.

crimes contra a vida - 4 imigrantes<sup>9</sup>. Dentre os delitos identificados existem crimes de menor potencial ofensivo, com pena máxima estipulada em um ano de reclusão, até homicídio qualificado, que a pena pode chegar a 30 anos de prisão. Pudemos ainda identificar dois grupos principais entre os imigrantes reclusos: aqueles vinculados a organizações criminosas, tendo o crime como profissão e que usaram da transitoriedade entre país de origem e Brasil para favorecer seus negócios ilícitos; e um segundo grupo formado por criminosos de ocasião, que são os desarticulados, que agiram motivados por uma necessidade ou por impulso, sem planejamento ou envolvimento de um grupo organizado e que aproximam-se em decorrência da vulnerabilidade social.

As informações acerca dos acusados e condenados foram obtidas por meio de arquivos públicos, acessadas nos processos-crime envolvendo os 13 integrantes do grupo pesquisado. O uso deste registro oficial possibilitou o contato com informações pertinentes aos envolvidos: os crimes aos quais estiveram vinculados, por quais foram condenados ou absolvidos, por quais ainda aguardavam julgamento; de onde vieram e onde viviam antes do encarceramento; a idade, escolaridade e profissão; bem como parte da vivência retratada nos arquivos judiciais. Embora saibamos que a narrativa processual é construída com o intuito de acusação, defesa e julgamento de um réu, ainda assim ela pode ser fonte de informações sem deslegitimar o levantamento de dados.

A pesquisa aqui apresentada foi além das nomenclaturas trazidas pelo apanhado geral da situação carcerário brasileira. Dentro deste universo de imigrantes reclusos, o objetivo principal foi compreender nuances que só existem em suas próprias características e trajetórias. Porque a partir de casos específicos, de trajetórias criminais, pudemos evidenciar a importância da abordagem do tema também de forma ampla. Quando apontamos demandas diferenciadas num pequeno grupo podemos chamar a atenção para necessidades que vão além dele, presente numa realidade maior, que é crescente e ainda carece de existir estatisticamente.

Desta forma, a abordagem voltou-se para a relação *imigrante - acusação de delito - encarceramento* a partir de narrativas registradas pelo sistema judiciário nacional. Com a atenção para, antes da criminalidade em si, o próprio crime. O que

---

<sup>9</sup> A somatória apresentada excede o número de imigrantes porque, em alguns casos, este esteve envolvido em mais de um dos grupos apresentados. Exemplo: a mesma pessoa cometeu crimes relacionados a Lei Antidrogas e contra o patrimônio, por isso consta, de forma repetida, nas devidas tipologias criminais.

implicou na análise individual dos casos, numa espécie de único que incondicionalmente está relacionado ao todo e reflete aspectos do mesmo. Sobre esse todo ao qual nos referimos está a contexto que o imigrante encontra ao ingressar no país. Como a configuração da legislação que controla e seleciona aqueles que terão o direito legal de permanecer, permitindo ou não que este imigrante obtenha a devida documentação para alcançar direitos que só são acessíveis aos cidadãos devidamente documentados. Como a identidade pública atribuída aos imigrantes e que é construída cotidianamente pelos nacionais, que de posse de meios de comunicação e do poder de definir o outro acabam por criar estigmas calcados no desconhecimento, difundindo ideias de senso comum que rotulam e inferiorizam todo aquele que não compartilha daquilo que lhe foi garantido ao nascer: a nacionalidade brasileira. Considerando que, tanto a legislação como os mecanismos usados para atribuir determinada identidade a um grupo, funcionam como um sistema de controle, eles podem limitar acessos, inserção e possibilidade de coesão dos novos membros de uma comunidade ou de uma nação.

Fatores limitadores como os citados tornam-se motivadores para a aproximação imigrante-delito. Isso acontece não apenas pela vulnerabilidade advinda da impossibilidade da obtenção de direitos ou de ascensão social, mas também pela imagem pejorativa que permeia a consciência daqueles responsáveis tanto pela identificação primeira do delito quanto pelo julgamento que define se as provas existem e são ou não consistentes para impor uma condenação e a privação de liberdade. E é sobre esse contexto e sobre os 13 imigrantes e suas trajetórias criminais que discorreremos na referida pesquisa.

## 2 IMIGRANTES ENCARCERADOS EM CURITIBA E REGIÃO - A PESQUISA A PARTIR DE PROCESSOS CRIMINAIS

Os caminhos percorridos pela pesquisa foram traçados a partir da tentativa de responder, antes da questão sobre a maior propensão ao delito, como sugerido no título da matéria do jornal Gazeta do Povo<sup>10</sup>, quem são os imigrantes encarcerados no Brasil, quais crimes cometeram e em quais circunstâncias. Isso porque se não podemos identificar quem são, como poderíamos relacionar qualquer tipo de ato delitivo a uma origem específica ou mesmo a qualquer outro fator? Antes de qualquer análise minimamente aprofundada acerca do tema é preciso obter dados. Nessa tentativa, nos deparamos com a impossibilidade de obtermos as informações macrossociais a respeito de quem são os imigrantes presos no Brasil.

Responder a esta pergunta com precisão é uma tarefa complexa e com as estatísticas carcerárias divulgadas pelo Departamento Penitenciário torna-se impossível. Explico o motivo da afirmação: não existe um levantamento que indique quem e quantos são os imigrantes<sup>11</sup> encarcerados, o que existe é um tópico que consta dentro do item *perfil dos encarcerados* presente no Levantamento Penitenciário (Infopen, 2014) sobre o número de estrangeiros presos no Brasil. Dentre estes estrangeiros estavam os imigrantes documentados e indocumentados, turistas que cometeram crimes em passagem pelo país e, inclusive, estavam brasileiros natos nascidos no exterior. Sobre os brasileiros natos, descobrimos que, quando o levantamento é feito na instituição penal, todo aquele que nasceu em outro país, que não o Brasil, acaba sendo incluso e somado a categoria de estrangeiros, o que não procede se analisarmos a Constituição Federal na determinação imposta pelo Art. 12:

São brasileiros; inciso I - natos; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. (Constituição Federal)

---

<sup>10</sup> Título da matéria: “Por que alguns imigrantes têm maior probabilidade de cometer crimes do que outros?. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/ideias/por-que-alguns-imigrantes-tem-maior-probabilidade-de-cometer-crimes-do-que-outros-68sf8za52jfsknum8pp4qfmwl>. Acessado em: 13/05/2017.

<sup>11</sup> Imigrantes aqui são considerados apenas aqueles que já se encontravam estabelecidos em território nacional, tendo residência fixada aqui, e não aqueles que encontrando-se apenas de passagem quando registrado o delito.

Encontramos quatro pessoas nessa condição, tendo os mesmos certidão de nascimento brasileira, portanto não poderiam constar na lista de estrangeiros encarcerados, tratando-se de brasileiros natos - tendo um deles, inclusive, servido ao Exército Brasileiro. Mesmo assim, figuravam na lista de estrangeiros presos organizada pelo Departamento Penitenciário do Paraná.

De qualquer forma, mesmo que não houvesse a inclusão destes brasileiros no item *estrangeiros encarcerados*, ainda assim, não teríamos a compreensão de quem são os imigrantes que cometem crimes. Isso porque, como mencionamos o item não trata sobre essa categoria específica, mas sobre um aglomerado de estrangeiros, dentre eles o imigrante. A partir disso, foi feita uma solicitação via LAI ao Departamento Penitenciário Nacional para que fossem fornecidas informações acerca destes estrangeiros presos; como crimes cometidos, situação dos estrangeiros no país: documentados ou indocumentados. Obtivemos a resposta de que estas informações são desconhecidas pelo departamento nacional e teríamos que entrar em contato com cada departamento penitenciário estadual para saber se estes dados existiam. A alternativa seguinte pensada foi um levantamento de inquéritos policiais<sup>12</sup> envolvendo imigrantes. Por meio destes documentos seria possível verificar quantos imigrantes eram acusados de crimes, quais crimes estavam implicados nesses processos e ainda, dentre as acusações, quais teriam sido acolhidas pelo Ministério Público para tornarem-se processos penais e quais teriam sido recusadas (por falta de prova ou qualquer outra inconformidade identificada pelo MP). Mas também esbarramos na inviabilidade de percorrer este caminho, devido a constatação da falta de comprometimento no preenchimento de cadastros da Polícia Civil. A falha foi identificada quando, de posse de alguns nomes de estrangeiros encarcerados no estado do Paraná, percebemos que os mesmos, em diversas circunstâncias, apareciam nos registros da instituição como sendo naturais de cidades brasileiras, o que impossibilitou um levantamento de inquéritos policiais envolvendo imigrantes. A ausência de informações corretas foi percebida quando a lista fornecida pela PF,

---

<sup>12</sup> Inquérito policial é um conjunto de atos investigatórios realizados pela polícia judiciária (polícias civil e federal), com o objetivo de investigar as infrações penais e colher elementos necessários para que possa ser proposta a ação penal. Para mais informações acerca da finalidade dos inquéritos policiais consultar artigo publicado no endereço eletrônico Jusbrasil: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/105791/inquerito-policial-qual-seu-conceito-finalidade-e-caracteristicas-michele-melo>.

contendo dados<sup>13</sup> relativos aos estrangeiros encarcerados, foi confrontada com os dados constantes nos cadastros da PC. A explicação do funcionário que nos atendeu foi de que, pela grande demanda presente nas delegacias, não existe tempo hábil para o correto preenchimento dos dados cadastrais, ou que em alguns casos, na falta de documento de identificação, são preenchidos de acordo com depoimento do acusado.

Diante dos impasses na obtenção de dados concretos que dessem base para a verificação estatística, a escolha foi da abordagem de casos específicos, que inseridos no universo dos imigrantes encarcerados sofrem influência e influenciam a configuração da sociedade da qual fazem parte, tornando a pesquisa em essência qualitativa. Trabalhar com trajetórias criminais de imigrantes em determinada região do país, restringindo o grupo a ser pesquisado, foi a forma de viabilizar a abordagem do tema: imigrantes encarcerados. Os passos percorridos para o estudo dos casos começaram com a delimitação territorial da pesquisa, devido a impossibilidade de levantar dados macrossociais a respeito do tema, restringimos a pesquisa a uma única capital: Curitiba e as instituições prisionais que estão instaladas nesta região. A capital paranaense foi escolhida por estar num estado de tríplice fronteira - Brasil, Argentina e Paraguai, sendo ele o terceiro que mais emprega imigrantes no país<sup>14</sup> e ainda o terceiro em número de prisões de estrangeiros, de acordo com o Infopen 2014.

Para ter acesso aos casos envolvendo imigrantes presos na cidade escolhida, o representante da Delegacia de Polícia de Imigração local forneceu uma lista referente aos estrangeiros privados de liberdade nas instituições localizadas na delimitação da pesquisa. No dia 30 de novembro de 2016 haviam 26 pessoas nestas condições, sendo 2 mulheres e 24 homens. A lista era composta pela categorização de estrangeiros feita pelo Depen, portanto, envolvendo tanto turistas quanto imigrantes e brasileiros nascidos no exterior - ainda não existia uma divisão entre imigrante e estrangeiro. Para que pudéssemos focar apenas nos casos envolvendo imigrantes houve uma triagem dos 26 membros da lista. A seleção daqueles que

---

<sup>13</sup> Os dados eram referentes a: data de nascimento, número de identificação, nome da mãe, país de origem, instituição em que encontrava-se encarcerado na data do levantamento e condenação (quando já havia sido preferida a sentença).

<sup>14</sup> Dados do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico Social (Ipardes), com base em dados do Ministério do Trabalho. Em 2016, trabalhavam no estado com carteira assinada 13.833 pessoas que tinham origem estrangeira. Disponível em: <http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=96223&tit=Parana-e-o-3o-Estado-que-mais-recebe-trabalhadores-estrangeiros>. Acessado em: 15/11/2017.

apresentam as características necessárias para o enquadramento na categoria imigrante<sup>15</sup> foi feita a partir da consulta dos processos criminais envolvendo cada um deles. Para tanto explicaremos quais foram as ações seguintes no percurso da pesquisa e porque os processos criminais foram escolhidos como fonte de dados para a realização da dissertação.

Com a lista em mãos a primeira instituição a ser procurada foi o Tribunal de Justiça do Paraná, especificamente o Cartório de Distribuição do local, responsável pelo envio de cada processo à vara devida. Ali tentamos descobrir em quais varas criminais<sup>16</sup> corriam os processos envolvendo os estrangeiros listados e quantos processos cada um possuía. Mas, a partir dos nomes e dados disponíveis nenhum processo foi encontrado, não sendo possível afirmar se essa busca por meio do Cartório de Distribuição não é possível ou se a intenção dos funcionários responsáveis pelo nosso atendimento não foi colaborativa em nenhuma das tentativas feitas (nem por telefone, nem pessoalmente). O fato é que, desta forma, não obtivemos as informações necessárias, era preciso o número de cada processo para obter a localização de cada um deles. A pergunta era: como conseguir os números? Por telefone buscamos informações com a Polícia Civil, os funcionários contatados também não deram muitas esperanças quanto ao acesso das informações. Foi numa visita à Delegacia de Vigilância e Captura da Polícia Civil, em fevereiro de 2017, de posse da lista de nomes fornecida anteriormente pela Polícia Federal, que foi possível o acesso de todos os números referentes às informações processuais dos estrangeiros. O histórico destes imigrantes foi obtido através do sistema Oráculo, onde, inclusive foram encontrados os desacordos no preenchimento de cadastros, como anteriormente mencionado. A partir da lista de presos, descobrimos que cada nome da lista possuía muitos números processuais vinculados aos mesmos. Para auxiliar no entendimento dos documentos obtidos buscamos ajuda de um advogado. O profissional mostrou como fazer para identificar os números correspondentes as ações penais (processos criminais) e sanou dúvidas referentes aos questionamentos jurídicos. Com os números dos processos, tínhamos também a Vara na qual cada um deles estava arquivado. Os processos que tramitavam ou tramitaram em Varas

---

<sup>15</sup> Imigrante é aquele que não encontra-se de passagem pelo país, mas estabelecido aqui, fixado no Brasil há pelo menos um ano, com ou sem documentação para tal.

<sup>16</sup> Só na cidade de Curitiba são 14 Varas Criminais, mais inúmeros juizados especiais.

Criminais de Curitiba foram obtidos pessoalmente, em visita a cada uma das repartições. Os que tramitavam ou tramitaram no interior do estado e região metropolitana foram obtidos em parte através de correspondência eletrônica, nestes casos o juiz ou juíza responsável autorizava o envio de uma chave eletrônica que permitia a consulta destes processos pelo sistema Projudi. Os demais casos, onde os processos ainda não encontravam-se digitalizados ou mesmo aqueles em que a solicitação eletrônica foi ignorada, as consultas também foram feitas pessoalmente, demandando deslocamento até cada um dos municípios envolvidos, o que não foi garantia de acesso aos processos.

Nas visitas aos departamentos do sistema judiciário ficou clara a falta de coesão dos referidos órgãos públicos. Cada departamento apresentou um mecanismo e um trâmite próprio para o acesso aos arquivos solicitados. Esta falta de padronização dificultou, em muito, o andamento dos trabalhos, ficando a pesquisa sujeita a boa vontade de funcionários dos departamentos visitados. Para exemplificar esta experiência, em alguns casos a cópia do arquivo foi permitida, noutros as cópias das mais de 100 páginas que formavam o processo tiveram de ser fotografadas no balcão da vara, ainda em outra situação, como no caso de um dos juzgados especiais, as informações tiveram de ser copiadas a mão, num resumo que só dava direito ao acesso a denúncia e a sentença, mesmo tratando-se de informações públicas. Em alguns casos foram necessárias solicitações por escrito que ficaram arquivadas junto aos autos processuais e demandaram autorização do juiz ou juíza responsável pela Vara. As liberações de acesso foram, em parte, feitas no momento da entrega da solicitação, mas em outros casos as liberações vieram depois de dias ou semanas de espera e repetidas visitas e chamadas telefônicas. Numa das varas onde as informações foram solicitadas o Art. 198 da Lei de Execuções Penais foi citado pelo escrivão responsável como argumento para restringir o acesso às informações:

É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso à inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena. (Lei de Execução Penal nº 7.210/84)

É preciso salientar aqui, que estamos tratando essencialmente de processos públicos. No levantamento do histórico criminal dos encarcerados o fato que chama a atenção é que a grande maioria está vinculada a mais de uma ação penal. O que tornou a busca ainda mais morosa, tendo em conta que cada ação penal está alocada

numa vara distinta e em diferentes comarcas. Isso porque as acusações de delito foram registradas em diferentes cidades, estando seu arquivamento vinculado a localização da ocorrência. Para a apuração dos dados foram visitadas pessoalmente varas criminais e juizados especiais de Curitiba, Colombo, Piraí do Sul, Bandeirantes, Marechal Cândido Rondon, Assis Chateaubriand, Formosa do Oeste, Foz do Iguaçu, Londrina, São Matheus do Sul e Palmeira. Em função do trâmite, que envolvia desarquivamento de processos físicos, assim como desarquivamento de processos já digitalizados no sistema Projudi, nem todas as informações processuais puderam ser levantadas na íntegra, passaram de 120 números processuais: entre prisões em flagrante, termos circunstanciados, inquéritos policiais e ações penais.

Diante de tantas dificuldades na obtenção dos processos-crime, por que manter esta escolha para abordar a questão dos imigrantes encarcerados? A partir desses documentos oficiais é possível, em primeiro lugar, abordar exclusivamente os casos envolvendo imigrantes, visto que as informações arquivadas nas ações penais permitem que façamos a devida diferenciação. Por meio desta fonte de informações utilizada para a construção da pesquisa foi possível um resgate da relação do imigrante pesquisado com as instituições de controle e parte de sua vida pregressa. Pudemos compreender quais são os aspectos considerados relevantes em cada ação penal e, fundamentalmente, pudemos reconstituir trajetórias criminais, a história de cada um destes indivíduos analisada a partir da perspectiva criminal na qual estiveram envolvidos, traçando parte da história de vida de cada um deles. Mesmo sabendo que os arquivos consultados são um recorte feito a partir de premissas jurídicas, onde o que está em jogo é a defesa ou acusação de uma ação específica, estes documentos são uma fonte rica de dados que colaboraram para o entendimento de questões que vão muito além do funcionamento do sistema jurídico e suas instituições.

Se uma pessoa for processada em consequência do conflito, a justiça usará as versões do réu, da vítima e das testemunhas para construir outra versão do evento, agora reconfigurado como crime. A justiça, da mesma maneira que o antropólogo geertziano, produz “interpretações de interpretações” (Geertz, 1973). Como demonstram Marisa Corrêa (1983) e Boris Fausto (2001), as categorias da lei e os valores e estratégias dos profissionais da justiça – delegados, escrivães, promotores, advogados e juízes – filtram o que entra em um processo modificando o vocabulário dos depoimentos, escritos em terceira pessoa. Em geral, quanto mais adiantado o processo no percurso inquérito-julgamento-recurso, mais esses valores, categorias e estratégias influenciam a reconstituição do conflito. (MONSMA, 2005)

Ainda assim, Monsma (2005) ratifica o uso deste instrumento para fins de pesquisa afirmando que “os autos penais constituem fonte privilegiada para o estudo da vida cotidiana no passado” e consideramos que isso inclui também um passado recente. É possível, a partir destes registros, estudar a nova configuração brasileira diante das demandas contemporâneas e globalizadas, que desde a virada deste último século tem recebido mais imigrantes do que motivado seus nativos a viverem em outros países. É uma realidade que deve ser vislumbrada de diferentes perspectivas e o olhar sobre quem são os imigrantes encarcerados e sobre quais crimes estas pessoas são acusadas de cometer, nos pareceu uma delas.

O uso de registros institucionais possibilitou o acesso a diferentes informações: depoimento do imigrante envolvido na acusação, testemunhas que narraram suas memórias sobre o ocorrido e sobre a própria pessoa (quando esta lhes é familiar), assim como a narrativa de representantes jurídicos envolvidos no caso - juízes, defensores, promotores, delegados e outros integrantes da polícia - são também depoimentos e pareceres que demonstram parte dos aspectos que foram levados em conta durante cada inquérito policial<sup>17</sup> ou julgamento. A partir dos históricos processuais foi possível traçar as trajetórias criminais de cada imigrante presente na lista fornecida pela PF: quais crimes cometeram, em quais circunstâncias, por quais motivações e de que forma cada caso foi abordado pelo sistema judiciário.

Sabemos que a lista continha o nome de 26 estrangeiros, mas para a pesquisa a qual nos propusemos o tema central é unicamente o imigrante. A escolha desta categoria específica justificou-se porque existem diferenças entre aqueles que estão de passagem pelo país, sem nenhum vínculo com o território ou intenção de permanência, daqueles que aqui fixaram residência (independente das circunstâncias que motivaram a ação, se deliberadas ou não). A correta determinação dos termos pode fazer com que os tipos de crimes cometidos especificamente por imigrantes difiram daqueles praticados por estrangeiros, como é o caso de um estudo feito sobre o tema em Portugal. Na pesquisa, quando analisados os dados relacionados ao estrangeiro, os crimes estavam majoritariamente ligados ao tráfico de drogas, o que seria um “enviesamento enorme dos números” (GUIA, 2008). Outro aspecto que denota a importância da devida nomenclatura, são possíveis comparações errôneas

---

<sup>17</sup> Os referidos inquéritos são documentos anexados aos processos-crime consultados.

- como se comparássemos os casos de estrangeiros presos com o total de imigrantes residentes no país ou o total de estrangeiros presos com o ingresso de estrangeiros no país. No primeiro caso teríamos uma proporção de crimes muito maior que a devida, isso porque os imigrantes seriam apenas parte da categoria estrangeiros adotada pelo Depen. No segundo exemplo teríamos também um acréscimo no número de crimes cometidos, já que os imigrantes inflariam, em parte, os números de crimes cometidos por estrangeiros. Portanto, tratam-se de categorias distintas, mesmo que o Departamento Penitenciário Nacional não trabalhe com este entendimento.

Desta forma, os casos iniciais envolvendo 26 estrangeiros foram reduzidos a um grupo menor, formado exclusivamente pelos imigrantes. Depois da consulta aos autos processuais, constatamos inicialmente que duas pessoas eram estrangeiras - porque estavam há cerca de 30 dias em território brasileiro, hospedados em hotel de Curitiba, com data de retorno para o país de origem. Foram acusados do mesmo crime: agir em conjunto para realizar um furto num centro médico da capital, onde equipamentos de valor elevado foram extraídos e encontrados mais tarde em posse dos acusados. Eles eram membros de uma mesma família de origem colombiana, grupo que tinha uma terceira pessoa como integrante (esta não estava presa em Curitiba ou região há época de nosso levantamento, por isso não constou na lista, só soubemos de sua existência por meio do acesso as informações da ação penal envolvendo os dois estrangeiros citados). O processo estava em tramitação quando a consulta foi realizada. Nos dois casos não havia qualquer indício de intenção de permanência no país, portanto não compuseram o grupo final pesquisado.

Nestas condições, mais dois casos foram identificados como tratando-se de estrangeiro: foram paraguaios envolvidos com tráfico de drogas. O primeiro deles refere-se a Rivera<sup>18</sup>, nascido em 1956, o mais velho membro da lista de estrangeiros fornecida pela PF. Ele cumpria pena na Colônia Penal Agrícola do Paraná em regime semiaberto desde quando sua sentença foi proferida em 2015, condenado à 8 anos e 9 meses por tráfico internacional de drogas, onde consta que o endereço de residência na data da prisão era em Assunção, capital paraguaia. O segundo condenado por tráfico era González, que apesar da nacionalidade paraguaia vivia há mais de 8 anos

---

<sup>18</sup> Todos os nomes foram substituídos para preservar a identidade dos envolvidos na pesquisa.

na cidade de Andresito, na Argentina. A migração ocorreu depois de um ataque realizado em sua fazenda localizada no país de origem, na ocasião a mulher e o filho de três anos foram mortos por um grupo rival. González, na ocasião de sua prisão, era chefe de uma organização criminosa que enviava toneladas de maconha para o Brasil, sendo o principal destino da droga o Rio de Janeiro. Tinha documento falso emitido no estado do Mato Grosso do Sul (coincidência ou não temos outros casos com a mesma origem de emissão de documentos falsos, todos de imigrantes membros de organizações estruturadas). González foi condenado a 38 anos de prisão e estava detido na Casa de Custódia de Curitiba quando o levantamento foi realizado.

Ainda deixaram de constar na lista final o estrangeiro Lopez, um Argentino, que teve sua extradição determinada em outubro de 2016, mas no mês seguinte ainda figurava a lista da qual tivemos acesso, portanto ainda encontrava-se preso no Brasil. O homem era fugitivo da Argentina, país de origem, onde respondia pelo assassinato de duas mulheres (mãe e filha), cometido em dezembro de 2014. Foi preso preventivamente pela PF para fins de extradição quando tentava esconder-se no Brasil ( onde não foi acusado de nenhum crime). Mercado também é acusado de homicídio, neste caso por crimes cometidos no Brasil, embora ele seja paraguaio e tenha como residência o país vizinho. Sobre ele não obtivemos mais informações visto que não figura o grupo alvo da pesquisa.

Outros dois casos foram excluídos pela impossibilidade de consulta, ambos corriam em segredo de justiça. O primeiro está arquivado na cidade de Foz do Iguaçu, tratava-se de uma acusação de tentativa de estupro, artigo 213 combinado com art. 14, inciso II do Código Penal<sup>19</sup>, que pesa sobre um argentino de 31 anos. A ação penal teve como sentença a absolvição imprópria<sup>20</sup> e foi imposta medida de segurança que estava sendo cumprida no Complexo Médico Penal do Paraná. Como não houve maneira de obter informações acerca do envolvido, não sendo possível categorizá-lo, o mesmo deixou de compor o grupo final de pesquisados. Assim também ocorreu com

---

<sup>19</sup> Lei nº 12.015 de 2009 - Art. 213: constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Lei nº 7.209 de 1984 - Art. 14: diz-se crime; Inciso II tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

<sup>20</sup> Absolvição imprópria trata-se de sentença absolutória, nos termos do art. 386, parágrafo único, III, CPP, por ausência de culpabilidade gerada pela inimizabilidade (doença mental ou desenvolvimento mental retardado ou incompleto comprovada por laudo psiquiátrico) do réu, impondo-se medida de segurança (internação ou tratamento ambulatorial).

um caso envolvendo um homem natural de Guiné-Bissau, de 29 anos, o processo que permaneceu em segredo de justiça, já tinha trânsito em julgado e a condenação imposta foi de 9 anos e 4 meses em regime fechado por estupro de vulnerável, artigo 217-A<sup>21</sup>. A solicitação de acesso a parte dos autos foi indeferida pelo juiz responsável pela Vara de Infrações Penais contra a Criança, Adolescente e Idoso. O juiz determinou que o réu fosse consultado a respeito do pedido de acesso aos autos a ele implicados, após a negativa de autorização do sentenciado, foi enviado uma correspondência indeferindo a solicitação. Mais uma vez não houve informação suficiente que comprovasse a condição de imigrante, deixando de compor o quadro final.

Restaram após esta primeira seleção, dentro os 26 casos iniciais, 18 outros casos ainda a serem devidamente categorizados. Mais cinco deles foram excluídos. Para esses precisamos chamar a atenção para a inconsistência do levantamento do Depen. Trataram-se de cinco brasileiros nascidos no exterior, considerados desta forma por serem filhos de brasileiros, que possuíam registro nacional<sup>22</sup>. Nestes casos em que o nascimento da criança acontece em outro país, ele continua tendo o direito de ser cidadão brasileiro, podendo optar pela nacionalidade quando atingida a maioridade, ou, como nos casos citados, eles possuíam registro em “repartição brasileira competente”, tendo certidão de nascimento anexada aos processos - portanto não deveriam, de maneira nenhuma, figurar na lista de estrangeiros encarcerados apresentada pelo Depen.

Dentre esses cinco casos está um homicida nascido nos Estados Unidos, condenado por participar de um assassinato que ocorreu em Curitiba no ano de 2013 e que teve a sentença definida em 15 anos de prisão. Ele e a mãe praticaram o crime juntos. Na época o caso teve bastante repercussão porque o corpo da vítima foi deixado dentro de uma mala abandonada numa região central da cidade. Ambos permanecem presos pelo assassinato que teve a tia do encarcerado como vítima. Outros dois casos envolvem irmãos nascidos no Paraguai, filhos de uma brasileira.

---

<sup>21</sup> Lei 12.015 de 2009 – Art. 227- A: ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos.

<sup>22</sup> De acordo com a Constituição Federal são brasileiros natos pessoas nascidas no estrangeiro, filhos de pai ou mãe brasileiros, que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira.

Ambos estão presos por tráfico de drogas, envolvendo o comércio de pequenas quantias (nenhuma apreensão foi superior a 200g de maconha). Mãe e filho chegaram a constar como acusados num processo ligado a uma quadrilha de traficantes, mas foram inocentados das acusações, o que não impediu que mais tarde o réu fosse implicado em outros processos, como roubo e novamente tráfico.

O caso seguinte tratou sobre uma mulher nascida no Paraguai, filha de brasileira. Ela foi uma dentre as duas únicas mulheres que figuravam a lista de estrangeiros presos. Respondeu por dois processos: o primeiro foi em decorrência de artigo 28 da Lei Antidrogas, gerado em função de uma apreensão de 0,2g de maconha (uma ponta de cigarro), pelo qual não chegou a ficar privada de liberdade, mas que, como qualquer processo penal, foi custoso para o Estado. A apreensão da ponta de cigarro foi feita na entrada de um estádio de futebol em Curitiba, ali a envolvida assinou um termo circunstanciado e uma audiência foi marcada para uma data próxima. A ponta do cigarro de maconha foi enviada para análise de peritos e com o não comparecimento da autuada, outras audiências foram marcadas, sempre usando dos serviços de oficiais de justiça para a devida notificação. Como a envolvida não compareceu, o termo circunstanciado gerou uma ação penal que mais tarde correu a revelia e teve como desfecho a absolvição da ré. Resumindo, foram usados recursos públicos num caso que poderia ter sido resolvido com uma “advertência sobre os efeitos da droga” como determina o artigo 28 da Lei Antidrogas. O segundo processo que a manteve encarcerada por cerca de dois anos foi em decorrência da condenação por tráfico de drogas, onde foram apreendidos 80g de maconha e 5g de cocaína. Ela estava em liberdade assistida, usando tornozeleira eletrônica, na data da última consulta ao processo (fevereiro de 2018). O quinto caso do “estrangeiro brasileiro” trata sobre um homem nascido em 1987, no Paraguai. Ele confessou ter cometido um assassinato em outubro de 2011, mas permaneceu foragido até agosto de 2016, quando foi preso na cidade de Laranjeiras do Sul, Paraná, tendo o processo, até então suspenso, voltado a tramitar. Ainda sem sentença o jovem identificado como “estrangeiro” pelo Departamento Penitenciário foi membro do Exército Brasileiro, não deixando nenhuma dúvida sobre a nacionalidade do mesmo.

Pelos motivos expostos os encarcerados citados foram retirados do grupo foco da pesquisa. Restaram 13 pessoas privadas de liberdade caracterizadas como imigrantes. Os delitos cometidos pelo grupo estudado puderam ser divididos em três tipos: crimes contra a saúde pública, que estão englobados os casos envolvendo a

Lei Antidrogas; crimes contra o patrimônio, relacionados aos furtos, roubos e extorsões; e crimes contra a pessoa, que envolvem os crimes contra a vida, contra a inviolabilidade de domicílio e contra a liberdade individual. E é sobre estes casos que trataremos nos próximos tópicos do texto. Apresentando um quadro geral das três divisões de crimes identificadas entre os encarcerados e abordando de maneira detalhada cada caso.

## 2.1 LEI ANTIDROGAS E O ENCARCERAMENTO DE IMIGRANTES

A repressão ao consumo e venda de drogas não existe desde sempre. É preciso, antes sabermos, quando estas ações passaram a ser consideradas desvio ou delito, passível de controle e punição do Estado. Foi só no começo do século passado que o Estado brasileiro passou a legislar sobre aqueles que vendem ou consomem substâncias como a maconha, a morfina, a cocaína e seus derivados. A primeira referência às proibições, com exceção de algumas leis municipais isoladas, veio em 1914, quando o Brasil sancionou a adesão às determinações da Convenção Internacional do Ópio.

Através do decreto nº 11.481, de 10.fev.15 – que mencionava “o abuso crescente do ópio, da morfina e seus derivados, bom como da cocaína”, Wenceslau Braz determinava a observância da Convenção. É nesta ocasião que a política criminal brasileira para as drogas começa a adquirir uma configuração definida, na direção de um modelo que chamaremos “sanitário”, e que prevalecerá por meio século. (BATISTA, p.79, 1997)

Além deste decreto, outros o seguiram. De acordo com Batista (1997), estavam vinculados à convenções externas, demonstrando uma *internacionalização do controle*. Sobre isso poderíamos discorrer durante um longo trecho, talvez sem tanta necessidade para o que se pretende. O fato é que a mobilidade humana não é a única influenciada por diretrizes externas ao próprio Estado Nacional, toda sua estruturação legislativa, não apenas no controle das fronteiras, está em alguma medida atrelada a esta influência.

Em 1964, quando se instaurou a ditadura militar no Brasil, a política de controle das drogas até então sanitaria – que se voltava para a questão da dependência, mesmo que o tratamento proposto não fosse de longe o mais adequado, realizado em sua maioria por sanatórios e outras instituições para doentes mentais – passa, num processo de transição, para o modelo bélico, condizente com o contexto do período

de guerra fria e ditadura militar. A influência para a transição também foi externa, embasada na política de combate às drogas de Richard Nixon que teve início em 1962. É a partir desta perspectiva de enfrentamento de guerra que a lei de repressão às drogas vai sendo moldada desse período em diante, com a inclusão de novos verbos aos artigos jurídicos, com o intuito de sanar possíveis brechas e punir todo aquele que tivesse ou tenha relação comercial com as substâncias entorpecentes consideradas ilícitas.

Em 1968, por meio do Decreto-Lei 385/68, o artigo 281 do Código Penal foi alterado para estabelecer a mesma sanção para traficantes e usuários de drogas. Essa alteração colocou fim ao entendimento jurisprudencial que não entendia ser crime o uso de drogas. (MACHADO, 2010)

O consumo de drogas não era criminalizado, apenas a conduta do traficante era passível de pena privada de liberdade, o que muda com o decreto promulgado no auge da repressão ditatorial no Brasil, onde o consumo de drogas passa a ser tão grave quanto o tráfico. Em 1971 uma alteração é feita a partir de uma orientação internacional, diferenciando novamente usuários de traficantes, mas é a lei de 2006, vigente hoje, que nos interessa. Na lei 11.343/2006 a diferenciação entre usuário e traficante é mantida, o usuário passa a não ter mais imposição de privação de liberdade, o que pôde ser considerado um avanço na legislação. Ao mesmo tempo, elevaram-se as penas contra o tráfico, tornando-o crime hediondo (artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal), com pena mínima de cinco anos de reclusão. E aqui apresentamos uma questão bastante relevante para o grande número de encarcerados envolvidos com a lei antidrogas no Brasil, que respondiam a 27% da população prisional<sup>23</sup>.

De acordo com Machado (2010), poucos são os casos que podem ser enquadrados no art. 28 da lei, que corresponde ao delito cometido pelo usuário de drogas. Na guerra ao tráfico, a política pública de repressão está nas estatísticas que mostram o aumento dos encarcerados envolvidos com tráfico, eles representavam 9% da população carcerária em 2005 - antes da vigência da nova lei - e passaram a corresponder a 27% do total de encarcerados em 2014. A caça aos traficantes de drogas foi usada como ferramenta de controle social, legitimando o uso da violência

---

<sup>23</sup> Dados Infopen 2014.

policial quando o alvo trata-se de um suposto traficante (BATISTA, 2003) e aprisionando um número grande de pessoas que lidam com pequenas quantidades de drogas, sem uma especificação clara daqueles que assim deveriam ser considerados, colocando sob os mesmos termos de punição aqueles que são flagrados com 100 gramas ou uma tonelada de entorpecente.

Sem uma definição restritiva sobre aqueles que podem ser caracterizados juridicamente como usuários de drogas, os índices de aprisionamento crescem impulsionados por delitos envolvendo pequenas quantidades de drogas - que podemos definir como pequenos ou microtraficantes. Esta é a situação de 3 dos 6 imigrantes envolvidos com a Lei Antidrogas, pessoas que, em alguns casos, cumpriram pena privada de liberdade por apreensões que não ultrapassaram 200g de maconha. As situações descritas confluem com o que Machado (2010) coloca como a utilização de uma legislação com aplicação seletiva, que aprisiona principalmente a parcela mais pobre da população, no caso do grupo estudado, com o agravante de tratarem-se de imigrantes. Como mencionado essa população carcerária encontra barreiras além das já existentes para os encarcerados brasileiros, como a dificuldade no livramento condicional que perpassa pela transitoriedade atribuída ao imigrante, acentuada nos casos dos indocumentados.

Entre o grupo de imigrantes pesquisado, 9 pessoas estiveram envolvidas em ações penais geradas pela Lei Antidrogas de 2006. Dentre elas, 3 foram identificadas como brasileiras<sup>24</sup>, mesmo tendo sido enquadradas como estrangeiros pelo Depen, como já descrito de forma detalhada anteriormente<sup>25</sup>, sabemos que eles não deveriam constar na lista da instituição prisional. É nestas situações que nos deparamos com as dificuldades da falta de uma definição precisa entre:

- estrangeiro, aquele que se encontra de passagem pelo país;
- imigrante, membro do território brasileiro, com residência fixada no país, em situação regularizada ou não;
- e ainda, o brasileiro nascido no exterior.

---

<sup>24</sup> Citado anteriormente no capítulo que mostra a trajetória da pesquisa. Onde cada caso excluído do grupo final foi devidamente contextualizado.

<sup>25</sup> Vide páginas 27 e 28.

Para as estatísticas do Departamento Penitenciário tratam-se todos de estrangeiros. O que nos impede de alcançar quais crimes são cometidos por esse grupo específico, pelo menos no que tange aos dados macro estatísticos.

Entre o grupo pesquisado, a situação se assemelha às estatísticas nacionais de encarcerados no Brasil, onde a maior porcentagem de pessoas privadas de liberdade decorre do envolvimento com drogas consideradas ilícitas. E o mais importante é que tratam-se, com exceção de dois casos, de pessoas com baixa escolaridade, que vivem em regiões periféricas das cidades nas quais estavam alocados e trabalhavam em subempregos. A máxima dos imigrantes indesejados acaba se personificando naqueles que, além de não possuírem autorização para permanecer no país somam a esse fato, já criminalizado, o ato delituoso combatido num modelo de política de guerra contras as drogas.

Modelo este que foi responsável pela morte de mais de 230 mil pessoas entre os anos de 2009 e 2013, entre os mortos estão cerca de 2 mil policiais (Lemgruber, 2015). É neste contexto que os casos pesquisados estão inseridos, já na vigência da Lei Antidrogas de 2006, quando a nova legislação prometia reduzir o número de presos pelo uso de drogas. De acordo com Jorge Silva, ex-secretário de Direitos Humanos, o que se viu foi um aumento de 62,5% de encarceramentos por crimes relacionados às drogas, e sem a devida especificação legal do que deve ser caracterizado como tráfico ou uso de drogas, o que foi verificado, ainda de acordo com ele, é que “os usuário pobres de comunidades, foram promovidos a traficantes, enquanto os traficantes de áreas nobres foram rebaixados a usuários” (Silva, 2015). Hoje, o tráfico é o responsável pelo maior número de encarceramentos, onde 27% dos presos respondem por esse crime, ou seja, um total de 66.313 pessoas<sup>26</sup> (Infopen, 2014).

No quadro que segue estão listados os 6 imigrantes do grupo identificados neste contexto. Vamos mostrar em cada caso o nível de escolaridade, a situação econômica, o endereço, a origem, quando estabeleceram-se no Brasil, entre outros dados pertinentes. Lembrando que, em alguns casos, este histórico permanece

---

<sup>26</sup> O número não reflete o total de presos pelos delitos envolvendo o tráfico, mas sim todos aqueles aos quais o Levantamento Penitenciário teve acesso, levando em conta que parte das instituições prisionais não enviaram as coletas de dados, tendo o relatório sido baseado na amostragem disponível.

incompleto por falta do preenchimento adequado dos cadastros consultados por intermédio da Polícia Civil e do Ministério da Justiça através dos processos criminais<sup>27</sup>.

### 2.1.1 Trajetórias criminais dos imigrantes envolvidos com a Lei Antidrogas

TABELA 1 – IMIGRANTES ENVOLVIDOS COM A LEI ANTIDROGAS

NOME/ NATURALIDADE	NASCIDO (A)	ARTIGOS CORRESPONDENTES À LEI ANTIDROGAS 11.343/06*	PENA (julgados)**	Respondem ou responderam por OUTRAS AÇÕES PENAIS/ TERMO CIRCUNSTANCIADO*
1 -M.M. Pestequi Paraguai	1965	Ação Penal 1- art. 33, §1º c/c art. 40, inc.I  Ação Penal 2 - art.	22 anos, 4 meses e 10 dias	1- Art. 147 – Ameaça e art. 140 – Injúria 2-“Lavagem” ou ocultação de Bens, Lei 9.613/98 e crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, Lei 7.492/86
2- I. V. Rivera Bolívia	1962	Ação Penal 1- art. 33 combinado com art. 40, inc. 5 Ação Penal 2- art. 33 e 35 combinados com art. 40, inc. I	23 anos	-
3- A. D. Parras Colômbia	1970	Ação Penal 1- art. 33 combinados com art. 40 inc. I	7 anos	-
4-R. D. Henriquez Uruguai	1979	Ação Penal 1- art. 33 e 35 combinados com art. 40	7 anos e 7 meses	1- art. 12 Lei 6368/76 – tráfico de drogas (antes da lei 11.343/06 entrar em vigor)
5 - A. Salina Uruguai	1977	Ação Penal 1- art. 33 (acusação de posse de drogas dentro de instituição penitenciária)	6 anos	1- art. 12, Lei 6368/76 -(antes da lei 11.343/06 entrar em vigor) 2- art 157 do CP – Roubo 3- art. 157 – Roubo 4-art. 147 – Ameaça

<sup>27</sup> Além da deficiência no preenchimento dos cadastros da Polícia Civil, cada processo criminal apresenta uma composição distinta no que refere-se aos documentos anexados no auto penal, considerando que ali estão inclusos as informações que os envolvidos no caso acharam pertinentes, além daquelas estabelecidas pelo rito processual. O que nos oportunizou acesso apenas ao que ali constava como pertinente. Um exemplo é a falta de preenchimento da escolaridade, em alguns casos o dado permaneceu ausente nas informações cadastrais, assim como outras informações.

NOME/ NATURALIDADE	NASCIDO (A)	ARTIGOS CORRESPONDENTES À LEI ANTIDROGAS 11.343/06*	PENA (julgados)**	Respondem ou responderam por OUTRAS AÇÕES PENAIS/ TERMO CIRCUNSTANCIADO*
A. L. Sottia Paraguai	1989	Ação Penal 1- art. 33	14 anos	1- art. 155 do CP – Furto 2- art. 155 do CP – Furto 3- art. 157 – Roubo. 4- art 331 CP – desacato e art. 147 - Ameaça.
* Constam no quadro ações penais instauradas em casos onde a maioria ainda não havia sido atingida.				
** As penas impostas não são necessariamente correspondentes às ações penais referentes à lei Antidrogas, elas podem fazer referência à somatória de penas impostas ou simplesmente corresponderem à punição referente à outra ação penal. Sendo assim, o que temos é um apanhado de todas as ações penais e termos circunstanciados instaurados, não necessariamente com sentença condenatória ou mesmo com sentença proferida.				

FONTE: Processos criminais da Justiça Comum e Justiça Federal do Estado do Paraná

#### 2.1.1.1 M.M. Pestequi

A primeira pessoa a constar na Tabela 3 é M. M. Pestequi<sup>28</sup>. Ela é a exceção por ser a única mulher entre os 14 integrantes do grupo e apresenta algumas características que também podem ser destacadas entre os apenados pesquisados: como a conclusão da escola secundária; vínculo com um grupo organizado de distribuição de drogas, “lavagem” e ocultação de bens, grandes remessas de drogas<sup>29</sup>; a presença de uma rede familiar de auxílio aos empreendimentos ilícitos, envolvendo principalmente o casal de filhos; e cargo de chefia na organização a qual estava vinculada (constatado pelas escutas telefônicas feitas durante a investigação).

Ela não é o ponto fora da curva apenas entre o grupo estudado. Dentre as mulheres que ocupam as instituições penitenciárias do país com vinculação aos delitos previstos na lei Antidrogas, sua condição é minoria: chefe de organização. O levantamento do Depen que aborda exclusivamente a situação feminina mostra que 68% das mulheres encarceradas em 2014 estavam presas em função da sua ligação com o tráfico. É importante observar que Pestequi já integrava a referida parcela, por

<sup>28</sup> Os nomes verdadeiros foram substituídos para preservar a identidade dos pesquisados.

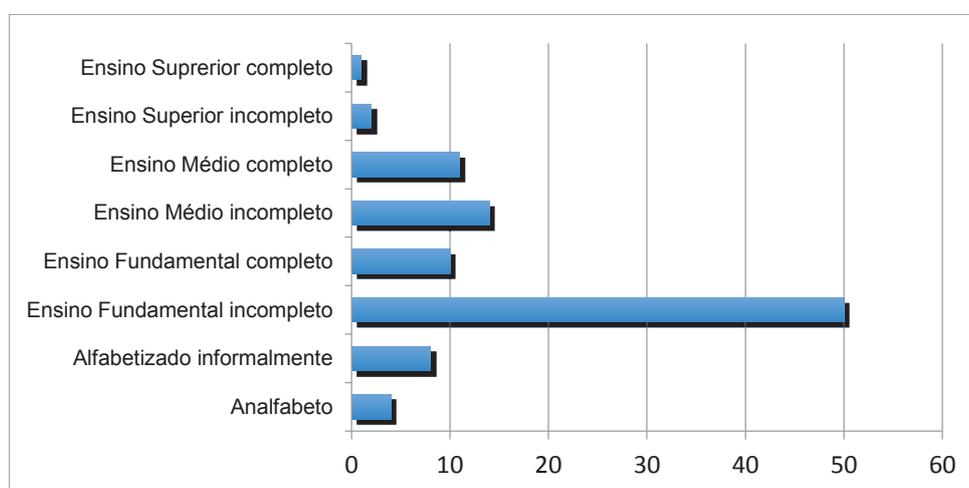
<sup>29</sup> Nos quatro meses de investigação foram feitas 15 apreensões de drogas e dinheiro, entre elas destacamos os carregamentos de cocaína, sempre superiores a dez quilos, numa média de 35 quilos por apreensão.

já encontrar-se aprisionada. Embora ela faça parte desse grupo maior envolvido com a Lei Antidrogas, sua posição como membro do crime organizado a diferencia, porque na grande maioria, o envolvimento com o tráfico de drogas não está relacionado às maiores redes de organização criminosas, estando as mulheres numa posição coadjuvante no crime - realizando serviços de transporte de drogas e pequeno comércio, sendo muitas destas usuárias e poucas as que exercem atividades de gerência do tráfico (INFOPEN MULHERES, 2014).

Pestequi tinha 46 anos quando foi presa pela primeira vez, outro fator que a diferencia do contexto nacional. Nascida em 1965, ela não integra as estatísticas que apontam que a maior parte das mulheres presas são jovens entre 18 e 34 anos, sendo apenas 10% composta por mulheres entre 46 e 60 anos (INFOPEN MULHERES, 2014). O nível de escolaridade é outro fator a ser observado, onde Pestequi compõe a parcela de 11% da população prisional feminina que tem o ensino médio completo.

GRÁFICO 1

## NÍVEL DE ESCOLARIDADE DAS MULHERES ENCARCERADAS



FONTE: Infopen (2014)

As informações cadastrais da condenada afirmam que ela tinha residência fixa no Brasil, o que confirma-se inclusive pelo termo circunstanciado de 2003 no qual está vinculada. Mas nos depoimentos ela declara que sua residência era no Paraguai, embora tivesse um apartamento em Foz do Iguaçu (que de acordo com a síndica do prédio era constantemente ocupado por ela), inclusive já tendo cumprido prisão domiciliar no referido endereço. Tinha também um apartamento alugado com contrato

anual na cidade de Camboriú, Santa Catarina, que ela alegou ser uma residência de veraneio<sup>30</sup>. Portanto não podemos enquadrar Pestequi simplesmente como estrangeira, embora ela assim tenha afirmado ser. As informações contidas na ação penal demonstram com clareza que ela mantinha residência no Brasil - o que não impede que também a tivesse no país vizinho, nem em outro estado, como o de Santa Catarina. Não tinha registro profissional e seus rendimentos foram atribuídos exclusivamente ao tráfico.

O histórico processual da apenada tem início com um termo circunstanciado<sup>31</sup> (registrado em 2003). Foi acusada por outra mulher, uma vizinha, de ameaça (art. 147) e injúria (art. 140). Consta no termo circunstanciado que a noticiante recebeu o seguinte recado “diga aquela vagabunda que vou passar por cima dela com um trator”<sup>32</sup>. A acusação não foi adiante, seguindo o padrão de todos os outros TCOs gerados por acusação de ameaça, extinta a punibilidade por ausência do noticiante. Nessa ocasião Pestequi tinha por endereço uma casa no Jardim Panorama, em Foz do Iguaçu, residência localizada num bairro de classe média<sup>33</sup> da cidade.

O segundo processo envolvendo a citada é mais complexo, advindo de uma investigação de 4 meses da PF. A operação “Brasiguai”<sup>34</sup> foi motivada por uma apreensão realizada no dia 02 de abril de 2011, na cidade de Lindoeste, onde a acusada foi flagrada transportando 34Kg de cocaína escondidos num fundo falso de um veículo Santa Fé (carro de luxo). Depois de colocada em liberdade assistida, os passos de Pestequi foram monitorados. A partir dela identificou-se uma organização criminosa e outras 15 apreensões foram feitas. A última delas foi no dia 18 de setembro de 2011 quando foi apreendido pela PF um caminhão com placa do

---

<sup>30</sup> É preciso considerar que na investigação da PF a droga vendida por Pestequi tinha como principal destino o estado de Santa Catarina, portanto o apartamento mantido na praia talvez tivesse outros fins que não apenas o de passeio.

<sup>31</sup> O termo circunstanciado foi criado a partir da lei 9.099/95. A lei estabeleceu a criação dos Juizados Especiais e um procedimento jurídico distinto para as infrações penais de menor potencial ofensivo, ou seja, aqueles crimes ou infrações em que a pena máxima não exceda um ano de prisão. Foi criada buscando dar celeridade ao sistema judiciário, onde um auto de prisão em flagrante pode ser, a partir da lei, lavrado como abertura de termo circunstanciado pela própria autoridade policial e já marcada a audiência preliminar para comparecimento ao Juizado Especial para um julgamento mais célere. Azevedo (1999) explica que antes da aplicação da lei as contravenções penais eram processadas de maneira muito similar aos Processos Ordinários (delitos apenados com reclusão). A estrutura do processo era basicamente: inquérito policial, denúncia do Ministério Público, interrogatório do réu, defesa prévia, audiência de instrução, debates orais e julgamento.

<sup>32</sup> Termo circunstanciado nº 7541-71.2003.8.16.0030. Consultado na Juizado Especial de Foz do Iguaçu em julho de 2017.

<sup>33</sup> Endereço visualizado pelo Google Street View.

<sup>34</sup> Denominação dada pela Polícia Federal para identificar a operação em questão.

Paraguai, nele havia 47kg de cocaína e 135kg de maconha. Pestequi foi identificada como sendo a responsável pelo envio da remessa que tinha como destino a cidade de Joinville, em Santa Catarina. Foi presa em flagrante e implicada num processo que inicialmente envolveu outras 45 pessoas, incluindo sua filha<sup>35</sup>. As acusações que somaram-se a de tráfico foram “lavagem” ou ocultação de bens e crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Em decorrência dos processos foi sentenciada em setembro de 2017 a 22 anos, 4 meses e 10 dias de reclusão e a efetuar o pagamento de R\$ 884.705,22, por evasão de divisa. Ainda houve uma segunda condenação referente ao processo do primeiro flagrante da ré, totalizando quase 30 anos de prisão. Proferida a sentença, a condenada chegou a ser transferida para a cadeia de Vera Cruz do Oeste, na região de Foz do Iguaçu, onde um grupo armado tentou resgatar Pestequi, a operação não foi bem sucedida. A transferência para a cidade de Lindoeste não teve autorização da juíza responsável pelo caso, portanto não poderia ter acontecido, principalmente porque tinha como destino uma cadeia pública, e com trânsito julgado e condenação imposta, as instituições para cumprimento de pena deveriam restringir-se as penitenciárias<sup>36</sup>.

Pestequi movimentava grandes quantidades de drogas e dinheiro. Foram identificados bens que pertenciam a ela, mas estavam registrados em propriedade de terceiros, principalmente carros, que foram apreendidos. Ela transitava entre os dois países com facilidade, mantendo residência em ambos. Os negócios ilícitos tinham participação dos filhos, caracterizando uma rede familiar, onde os demais membros não necessariamente traficavam, mas mantinham-se atrelados aos negócios da matriarca. Com relação à filha já explicitamos o envolvimento; sobre o filho, constatamos que ele foi preso pelas autoridades paraguaias em 2015 no endereço que Pestequi havia afirmado em depoimento tratar-se de sua residência. A prisão ocorreu num luxuoso complexo residencial, Paraná Country Club, na cidade de Hernandárias – Paraguai. Ali a polícia local apreendeu armas de uso restrito: granadas, armamento com grande potencial destrutivo e de longo alcance. Veículos

---

<sup>35</sup> A filha de Pestequi foi implicada no processo porque a PF identificou que remessas de dinheiro vinculadas a venda de drogas passavam por sua conta pessoal. Ela não foi encontrada para responder pelas acusações, estando foragida até a data da última consulta em fevereiro de 2018.

<sup>36</sup> Cada unidade prisional tem um fim previamente estabelecido. As penitenciárias deveriam abrigar somente presos condenados, enquanto as cadeias públicas abrigariam somente aqueles que ainda aguardam por seu julgamento. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79914-conheca-os-diferentes-tipos-de-estabelecimentos-penais>. Acessado em: 12/08/2017.

de comunicação do Paraguai<sup>37</sup> afirmaram que ele já vinha sendo monitorado pela Polícia Federal brasileira e era suspeito de envolvimento com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital e com as operações encampadas naquele período pelo grupo criminoso no país vizinho (sequestro de um empresário e assalto milionário).

Pestequi não tinha uma situação regular no Brasil, fez uso de documentação falsa, o que garantiu transitoriedade entre território de origem e o Brasil facilitando seus negócios ilícitos. De posse de informações sobre ambos, a condenada usava dessa transitoriedade para favorecer-se. Remetia drogas dos contatos paraguaios para contatos brasileiros, usava linhas telefônicas paraguaias para não serem rastreadas pela polícia nacional. Essa posição de privilégio permitiu-lhe transitar com maior facilidade entre os dois países. Fato demonstrado através dos bens relacionados à família da apenada, que podem ser identificados tanto no Brasil quanto no Paraguai, além dos negócios ilícitos dos quais ela estava vinculada estarem relacionados ao comércio internacional de drogas envolvendo ambos os países.

A imigrante de origem paraguaia era membro de uma organização criminosa que movimentava grandes quantidades de droga, com características de transnacionalidade. Mesmo tendo sido presa com 34kg de cocaína, na primeira apreensão feita pela polícia, com o uso de advogados constituídos (nomeados pela ré através de procuração), conseguiu aguardar julgamento em prisão domiciliar. O que demonstra que, mesmo sendo imigrante, a condição social foi um facilitador para saída do sistema penitenciário, pelo menos num primeiro momento, até ser novamente presa em decorrência da segunda apreensão. Além disso, houve a transferência, sem a devida explicação, para uma cadeia pública na região de Foz do Iguaçu, que teve por objetivo a tentativa de resgate da presa. Mesmo Pestequi tendo sido condenada pelos crimes já citados, sua posição como membro de grupo organizado mostrou que existem facilitadores para integrantes de grupos coesos, como o direito a ampla defesa utilizado pelo grupo de advogados da ré.

---

<sup>37</sup> Disponível em: <http://www.ultimahora.com/detenido-arsenal-seria-integrante-del-pcc-que-trafficaba-armas-al-grupo-n870405.html> ou <http://www.radiooasisfm.com/notas-5228-ah-pedrojuanino-presos-con-arsenal-de-alto-poder-destructivo-y-de-fuego.html>. Acessados em 18/11/2017.

### 2.1.1.2 I. V. Rivera

As informações acerca do perfil do apenado não estão completas. Escolaridade, tempo exato de permanência no país, profissão declarada; sobre nada disso podemos discorrer. Mas, em muito das informações obtidas seu perfil se assemelha ao de Pestequi. Ambos os encarcerados eram membros de uma organização criminosa<sup>38</sup> que movimentou grandes quantidades de drogas e dinheiro. Entorpecentes que eram trazidos de seus países de origem demonstrando que o trânsito entre os dois territórios tornou-se um facilitador, sabendo que os envolvidos não eram criminosos de ocasião, mas tinham o tráfico como profissão. A idade também é um fator que precisa ser destacado, entre 45 e 50 anos na data das prisões, com condenações advindas de uma operação investigativa que aponta para a dificuldade de encarcerar membros de organizações desta envergadura. Ficando evidente a necessidade de acompanhamento investigativo para desnudar o *modus operandi* do grupo.

O uso de documentos falsos se repete no caso de Rivera. Um boliviano que usava identificação brasileira constando ter nascido na cidade de Cáceres no Mato Grosso<sup>39</sup>. O uso do documento falso era feito mesmo tendo sotaque proveniente do idioma espanhol de origem, o que provavelmente deve ter feito com que os responsáveis pela prisão tenham identificado rapidamente a fraude. O processo do qual Rivera foi réu correu em segredo na Justiça Federal, o que limitou nosso acesso aos dados. Mas pesquisando os autos vinculados ao processo principal conseguimos obter informações acerca da denúncia, da participação implicada ao pesquisado, além de identificar que esse residia na capital paulista.

Rivera foi preso em 1º de abril de 2012 na cidade de São Francisco do Sul, em Santa Catarina. Com ele, mais duas pessoas foram detidas; juntos os três transportavam 108kg de cocaína que teriam como destino o continente Europeu. A droga foi dividida entre dois carros e estava guardada em malas levadas no banco traseiro dos carros apreendidos. O local onde as malas foram encontradas mostra que

---

<sup>38</sup>A lei 12.850 de 02 de agosto de 2013 estabelece em seu artigo 1º, § 1 que: considera-se organização criminosa a associação de 4 ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos, ou que sejam de caráter transnacional.

<sup>39</sup> Mesmo estado da federação que consta nos documentos falsos de Pestequi.

os traficantes tinham segurança ao transportar a droga e que aquela não era a primeira vez que o faziam. A cocaína só foi encontrada devido a uma investigação da PF que, como no caso anterior, utilizou escutas telefônicas e teve ciência da entrega que seria feita pelo “Campeão”, como Rivera foi identificado nas ligações. O acusado estava implicado em duas operações: “Safira” e “Deadline”. A primeira operação envolveu um grupo mais organizado de distribuição de drogas através dos portos de Paranaguá-PR e São Francisco do Sul-SC. As drogas eram inseridas em contêineres que conduziam mercadoria lícita, sem a ciência das empresas que remetiam as cargas, mas com a participação de funcionários que tinham acesso aos carregamentos. A segunda operação investigava o aliciamento de tripulantes de navios que atracavam em Paranaguá, para que esses levassem cargas de cerca de 20kg de cocaína, para isso os membros da organização identificavam os navios que teriam o mesmo destino que o pretendido para a droga. Ambas as operações investigaram mais de 40 pessoas. Dentre elas estava Rivera que tinha o papel de intermediário. De acordo com as investigações ele recebia a droga em São Paulo, a origem da mercadoria foi identificada como sendo da Bolívia, levava a droga até as duas cidades portuárias e ali as armazenava até repassar aos compradores que fariam a remessa à Europa. A estimativa da PF é que, entre as apreensões realizadas pelas duas operações, foram descapitalizados 10 milhões de reais da organização criminosa<sup>40</sup>.

Consta na descrição Operação Safira da PF que: o boliviano Y. V. Rivera (Campeão), “a quem cabia coordenar o transporte desde São Paulo e armazenagem dos entorpecentes neste litoral, antes dos embarques através do Porto de Paranaguá e de outros portos. Trata-se de criminoso bastante astuto, que utiliza identidades falsas e que era um dos principais investigados na OPERAÇÃO DEADLINE” (grifo original, auto processual nº5000217-14.2012.404.7008). Campeão foi preso em flagrante no dia 01 de abril de 2012 e também teve a prisão decretada preventivamente no curso da Operação Deadline. Nesta operação haviam outras cinco pessoas envolvidas que não tinham o Brasil como país de origem: vindas do Chile, Colômbia, Espanha e duas da Argentina - alguns em situação regular e com visto de permanência no país.

---

<sup>40</sup> A base de cálculo utilizada foi que cada quilo chega a ser vendido a 50 mil reais no continente Europeu.

A partir das afirmações podemos concluir que Rivera era um integrante de uma organização criminosa transnacional que tinha o Brasil apenas como país intermediário, usado para envio das remessas da droga que tinha como destino a Europa. Assim foi considerado pela Justiça Federal - que no primeiro processo tramitado no estado de Santa Catarina condenou o réu a uma pena de 8 anos e 6 meses, que foi somada a sentença do segundo processo oriundo da sucursal da Justiça Federal de Paranaguá, que foi de 15 anos e 5 meses. Como apontamos, ambas as condenações foram por tráfico internacional de drogas que resultaram, junto com a acusação do uso de documento falso, em 26 anos e 9 meses de prisão.

Mesmo envolvendo tráfico internacional e a apreensão de 108kg de cocaína, a primeira ação na qual foi condenado teve como sentença a pena de 8 anos e 6 meses de prisão. Ao analisarmos casos em que as apreensões são ou foram de quantidades drasticamente inferiores, percebemos que isso não tem reflexo nas penas impostas, que acabam assemelhando-se a de Rivera.

#### 2.1.1.3 A. A. D. Parras

O histórico processual do colombiano Parras é curto, constando apenas uma ação penal no Brasil, embora tenha assumido envolvimento numa apreensão realizada no Uruguai. De acordo com as informações processuais e o vídeo em que consta o depoimento do encarcerado, ele vivia no país desde 1997. No ano seguinte de sua chegada tornou-se residente permanente, quando emitida a cédula de identidade de estrangeiro (consta cópia do documento no processo). Parras afirmou que era casado com uma brasileira, com a qual tinha dois filhos e que vivia na cidade de Sorocaba, interior de São Paulo. Não podemos afirmar que os dados refletem a realidade porque não consta nenhum documento ou informação oficial acerca da família brasileira, apenas presente nos depoimentos dados por Parras - que não contou com nenhuma testemunha de defesa. Tinha o ensino secundário completo à época de sua prisão, escolaridade superior à média nacional de encarcerados - apenas 7% dos presos finalizaram essa etapa de ensino. Ministrava aulas de espanhol e fazia pequenos serviços para complementar a renda familiar. Foi enquadrado como membro de um grupo organizado, não em função de uma investigação pregressa (como nas demais trajetórias criminais já descritas), visto que sua apreensão veio de

um comportamento considerado suspeito. Foram as anotações encontradas entre seus pertences que fizeram com que a acusação envolvesse o crime organizado. Réu confesso, o colombiano definiu-se como uma “mula” do tráfico.

Foi preso na cidade portuária de Paranaguá, Paraná, quando tinha 45 anos. E a história de sua prisão começou com um “comunicado [à delegacia local] pela manhã de que no Hotel Serra do Mar havia um estrangeiro hospedado com atitude suspeita”<sup>41</sup> o que motivou uma equipe da polícia a fazer vigilância em frente ao hotel, na véspera do natal de 2015. Acompanhando a movimentação, viram Parras e dois moradores locais saírem de carro e seguirem para a rodoviária, onde Parras foi deixado. Os policiais observaram que uma das bagagens que o suspeito levava consigo antes de entrar no carro não desembarcou com ele, portanto havia sido deixada no veículo. Fizeram a abordagem do imigrante e encontraram em sua mala o montante de U\$20.000. Com os rapazes que foram até o hotel foram encontrados 11,02Kg de cocaína. A denúncia foi encaminhada à Justiça Federal a partir do seguinte argumento:

levando em conta o material apreendido com os acusados – um caderno e diversas folhas soltas em que constam, dentre outras informações, anotações relativas a diversos códigos de identificação de contêineres, datas e empresas agenciadoras, bem como empresas usuárias dos mesmos contêineres – fica evidenciado a transnacionalidade do delito [...]”.(Ação penal nº 500133-71.2016.4.04.7008)

Destacamos que quando o delito envolve transnacionalidade ele deixa de ser competência da Justiça Comum para ser julgado pela Justiça Federal. Neste caso específico os advogados dos três réus argumentaram que não havia fatos suficientes que comprovassem a traficância transfronteiriça. Mas durante sentença condenatória a juíza federal pontuou os seguintes aspectos para manter a definição de tráfico internacional, como constou na denúncia:

a) a cocaína não é produzida no Brasil e seus produtores na América do Sul são Peru, Colômbia e Bolívia; b) a quantidade de droga apreendida revela sua destinação para exportação, eis que o quilo da cocaína é estimado em U\$ 2 mil quando internacionalizada no Brasil e em U\$ 40 mil na Europa; **c) a participação do colombiano Angel reforça os traços de ligação da droga com países andinos;** d) a droga estava em seu estado puro de cloridrato de cocaína, porém quando destinada ao varejo (consumo interno) é misturada a outros elementos para aumentar a quantidade; e) as anotações apreendidas em poder dos réus contêm dados de

---

<sup>41</sup> Trecho retirado da “exposição dos fatos criminosos e suas circunstâncias”, ação penal nº 500133-71.2016.4.04.7008.

numeração de contêineres, sendo certo que o porto de Paranaguá é o terceiro maior em movimentação de contêineres no Brasil; f) há não muito tempo, desmantelou-se organização criminosa especializada no envio de drogas para o exterior em contêineres a partir do porto de Paranaguá<sup>42</sup>, oportunidade em que apurou que a cocaína vinha da Bolívia, passava pelo Paraguai, era transportada para São Paulo e depois trazida para Paranaguá para ser exportada pelo porto; **g) embora tenha afirmado residir em São Paulo, [nome do réu] nada provou a esse respeito, é colombiano e já foi condenado por tráfico ilícito de entorpecentes em outro país**; h) a transação foi feita em dólares; i) **a reunião de todos esses indícios é admitida pela jurisprudência como suficiente para se concluir pela transnacionalidade do delito**; j) o TRF da 4ª Região manteve o entendimento de que se trata aqui de tráfico internacional, ao negar a ordem de habeas corpus. (Trecho da sentença proferida na ação penal nº 5000133-71.2016.4.04.7008, grifo nosso)

Destacamos dois pontos da argumentação: “c” e “g”, que falam sobre a nacionalidade do réu. Nesses pontos está evidenciado que esse aspecto foi fartamente considerado, tendo sido tratado como prova que caracterizou o tráfico internacional, o que gerou agravante não apenas para a condenação de Parras, mas também dos outros dois brasileiros envolvidos na apreensão. A observação não indica a falta de mérito no enquadramento do delito como fato que tenha ocorrido além das fronteiras brasileiras, o que está sendo ressaltado são dois aspectos presentes na justificativa. Os itens “c” e “g” que abordam a origem do réu como ponto a ser levado em conta para a caracterização da transnacionalidade do delito não trazem força aos demais argumentos, como o peso do fator reincidência<sup>43</sup>, por exemplo. Transparece unicamente o estigma sobre a origem do imigrante: de um país comumente associado a fabricação da cocaína.

Ainda sobre a argumentação, no ponto “g” consta que o acusado já havia cumprido pena pelo delito de tráfico em outro país. Trata-se de uma condenação ocorrida no Uruguai, onde o acusado afirmou ter permanecido preso entre 2007 e 2014, quando retornou para o Brasil<sup>44</sup>. De acordo com as informações processuais o caso envolveu o transporte de quase meia tonelada de cocaína que teria passado pelo Brasil, sido apreendida no Uruguai e tinha como destino a Holanda. Mesmo tendo assumido a condenação, o réu não foi considerado reincidente, como determina o art. 63 da Lei nº 7.209/1984: “verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o

---

<sup>42</sup> Essa menção trata sobre a operação que teve como envolvido o imigrante.

<sup>43</sup> Parras não foi enquadrado como reincidente porque não foram obtidos documentos acerca de sua condenação no Uruguai.

<sup>44</sup> Sobre o tempo de encarceramento e o retorno ao Brasil as informações foram obtidas no vídeo com o depoimento de Parras anexado ao conjunto dos autos.

tenha condenado por crime anterior”. Isso aconteceu porque a Justiça Federal não obteve documento oficial comprovando a condenação no país vizinho. Sendo assim, Parras foi considerado réu primário (mesmo que a reincidência esteja presente na justificativa da magistrada).

Sobre sua defesa, sabemos que num primeiro momento foi-lhe nomeado um defensor público, que solicitou que a anulação da prisão preventiva devido ao não comunicado ao consulado colombiano<sup>45</sup>. O pedido de anulação da prisão não foi acolhido, mas o comunicado foi realizado. Apesar de ser um direito do imigrante ou do estrangeiro, o comunicado às autoridades do país de origem só constam, tanto como solicitação da defesa, quanto como ação do judiciário, no processo de Parras e Rivera. Nas ações penais transcorridas na justiça comum não foram identificadas nenhuma menção ao assunto.

O defensor público também solicitou, no mesmo ofício, que fosse nomeado um defensor dativo – assistência jurídica gratuita feita por advogado nomeado e pago pelo Estado – pela ausência de qualquer sede do DPU na cidade de Paranaguá, o que inviabilizaria a defesa adequada, visto que as visitas ao réu e demais procedimentos a serem realizados na comarca de Paranaguá, onde a prisão foi feita, não seriam possíveis. Quanto ao novo defensor, assim foi feito, o que não significa que a defesa tenha sido a mais adequada. O réu afirmou em seu depoimento que não recebeu nenhuma visita, nem teve qualquer tipo de comunicação com o advogado dativo; nunca chegou a ter uma conversa com o representante legal. Foi quando, em abril de 2016, quatro meses depois de sua prisão, passou a ser representado por dois advogados contratados. Advogados esses oriundos de São Paulo capital e que anteriormente já eram representantes de outro réu envolvido na ação.

Parras declarou que considerava-se um “mula”<sup>46</sup> do tráfico e que receberia U\$1.000 pelo serviço de troca e transporte do dinheiro. O fato é que, independente de suas declarações, o crime foi julgado como tráfico internacional de drogas. A condenação foi de 7 anos de prisão e mesmo os três envolvidos no processo sendo considerados réus primários, Parras foi o único que permaneceu encarcerado (até a data da última consulta, fevereiro de 2018). Os outros dois envolvidos cumpriam pena

---

<sup>45</sup> Este é um direito de acusado e dever das autoridades competentes, firmado em acordo internacional<sup>45</sup>.

<sup>46</sup> “Mula” é o termo usado para definir aquele que transporta drogas para outrem, não sendo o proprietário da mesma, apenas recebendo pelo transporte.

em liberdade assistida, monitorados por tornozeleira eletrônica. Apontando aqui para a barreira já apresentada pelo Infopen (2014), onde o “estrangeiro” encontra maior dificuldade na obtenção de livramento. A liberdade assistida não foi concedida em função da falta de comprovação de residência fixa ou provas abonatórias, de acordo com a juíza responsável.

#### 2.1.1.4 R. D. Henriquez

O “Gringo”<sup>47</sup>, R. D. Henriquez é natural do Uruguai. A condenação atual é de 7 anos e 7 meses por tráfico de drogas em decorrência de uma apreensão de 126 gramas de “maconha” e 15 gramas de “pedras de crack”. Trata-se de um reincidente, que já havia cumprido pena pelo mesmo delito, quando a lei que legislava sobre o tema era a nº6368/76. A reincidência é caracterizada de acordo com a Lei de Contravenções Penais nº 3.688/41: *verifica-se a reincidência quando o agente pratica uma contravenção depois de passar em julgado a sentença que o tenha condenado, no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime, ou, no Brasil, por motivo de contravenção.*

A documentação citada na primeira ação penal é proveniente de seu país de origem e sua naturalidade é Montevideo. À época da primeira apreensão Henriquez residia em dois endereços, de acordo com as informações constantes na denúncia: na cidade de Foz do Iguaçu, no bairro Campos do Iguaçu e no bairro San Agustin, na Ciudad Del Este, no Paraguai. Mas quando interrogado, o acusado afirmou que sua residência era na cidade brasileira, não tendo sido possível constatar porque houve a menção aos dois endereços. Fatos assim são comuns na apuração das informações acerca dos imigrantes, dados que precisam ser comparados nos diferentes cadastros e que carecem de atenção nos demais documentos presentes nos autos, desta forma foi se montando o quebra-cabeça de cada história narrada pelos autos penais.

---

<sup>47</sup> O codinome “Gringo” consta nas informações cadastrais do citado. A etimologia da palavra gringo não é exata. Existe quem afirma que a palavra surgiu no México, quando no século XVII os locais pediam a retirada de tropas norte-americanas que estavam instaladas no país, os soldados vestiam farda verde e a população tinha por hábito dizer “green, go home”, “green, go” e daí teria surgido o termo gringo. Mas a palavra já constava, antes disso, no Dicionario Castellano de P. Esteban de Terrenos y Panda, publicado em 1787. Como uma variante da palavra espanhola griego [grego], usado para designar “linguagem incompreensível. Hoje aplicado ao estrangeiro, de forma pejorativa ou não, de acordo com o contexto social.

O primeiro processo em que ele esteve envolvido foi gerado em decorrência do transporte de drogas constatado no dia 04 de novembro de 2005, na cidade de Londrina, interior do Paraná. Quando a prisão ocorreu o acusado tinha 25 anos. O flagrante foi durante uma abordagem de policiais militares acompanhados de um cão farejador. Ali teve início sua trajetória criminal, numa revista de rotina na Rodoviária da cidade foram encontrados aproximadamente 10 quilos de maconha escondidos em carrinhos de plástico guardados na bagagem de Henriquez. Consta que o acusado apresentou-se como dono da bagagem e assumiu ter ciência da droga que transportava. A acusação versou sobre o art. 12 da Lei 6.368/76<sup>48</sup>, combinado com a Lei 8.072/90<sup>49</sup>. O acusado afirmou que havia embarcado no terminal rodoviário da cidade de Foz do Iguaçu, onde uma primeira pessoa entregou-lhe a droga e que teria como destino a cidade de Belo Horizonte em Minas Gérias, onde uma segunda pessoa retiraria a carga (pessoa que deveria identifica-lo no local, visto que ele não tinha conhecimento de quem seria). Na entrega ele receberia o valor de R\$300,00 pelo transporte.

Nesse caso a narrativa do depoimento dos policiais que fizeram a prisão menciona a nacionalidade do suspeito, “diante disso o Tenente Frank pediu o documento de identidade de [primeiro nome do acusado], percebendo ser ele de nacionalidade uruguaia, pelo documento apresentado e deu voz de prisão a ele”. O fato foi mencionado porque mostra como a nacionalidade é considerada característica que deve ser destacada entre as informações constantes na denúncia. Fato que tem respaldo se considerarmos que o acusado levava consigo drogas que careciam de identificação de origem e a informação sobre a naturalidade daquele que as conduzia poderia ser relevante para a investigação.

No inquérito policial houve o cuidado de realizarem um cadastro diferenciado com informações acerca de um breve histórico do imigrante. Ali ele foi questionado sobre a forma de ingresso no país, informações que nos demais autos processuais precisam ser escavadas entre depoimentos de terceiros, documentos e informações

---

<sup>48</sup> Lei nº 6.368 de outubro de 1976. Art. 12 - importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão, de 3 a 15 anos, e pagamento de 50 a 360 dias-multa.

<sup>49</sup> A referida lei determina que o crime de tráfico de entorpecentes deve ser caracterizado como crime hediondo.

cadastrais. Em função do pequeno interrogatório inicial, sabemos que (de acordo com as afirmações de Henriquez) ele chegou ao Brasil em 02 de dezembro de 2004. Seu ingresso foi pela cidade de Santana do Livramento, no Rio Grande do Sul, com seu documento de identidade do país de origem, tendo permissão para permanecer no país por 90 dias. Da fronteira no extremo sul seguiu para a cidade de Foz do Iguaçu, no Paraná, onde passou a viver. Findados os 90 dias de permissão, passou a viver em situação clandestina, “estando de forma ilegal no País” (trecho da denúncia). Henriquez contou que trabalhava como “sacoleiro” na Ponte da Amizade, atravessando mercadorias contrabandeadas de Ciudad Del Este para Foz do Iguaçu e que nunca tinha sido preso em função disso, mas já havia perdido mercadorias apreendidas na travessia e que também foi ali, de um colega de trabalho, que recebeu a proposta para transportar a droga.

Segundo ele, o acordo foi bem direto, deveria transportar 11kg de maconha da rodoviária de Foz do Iguaçu até Belo Horizonte, Minas Gerais. Proposta aceita, foram-lhe entregues, no local estipulado de partida: uma sacola com brinquedos diversos, entre eles os caminhõezinhos com a droga, a passagem de ida e R\$50,00 para as refeições durante a viagem. O pagamento de R\$300,00 referente ao transporte seria feito no local de chegada, onde ele seria identificado pela roupa que usava e ali receberia o valor devido pelo “trabalho” e a passagem para o retorno até Foz do Iguaçu. Como sabemos, Henriquez não chegou a receber os R\$300,00.

O homem detido era um jovem de baixa escolaridade, com o primeiro grau incompleto, de acordo com seu depoimento já tinha sido preso no Uruguai sob a acusação de furto, fato ocorrido em 15 de março de 2004, meses antes de decidir deixar o país (informações retiradas do seu primeiro depoimento). Residia sem família na região da tríplice fronteira, num imóvel alugado pelo valor de R\$60,00 mensais e afirmou que, com as travessias que fazia na ponte, tinha uma renda média de R\$500,00 por mês. Isso demonstra que ele aceitou o risco de transportar a droga pelo equivalente a exatos 18 dias de trabalho, se feita a média com relação ao valor de ganhos diários. “Resolvi trazer a droga porque precisava muito do dinheiro”.

Considerando o histórico do acusado podemos deduzir que este não tinha condições de arcar com as custas de um advogado, tendo sido sua defesa feita pelo Escritório de Aplicação de Assuntos Jurídicos da UEL, de forma gratuita. Depois de aceita a denúncia pelo Ministério Público, o então réu prestou seu primeiro depoimento onde reafirmou o interrogatório presente no inquérito (sendo portanto réu

confesso) e além das informações já conhecidas, colocou reiteradamente a dificuldade em conseguir comunicar-se com a família. Ele diz que não sabia se as correspondências que escreveu para os parentes no Uruguai estavam sendo remetidas pela instituição, e que não mantinha contato com absolutamente ninguém fora da instituição prisional<sup>50</sup>. O contexto mostra que a comunicação com a família é uma barreira presente na realidade dos imigrantes encarcerados, como alertou o levantamento do Infopen (2014), sendo essa a rede que proporciona pequenas facilidades no cotidiano do apenado, como no caso citado, o fornecimento de produtos de higiene. Ainda durante o interrogatório afirmou ter deixado Montevideo impulsionado pelas péssimas condições econômicas e que “teve que se mudar para o Brasil” em função disso. O fator motivacional é o mesmo que movimenta um grande contingente de imigrantes não relacionados à condição de refúgio ou apatridia.

A condenação veio em 22 março de 2007, a sentença foi estabelecida em seis anos e nove meses de prisão a serem cumpridos integralmente em regime fechado. Isso porque, mesmo já estando em vigor a lei 11.343/06, na data da prisão a legislação de 1976 era a que vigorava. Houve recurso por parte da defesa na tentativa de reduzir a pena e alterar o trecho que determinava o cumprimento “integralmente em regime fechado”. Com êxito, a pena foi reduzida para 5 anos e 9 meses, permanecendo os 50 dias-multa, custando unitariamente R\$5,00. Ainda houve a alteração do regime de cumprimento da sanção, que passou para “inicialmente fechado”. A decisão foi proferida em 18 de março de 2010, quando Henriquez encontrava-se preso há quase cinco anos, já tendo cumprido quase o total da pena estabelecida. Depois de alterada a sentença, foi transferido para a grande Curitiba onde passou o restante da pena em regime semiaberto na Colônia Penal Agrícola de Piraquara antes de retornar para a cidade de Londrina.

Em 2006 foi instaurado um inquérito de expulsão acerca do caso de Henriquez, (08386.015294/2006-01–DPF/LDA/PR) sobre ele não obtivemos mais informações, apenas consta no processo que este existiu. A expulsão estava prevista no Estatuto do Estrangeiro, lei nº 6.825/80, que vigorava quando o processo foi instaurado, em

---

<sup>50</sup> “Ele não sabe se a casa de custódia está colocando as cartas no correio ou não; que, já está falando no departamento jurídico e com a assistente social; que gostaria de comunicar com a família para que assim lhe pagassem os produtos de higiene [...]”. (Trechos retirados da transcrição do interrogatório, presentes na ação penal nº 0006334-17.2005.8.16.0014)

seu art. 65: “estrangeiros que, de qualquer forma, atentara contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou a moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais”. De acordo com texto publicado na página eletrônica do Ministério da Justiça, a expulsão acontece quando um estrangeiro comete um crime no Brasil e é condenado por sentença transitada em julgado com pena mínima de 2 anos<sup>51</sup>.

Como funciona um processo de expulsão:

-Juiz, Polícia Federal ou o Ministério Público informam o Ministério da Justiça a prisão ou condenação de qualquer pessoa estrangeira que tenha cometido um crime;

- É feita a análise de abertura de processo administrativo para fins de expulsão (regulamentado pelo Estatuto do Estrangeiro e pelo decreto nº 86.715/81 e pela Lei do Processo Administrativo nº 9784/99);

-Aberto o processo, por despacho do Diretor do Departamento de Estrangeiros, é determinada a instauração de inquérito policial administrativo para fins de expulsão (IPE);

- O IPE é um procedimento administrativo de coleta de informações que devem ser encaminhadas pela Polícia Federal em relatório conclusivo, ao Ministério Público;

-Nesta oportunidade é oferecido o direito da ampla defesa ao estrangeiro e durante o inquérito é verificado se o caso não enquadra-se em alguma das causas excludentes de expulsabilidade, previstas no art. 75 do Estatuto:

*“Art. 75 - Não procederá a expulsão:*

*I- se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; ou*

*II- quando o estrangeiro tiver:*

*a)cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado a mais de 5 anos; ou*

*b)filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.” (Estatuto do Estrangeiro)*

---

<sup>51</sup> Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/migracoes/medidas-compulsorias/expulsao>. Acessado em: 05/03/2018.

- Se o estrangeiro for passível de expulsão, será encaminhado um parecer ao Ministro da Justiça, que determinará sobre a expulsão por Portaria, por delegação de competência do Presidente da República<sup>52</sup>.

Quando determinada a expulsão esta fica condicionada ao cumprimento total da pena ou à liberação do estrangeiro pelo Poder Judiciário para uma expulsão antecipada. O que mostra que, mesmo havendo uma portaria expulsória, essa fica vinculada a necessidade de acompanhamento do processo criminal, para que quando a pena estiver devidamente cumprida possa efetivar-se a portaria. O que não ocorreu no caso verificado. Sabemos que a expulsão não foi executada, visto que Henriquez cumpriu toda a pena imposta no Brasil e aqui permaneceu depois disso, já com Registro Nacional de Estrangeiro, documento emitido para todos os imigrantes encarcerados no país quando estes ainda não possuem. A permanência do imigrante no país pôde ser confirmada devido a uma segunda ação penal vinculada ao imigrante e que novamente o condenou ao encarceramento.

O processo que colocou o uruguaio em nossa lista é mais recente, decorrente da prisão efetuada em 24 de agosto de 2011, na cidade de Bandeirantes, no interior do Paraná. Menos de um ano depois de sua saída da Colônia Penal, Henriquez foi preso em flagrante na casa onde residia a mãe de sua companheira. Acompanhado da jovem parceira, estava hospedado no local havia duas semanas. Portanto o tempo de traficância do acusado na cidade não poderia ter ultrapassado esse período.

O fato é que as denúncias sobre a ocorrência de tráfico no endereço tiveram início antes mesmo da chegada de Henriquez, de acordo com depoimento de um dos policiais envolvidos na operação. De qualquer forma, o que aconteceu foi que a partir das denúncias foi gerado um mandado de busca e apreensão que permitiu a revista da casa onde os citados encontravam-se. Na ocasião, Henriquez e a sogra foram presos em função da apreensão de 126g de maconha e 15g da droga conhecida como

---

<sup>52</sup> Informações acerca da expulsão disponíveis na página eletrônica do Ministério Público. É preciso destacar que no período em que o processo de expulsão de Henriquez ocorreu a lei que regia a expulsão ainda era do Estatuto do Estrangeiro. Por isso seu destaque no texto. A partir de 2017 a expulsão passou a ser regulamentada pela Lei de Migração, Lei nº 13.445 de maio de 2017. Em seu artigo 55 a lei determina que “não procederá a expulsão quando: I- a medida configurar extradição inadmitida pela legislação brasileira; II - o expulsando: a) tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela; b) tiver cônjuge ou companheiro residente no Brasil, sem discriminação alguma, reconhecido judicialmente ou legalmente; c) tiver ingressado no Brasil até os 12 anos de idade, residindo desde então no País; d) for pessoa com mais de 70 anos que resida no País há mais de 10 anos, considerando a gravidade e o fundamento da expulsão.

“crack”, também foram apreendidos R\$16,60. Pelo que consta no primeiro interrogatório de Henriquez, da parceira e da sogra, ele era quem vendia as drogas, ficando a terceira incumbida apenas de guardar o produto (sendo que, parte da droga apreendida foi encontrada escondida entre as vestes da acusada) e que a droga era destinada para a venda - embora tratando-se de uma pequena quantidade.

No interrogatório feito pelos policiais da delegacia de Bandeirantes à sogra, R. D. Henriquez é sempre mencionado como “R[...] Gringo”. Assim como na descrição sumária da ocorrência, sua nacionalidade é mencionada (fato que não acontece com as duas outras envolvidas), donde se conclui que a origem distinta do acusado é considerada de extrema relevância, por isso repetida diversas vezes no inquérito policial. A ocorrência gerada pela operação policial envolveu uma “equipe da Rotam” e uma “equipe de rádio patrulha da segunda companhia”. Essas informações mostraram que havia alguma preocupação com a periculosidade dos envolvidos, preocupação que se mostrou inócua tendo em conta que não houve nenhum tipo de resistência e a apreensão realizada foi de uma pequena quantidade de droga.

A defesa de Henriquez foi feita novamente por um defensor dativo, que argumentou que as confissões foram feitas a partir de coação e que na verdade a droga apreendida pertencia a dona da casa: uma usuária de longa data - que, inclusive, assumiu a posse das drogas nos depoimentos que seguiram, retratando a afirmação de que os produtos apreendidos pertenciam ao genro<sup>53</sup>. Outro ponto destacado pela defesa do acusado foi que Henriquez ainda não residia no endereço onde as drogas foram encontradas quando as primeiras denúncias começaram a ser feitas na delegacia local. Mas as alegações foram desconsideradas pelo juiz responsável, que deu como veredito final a condenação por tráfico de drogas ao Henriquez e para a sogra o enquadramento foi como usuária (art. 28 da Lei 11.343/06). Destacamos um trecho da arguição que pretendeu justificar a sentença de 7 anos e 7 meses de prisão a qual o réu foi submetido: “Sua conduta social e sua personalidade vêm se mostrando inadequadas ao convívio social, apresentando o réu propensão para a delinquência, pelo que deve sofrer majoração em sua pena-base” (Ação penal nº 4663-98.2012.8.16.0050, fl. 266). Na apelação outro defensor foi

---

<sup>53</sup> A depoente afirmou que, no primeiro interrogatório, havia dito que a droga era de Henriquez por vergonha de assumir que era usuária e que a filha foi ameaçada pelos policiais para acusar o parceiro da prática de tráfico.

nomeado para a defesa do acusado, tendo em vista que a primeira advogada concordou com a sentença proferida pelo juiz. Ainda assim, a condenação foi mantida e Henriquez permanecia privado de liberdade na Penitenciária Central do Estado na data da última consulta (março de 2018).

A segunda condenação fez com que Henriquez passasse de “mula”<sup>54</sup> a pequeno traficante. Em ambos os casos ocupando os lugares mais baixos na hierarquia da distribuição de drogas<sup>55</sup>. Declarou-se inocente da segunda acusação que teve, inclusive, a confissão da sogra de que as drogas pertenciam a ela. Mesmo assim foi condenado e permanecia preso, sem a devida assistência jurídica (destacada quando a advogada de defesa concorda com a sentença condenatória mesmo com a declaração de inocência do cliente). O que podemos concluir é que Henriquez não possuía uma rede de contatos no Brasil que pudesse facilitar ou auxiliar na melhoria de suas condições de vida. A ausência de vínculo pôde ser identificada principalmente na falta de visitas e assistência no cumprimento da primeira pena imposta.

A falta de vínculo está presente fundamentalmente nos casos relacionados às posições mais irrelevantes no contexto do tráfico. Já nos casos em que há grandes movimentações de drogas foi possível identificar uma rede de apoio, principalmente entre aqueles que não deixaram completamente seu país e que, como Pestequi e Rivera, usavam a facilidade de trânsito entre os dois países para praticar os delitos. A falta de coesão e de uma rede de auxílio apresenta-se como fator determinante para a ausência de uma ampla defesa, que é prevista em lei. Existem, como constatado, dificuldades encontradas exclusivamente pelos acusados que não tinham condições econômicas para o custeio da defesa. O que difere no caso do imigrante pobre é que sua origem é, mesmo que indiretamente, constantemente reforçada e vinculada ao estigma do invasor.

---

<sup>54</sup> Condição na qual estava vinculado na primeira ação penal em que esteve envolvido – a de transportar a droga de outrem.

<sup>55</sup> A afirmação é feita porque as acusações que pairam sobre o réu envolveram o transporte de droga para outrem, serviço feito por “formigas do tráfico”, assim como a traficância de pequenas quantidades, sem a estruturação de um organização responsável pelo envio, compra e distribuição dos ilícitos.

### 2.1.1.5 A. Salina

O quinto integrante do Quadro 3 é A. Salina, Uruguaio. Sua condenação não tem ligação com tráfico de drogas, tendo sido privado de liberdade em função de dois processos envolvendo o artigo 157, que legisla sobre roubo. O processo penal relacionado à Lei Antidrogas foi instaurado em função da apreensão feita dentro do sistema prisional, quando este cumpria pena. Sendo assim, trataremos do histórico de Salina adiante, quando os crimes contra o patrimônio são o foco de nossa discussão.

Contudo, faz-se necessário explicitar o caso ocorrido na instituição prisional. Foi apreendido em poder do mesmo uma pequena quantidade de maconha durante uma revista realizada na instituição prisional na qual cumpria pena, menos de 30g da droga. A denúncia, como constatamos nos demais casos, é feita de forma a enquadrar a ação delituosa no artigo que trata da punição da posse da droga com privação de liberdade, ou seja, o artigo 33<sup>56</sup>. Só durante a apuração dos fatos e do julgamento, é que, se o entendimento do juiz com relação a materialidade da denúncia assim o fizer, é que o artigo é revertido para o 28<sup>57</sup> – determinando que tratou-se de uso de drogas e não comércio da mesma. No caso apresentado esse foi o caminho percorrido. Esta realidade permeie a maioria das denúncias oferecidas pela polícia brasileira, quando o envolvido é brasileiro ou não<sup>58</sup>. Dentre os casos envolvendo os imigrantes que pesquisamos, o *modus operandi* identificado foi este. Mesmo em situações onde a quantidade de drogas apreendidas enquadrava-se no princípio da *insignificância*<sup>59</sup> a denúncia foi feita a partir do art. 33 – que legisla sobre a traficância.

A diferença nestes casos está principalmente para aqueles que encontravam-

---

<sup>56</sup> Lei nº 11.343, de agosto de 2006. Dos crimes: Art. 33- importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena: de 5 a 15 anos e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa.

<sup>57</sup> Lei nº 11.343, de agosto de 2006. Dos crimes e das penas: Art.28 - quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II prestação de serviços à comunidade; III -medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

<sup>58</sup> Apresentamos o tema na terceira página do capítulo sobre a Lei Antidrogas.

<sup>59</sup> Conceito jurídico utilizado para definir um crime que não causa qualquer lesão à sociedade, por isso não deveria ser passível de pena. Mais informações acerca do tema podem ser consultadas no sítio JusBrasil: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1567141/o-principio-da-insignificancia-seu-conceito-e-aplicacao-no-seculo-xxi-mariana-teixeira>. Acessado em 29/11/2017.

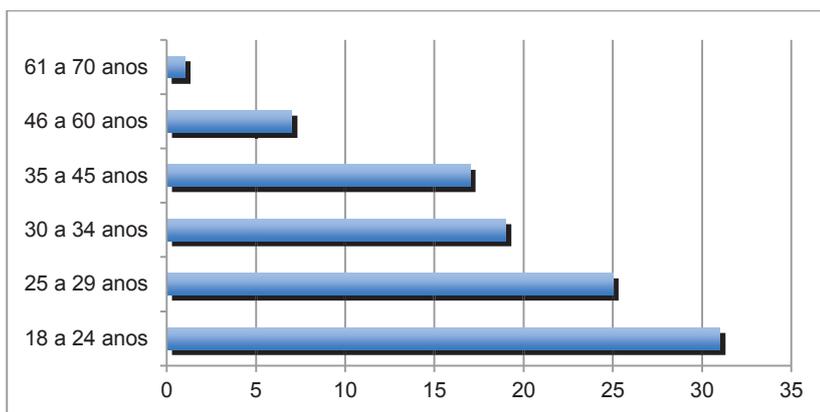
se em liberdade quando a denúncia foi oferecida. Se o art. 28 não prevê pena com privação de liberdade, o 33 assim o faz, inclusive sendo responsável pela privação de liberdade de um terço dos encarcerados no país, como já mencionamos. O fato é que, quando um suspeito é tomado como traficante e não como usuário ele ficará detido até que a justiça determine sua soltura. Como no caso que discutiremos a seguir, onde o acusado de tráfico de drogas passou cerca de um mês numa cadeia pública local e mais tarde o princípio da insignificância alterou o enquadramento do art. 33 para o 28. Demonstrando que na balança punitiva, o lado mais pesado tem mais força, pelo menos no que tange ao oferecimento da denúncia.

#### 2.1.1.6 A. L. Sotta

A. L. Sotta, da mesma forma que o caso anterior, não foi condenado, nem cumpre pena por envolvimento com drogas. Mas sobre a ação penal que o implicou no art. 33 da Lei Antidrogas daremos mais atenção. Isso porque o caso, assim como mencionamos no início do capítulo, está entre os limites que determinam o consumo e tráfico de drogas, está na falta de parâmetros para o enquadramento do ato delitivo a partir do art. 33 ou do art. 28 da Lei 11.343/2006. Neste caso, em função da lei que não estabelece de forma clara as diretrizes para o enquadramento dos casos específicos, a direção tomada pela denúncia foi o delito mais grave: o tráfico de drogas.

O histórico processual de Sotta tem início ainda quando este era menor de idade. Sobre esses delitos que envolvem os crimes contra o patrimônio, esmiuçaremos adiante, na sessão que trata sobre essa divisão de crimes. Aqui vamos apresentar o imigrante indocumentado A. L. Sotta e sua relação especificamente com a ação penal envolvendo a Lei Antidrogas. Natural do Paraguai, os documentos de identificação constantes no cadastro tinham como emissor o país vizinho. Nascido em 1989, ele tinha 19 anos quando a ação penal foi iniciada em 07/07/2008 e residia com a família no Beco Parati, na favela do Braz, localizado na cidade de Foz do Iguaçu e não tinha profissão regulamentada e nem declarou ofício que conste no cadastro, a escolaridade se restringiu ao ensino fundamental incompleto. Com relação a faixa etária do acusado, ela condiz com a da maioria dos encarcerados brasileiros.

Gráfico 2 – Faixa etária dos homens encarcerados no Brasil



Fonte: Infopen (2014)

A denúncia que deu origem a ação penal resultou da prisão em flagrante do acusado no dia 12 de dezembro de 2007. Ele estava em frente a sua residência quando foi abordado por dois policiais militares que encontraram em posse do mesmo cerca de 250 gramas de maconha (substância comprovada por laudo pericial) e R\$453,20 em moedas. Feita a prisão em flagrante, Sotta foi encaminhado ao Centro de Socioeducação de Foz do Iguaçu (uma instituição para menores), visto que a idade não foi apurada de forma correta. Quando identificada a falha, um dia depois, foi transferido para Cadeia Pública local e seu processo remetido da Vara de Infância e Juventude para a 2ª Vara Criminal da cidade onde o flagrante foi realizado. Passados um mês e dois dias de detenção a juíza responsável pelo julgamento da ação concedeu liberdade provisória ao acusado.

Esta foi a primeira vez que Sotta esteve privado de liberdade numa instituição destinada a maiores de 18 anos. Devemos considerar que as cadeias públicas são as instituições que mais sofrem com a falta de vagas e por consequência a superlotação. Estes são os primeiros estabelecimentos de privação de liberdade e precisam abrigar todo aquele que for detido por investigações da PC ou ações da PM, que mais tarde, quando existe vaga disponível e a necessidade de continuidade da situação de encarceramento, são remetidos para as penitenciárias e demais instituições.

A pequena quantidade de maconha encontrada com o réu, que se declarou usuário da droga, e as moedas que estavam em posse do mesmo foram indícios suficientes para que a denúncia fosse enquadrada como tráfico de drogas e remetida a uma vara criminal do estado.

Assistido por uma defensora pública, esta argumentou em sua defesa que “ocorre que a substância encontrada é para uso exclusivo do requerente, que é usuário há mais de dois anos. Já as moedas que foram encontradas com o mesmo, pertencem à sua sogra, S. da Cruz , que durante todo o ano guardou num “cofrinho” as moedas que sobravam de troco de compras, para que no final a família fizesse compras de natal com esse dinheiro. No dia da apreensão, a mesma tinha entregue as moedas para o requerente, para que o mesmo trocasse por cédulas, já que no dia seguinte fariam compras de natal. (Ação penal nº2007.5407-6, fl.37)

Em depoimento, S. Da Cruz confirmou a alegação da defesa, afirmando que as moedas pertenciam a ela (inclusive destacamos que o montante permanecia aplicado numa conta judicial ainda em 2 de fevereiro de 2017, o valor corrigido era de R\$852,64). O promotor de justiça responsável pelo caso, avaliando as questões expostas, também solicitou que o conteúdo da denúncia fosse julgado improcedente e que o réu fosse absolvido. O parecer final do promotor destoa da visão meramente acusatória vinculada ao órgão do Ministério Público, mas antes disso, aponta para uma falha resultante da base do sistema punitivo, das instituições policiais que fizeram a apreensão em flagrante de A. L. Sotta: um simples usuário acusado de traficância, gerando ônus para a justiça brasileira, num processo que tramitou até 18 de fevereiro de 2014, ou seja, por cinco anos. A falha está também no acolhimento da denúncia, que como apontado pela própria promotoria, não se sustentava.

No dia 18 de fevereiro de 2014 a sentença foi de absolvição. O juiz considerou que, como não havia nenhuma cédula de papel entre o valor apreendido, o depoimento trazido pela defesa era pertinente e que caso o dinheiro fosse oriundo de traficância seria extremamente improvável que todos os compradores tivessem realizado seus pagamentos sem o uso de uma única nota de papel. Além disso considerou que os 250 gramas de maconha poderiam perfeitamente ser para uso próprio por tratar-se de uma pequena quantidade de droga. Segue trecho final da sentença:

Os elementos de convicção examinados alimentam portanto, dúvida razoável quanto ao fato do réu possuir a maconha apreendida para fins de traficância. A dúvida razoável, é cediço, resolve em favor do réu, impondo-se, por isso, a desclassificação da conduta para aquela tipificada no art. 28 da Lei nº 11.343/06. Forçoso reconhecer, noutra frente, a desnecessidade de remessa dos autos ao juizado especial criminal para persecução criminal do crime remanescente, na medida em que o réu permaneceu preso provisoriamente cerca de um mês (12/12/07 a 14/01/08), restando patente a ausência de interesse do Estado em aplicar outra pena ao acusado pela posse de maconha para uso próprio.

Como ressalta o juiz, Sotta permaneceu um mês em Cadeia Pública cumprindo pena em decorrência da acusação de tráfico que não apresentava materialidade de

acordo com advogado de defesa, promotor e juiz. Nesse caso, como afirmado anteriormente a falta de enquadramento claro sobre o que diferencia um usuário de um traficante, tornam possível que pessoas como Sotta inflem os índices carcerários sendo enquadrados corriqueiramente no artigo que maior peso punitivo tem: entre art. 28 e 33, a escolha acaba sendo pela traficância, como veremos em outros casos. Quando o crime trata-se de adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de acordo com o art. 28 da lei 11343/06 as penas as quais o indivíduo pode ser submetido se restringem a: “I- advertência sobre os efeitos das drogas; II – prestação de serviços à comunidade; III medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo” (2006). Nenhuma das penas previstas trata sobre privação de liberdade, ficando claro o peso punitivo exacerbado exercido sobre aqueles que, na falta de definição clara, são enquadrados como traficantes.

O fato é que ações como esta reforçam a condição de vulnerabilidade de jovens como Sotta, que, de acordo com as diretrizes apresentadas pelo relatório da ONU sobre a prevenção da delinquência juvenil, já se encontram a priori mais expostos as situações conflituosas que podem gerar delinquência. Ainda de acordo com o documento é dever do Estado dar maior atenção às crianças de famílias de minorias autóctones, migrantes e refugiados<sup>60</sup>.

No caso descrito a atenção reforçada do Estado, ao invés de voltada a socialização, está relacionada ao poder punitivo da instituição, marginalizando e expondo o jovem a violência do sistema prisional comum. Essa é parte do histórico de Sotta, que continuará a ser abordado na sessão sobre crimes contra o patrimônio, dos quais decorre sua somatória de penas.

---

<sup>60</sup> Princípios orientadores das Nações Unidas para prevenção da delinquência juvenil, 1990. No 15º tópico constante da sessão processo de socialização, tema família: Deve dar-se atenção especial às crianças de famílias afectadas por problemas especial às crianças de famílias de minorias autóctones, migrantes ou refugiadas. Como estas mudanças podem quebrar a capacidade social da família para assegurar as tradicionais funções gerados por uma rápida e irregular mudança econômica, social e cultural, educação e manutenção das crianças, muitas vezes como resultado de conflitos de papéis e de culturas, será necessário criar modalidades inovadoras e socialmente construtivas para a socialização das crianças. Disponível em: [http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/SinasePrincipios deRiade.pdf](http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/SinasePrincipios%20deRiade.pdf). Acessado em 22/11/2017.

## 2.1.2 Perfil dos imigrantes encarcerados de acordo com a Lei Antidrogas

De acordo com os casos que compuseram a lista de imigrantes encarcerados e, em algum momento vinculados à Lei Antidrogas, fizemos uma tabela com dados apurados sobre os casos aos quais tivemos acesso. Quando a informação não chegou ao nosso conhecimento, o respectivo campo permaneceu em branco.

TABELA 2 - PERFIL DOS IMIGRANTES (LEI ANTIDROGAS)

	<b>Pestequi Paraguai</b>	<b>Salina Uruguai</b>	<b>Sotta Paraguai</b>	<b>Rivera Bolívia</b>	<b>Henriquez Uruguai</b>	<b>Parras Colômbia</b>
<b>Idade na época da prisão</b>	46 anos	Encontrava-se preso quando vinculado à Lei Antidrogas	18 anos	50 anos	25 anos ( na data da primeira autuação)	45 anos
<b>Respondeu ou responde por quantas ações vinculadas a Lei antidroga/ origem da ação penal</b>	2: por tráfico internacional de drogas, uma delas associada a “lavagem” de dinheiro e evasão de divisa	1: denúncia original por tráfico, art. 33 reenquadrada no art. 28	1: denúncia original por tráfico, art. 33 reenquadrada no art. 28	2: tráfico internacional de drogas.	2: tráfico de drogas	1: tráfico internacional de drogas
<b>Caracterizou-se transnacionalidade do delito</b>	Sim	Não	Não	Sim	Não	Sim
<b>Membro de crime organizado</b>	Sim	Não	Não	Sim	Não	Sim
<b>Onde correu (ocorreram) o processo</b>	Cascavel e Curitiba/PR	Piraquara/PR	Foz do Iguaçu/PR	São Francisco do Sul/SC e Paranaguá/PR	Londrina Bandeirantes/PR	Paranaguá-PR
<b>Tipo de ingresso no país</b>	Indocumentado	Documentado (casado com brasileira)	Indocumentado	Uso de documentação falsa	indocumentado	documentado
<b>Sentença</b>	29 anos	Usuário de drogas - sem pena privada de liberdade	Usuário de drogas - sem pena privada de liberdade	26 anos	1ª ação: 6 anos, já cumpridos. 2ª ação: 7 anos	7 anos
<b>Instituição prisional na qual cumpria pena na data do levantamento</b>	Penitenciária Feminina do Paraná	Colônia Penal Agrícola do PR	Penitenciária Estadual de Piraquara - PR	Penitenciária Central do Estado - PR	Penitenciária Central do Estado - PR	Casa de Custódia - São José dos Pinhais
<b>Tipo de defesa</b>	Constituída	Nomeada	Nomeada	Constituída	Nomeada	Num primeiro momento nomeada, depois constituída
<b>Reincidente*</b>	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não
<b>Profissão**</b>	Comerciante	Pintor	Serviços gerais	-	sacoleiro	Professor de espanhol
<b>Escolaridade</b>	Secundário completo	Fundamental I incompleto	Fundamental incompleto	-	Fundamental incompleto	Secundário completo

\* Reincidência é colocada aqui de acordo com as norma legais que versam sobre o tema.

\*\* Dados referentes ao período em que os acusados foram presos.

Podemos dividir de forma concreta os casos que envolvem o encarceramento de imigrantes e a Lei Antidrogas brasileira. A partir dos processos criminais identificamos dois grupos que possuem características em comum: o primeiro formado por jovens de baixa escolaridade e que não tinham uma condição econômica estável quando deixaram seu país, situação que permanece no país de acolhimento. Estão vinculados a delitos envolvendo pequenas quantidades de drogas, quando não usuários, ocupando os postos mais precários do tráfico (e portanto mais expostos ao controle do Estado). O segundo grupo é formado por pessoas com mais de quarenta anos, por casos em que a transnacionalidade do comércio de drogas foi comprovada, portanto são julgamentos que não correram na Justiça Comum, ficaram sob a responsabilidade da Justiça Federal, demarcando a presença de uma organização criminosa que usufruiu da transitoriedade entre país de origem e Brasil para favorecer o comércio ilícito, apontando para delitos que envolveram grandes quantidades de drogas que somam valores na casa dos milhões de reais. O último grupo mencionado é parte de uma rede organizada, todos contaram com mais de um advogado de defesa, além de pessoas para atender a diferentes demandas geradas pelo encarceramento.

A lei que incide sobre os estrangeiros ou imigrantes é a mesma aplicada ao brasileiro, assim como a realidade encontrada pelos mais pobres também é a mesma - onde grande parte das barreiras e limitações do judiciário e do sistema prisional acabam tendo um peso maior para as pessoas que não possuem condições de custear uma defesa particular. Nesses aspectos a condição de imigrante não destoa da grande massa de encarcerados. O que os difere é, principalmente, o estigma vinculado àqueles que têm na vida pregressa uma névoa - isso devido a falta de informações, da dificuldade e burocracia para a obtenção de antecedentes daqueles que vieram de outros países.

Essa diferença pode ser percebida em processos criminais como o de Parras, onde nas argumentações do magistrado a condição de imigrante é colocada repetidas vezes e a origem do imigrante é usada como argumento para a caracterização da transnacionalidade do delito; ou mesmo quando ele, tendo os mesmos advogados que os outros dois presos brasileiros, sendo réu primário como eles, tendo cometido os

mesmos crimes, permaneceu preso enquanto os demais passaram a cumprir pena em liberdade assistida com o uso de tornozeleira eletrônica. Elementos como estes evidenciam que, embora a lei seja a mesma, o entendimento sobre ela pode ser afetado pelo estigma imposto ao imigrante.

## 2.2 CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

O direito a propriedade é condição do sistema capitalista e cabe ao Estado e aos seus mecanismos de controle garanti-lo. No Brasil ele está previsto no art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade” (Constituição Federal, 1940). Assim como estão previstos os crimes contra o patrimônio no Código Penal - entre o artigo 155 até o 183, os capítulos referentes a este título versam sobre: furto, roubo e extorsão, da usurpação, do dano, da apropriação indébita, do estelionato e outras fraudes, da receptação, das disposições gerais. A valoração da propriedade é tão constante que, independente do valor do bem subtraído, a pena imposta só é alterada considerando a maneira como a subtração foi realizada.

Sem entrar no mérito da valoração das penas, se somarmos os índices dos crimes de roubo e furto teremos um total superior ao encarceramento por tráfico. As estatísticas mostraram que 21% da população prisional respondia por crime de roubo e 12% pelo crime do furto, no Paraná a porcentagem é ainda maior 39,6% das prisões correspondem ao crime de roubo, 19,1% aos de furto, contra 31,2% relacionado ao crime de tráfico<sup>61</sup>. No universo restrito de nossa pesquisa, tivemos 6 casos envolvendo crimes contra o patrimônio, sendo 2 deles já citados no quadro anterior, visto que responderam por ações penais tanto por crimes previstos na lei Antidrogas quanto nestes contra o patrimônio. Pudemos mais uma vez dividir as ocorrências do quadro seguinte em dois grupos. Aqueles organizados e especializados e um segundo que trata sobre crimes de ocasião, motivados pelo impulso e caracterizados por falta de planejamento.

---

<sup>61</sup> Os dados são do Infopen 2014. Para a obtenção destas estatísticas, apenas 51% da população prisional do estado foi computada, portanto existem limitações nos números apresentados. Isso

## 2.2.1 Trajetórias criminais dos imigrantes acusados/condenados por crimes contra o patrimônio

TABELA 3 – IMIGRANTES ENVOLVIDOS EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

NOME/ NATURALIDADE	NASCIMENTO	ARTIGOS CORRESPONDENTES	PENA IMPOSTA (julgados)**	Respondem ou responderam por OUTRAS AÇÕES PENAIIS/ TERMO CIRCUNSTANCIADO*
1- I. B. E. Cunã/ Chile	1985	Ação Penal 1- art.157 – roubo.  Ação Penal 2- art. 157 § 2º - roubo.	7 anos, 4 meses, 4 dias	–
2- A. Salina/ Uruguai	1977	Ação Penal 1 - art. 157 – roubo. Ação Penal 2 – art. 157 – roubo.	6 anos	1- art. 12, Lei 6368/76 - (antes da lei 11.343/06 entrar em vigor). 2 - Art. 147 – Ameaça. 3 – Art. 28 e 33 Lei 11343/06 – acusação sobre porte de drogas dentro de instituição penitenciária.
A. L. Sotta/ Paraguai	1989	1-art.155 do CP - Furto* 2-art.155 do CP - Furto* 3-art.157 do CP - Roubo 4- art.157 do CP - Roubo	14 anos, 4 meses e 23 dias	1- art. 33 da lei 11.343/06
J. O. Moya Biondo/ Chile	1981	1- art.157 CP – Roubo 2- art. 155 CP – Furto 3- art. 155 CP - Furto	6 anos	–

ocorre porque nem todas as instituições prisionais repassam o levantamento contendo as informações solicitadas pelo Depen Nacional.

NOME/ NATALIDADE	NASCIMENTO	ARTIGOS CORRESPONDENTES	PENA IMPOSTA (julgados)**	Respondem ou responderam por OUTRAS AÇÕES PENAIIS/ TERMO CIRCUNSTANCIADO*
L. I. Janapinas/ Chile	1980	1- art. 157 CP, §2, inc, I, II e V do CP – roubo combinado com art. 288 – formação de quadrilha	–	1 - Art. 121 – §2, inc. I e IV CP – homicídio 2- art. 12 Lei 10826/03 c/ art. 29, §1. Inc. III da Lei 9.605/98 – porte ilegal de arma concomitante com crime ambiental e uso de documento falso.
C. A. Barros/ Colômbia	1986	1-art.158 CP–Extorsão. 2-art. 158 CP– Extorsão	–	–

\*Constam no quadro ações penais instauradas em casos onde a maioria ainda não havia sido atingida.

\*\* As penas impostas não são necessariamente correspondem às ações penais referentes aos crimes contra o patrimônio, elas podem fazer referência à somatória de penas impostas ou simplesmente corresponderem à punição referente à outra ação penal. Sendo assim, o que temos é um apanhado de todas as ações penais e termos circunstanciados instaurados, não necessariamente com sentença condenatória ou mesmo com sentença proferida.

### 2.2.1.1 I.B.E. Cunã

Os crimes contra o patrimônio, em muitos casos<sup>62</sup>, envolvem ainda o consumo de drogas, mesmo que isso não tenha implicação penal nestes processos, mas tem na toxicod dependência<sup>63</sup> um fator motivador para a ação delitiva. Esse levantamento pode ser feito a partir dos depoimentos e do cadastro dos acusados em que o uso de substâncias consta como tópico no perfil dos encarcerados. No primeiro processo em que Cunã esteve envolvido, de certa forma, está relacionado ao consumo de

<sup>62</sup> Sobre a relação entre toxicod dependência e criminalidade consultar Torries e Gomes (2005) e o estudo realizado com mais de 2.000 detentos portugueses. Os autores demonstraram que 22,6% dos presos encontravam-se nessa situação por crimes relacionados a obtenção de meios para a compra de drogas.

<sup>63</sup> Toxicod dependência é a dependência psicológica ou física de tóxicos, drogas ou narcóticos, diferenciando-se do uso esporádico ou recreativo de drogas (Torries e Gomes, 2005). Disponível em: [http://www.sicad.min-saude.pt/BK/EstatisticalInvestigacao/EstudosConcluidos/Lists/SICAD\\_ESTUDOS/Attachments/102/Artigo.pdf](http://www.sicad.min-saude.pt/BK/EstatisticalInvestigacao/EstudosConcluidos/Lists/SICAD_ESTUDOS/Attachments/102/Artigo.pdf). Acessado em 06/01/2018.

entorpecentes, mesmo tendo declarado-se usuário apenas de maconha<sup>64</sup>, adiante entenderemos a relação. Antes faremos um breve perfil do imigrante.

Cunã é um chileno, natural de Santiago, nascido em 1985, tinha o primeiro grau completo quando foi preso. De acordo as informações processuais ingressou no país aos 29 anos para trabalhar como cozinheiro, em outubro de 2014, cinco meses antes da sua prisão. Como documentação possuía o passaporte e o documento de identificação do país de origem, sem autorização para permanência no país, tendo ingressado como turista, mas com o objetivo de aqui permanecer<sup>65</sup>. Estas informações destoam de um comunicado veiculado na rede social Facebook, onde um integrante do grupo *Chilenos em Curitiba* divulgou um alerta sobre o desaparecimento de Cunã<sup>66</sup>, na postagem a pessoa afirma ter recebido um apelo da mãe do imigrante sobre o possível desaparecimento do filho. De acordo com a mãe, o imigrante veio ao Brasil em setembro de 2013, tendo passado os seis primeiros meses em Santa Catarina e depois vindo para Curitiba. Ele teria ingressado no país junto com um grupo de teatro de rua latino americano e vendia doces para sobreviver. Pela página pessoal de Cunã foi possível identificar postagens mostrando que ele já estava em Curitiba antes de outubro de 2014. Por este meio também verificamos que mantinha comunicação permanente com membros da família no Chile e constavam ainda várias outras postagens de agradecimento à mãe por bons momentos vividos na infância e pelos ensinamentos oferecidos por ela durante a vida (ensinamentos que afirmou não ter assimilado como deveria), deixando aparente a admiração pela genitora<sup>67</sup>.

Cunã contou que um mês antes de ser preso viu-se desempregado e com dificuldades para uma recolocação, visto que havia perdido seu passaporte e sem o documento não estava conseguindo trabalho. Por esse motivo foi morar com o amigo

---

<sup>64</sup> A ressalva sobre o consumo exclusivo de maconha é feita devido ao baixo custo da droga e ao fato de seu consumo não estar diretamente vinculado ao estímulo de práticas delitivas relacionadas aos crimes contra o patrimônio, visto que a dependência da droga natural não tem os mesmos efeitos que os causados por drogas sintéticas ou semissintéticas (como cocaína ou crack).

<sup>65</sup> Quando realizada a primeira prisão foi gerado um número de registro para o imigrante: número de cadastro individual, NCI. O registro é atribuído àqueles que não possuem número de RG no Paraná, incluindo estrangeiros, trata-se de um cadastro criminal para controle prisional do Instituto de Identificação do estado (IIPR, 2013).

<sup>66</sup> O alerta foi divulgado junto com uma fotografia do imigrante, o que possibilitou a identificação do mesmo. Em função da preservação da identidade do imigrante a fonte deixou de ser inserida.

<sup>67</sup> Todos os integrantes da lista foram procurados na rede social, assim como verificadas notícias acerca de seus crimes. Mas como em alguns casos as prisões já se estendem por muitos anos e os nomes utilizados para a montagem do perfil podem diferir do nome de registro, encontramos apenas a página de Cunã.

Thiago, onde permaneceu até sua prisão. A nova residência era numa chácara no município de São José dos Pinhais, região metropolitana de Curitiba, onde o amigo vivia como caseiro.

A prisão do imigrante deu-se em 8 de março de 2015, quando foi flagrado em posse de um carro que havia sido roubado no centro de Curitiba. Em depoimento afirmou que saiu de casa acompanhado por Thiago, com destino ao centro da cidade e com a intenção prévia de realizarem um assalto, mas sem saber o que roubariam ou como fariam. Disse que perambularam pela região durante algumas horas, bebendo e procurando uma oportunidade para concretizarem o roubo. Durante a madrugada avistaram potenciais vítimas, um casal que saía do bar, aparentemente embriagado, e decidiram que aquela era a oportunidade que esperavam. Foi quando um terceiro membro do grupo colocou uma faca no pescoço da vítima mulher, retirando dela a carteira com 60 reais, documentos pessoais e um relógio; Thiago foi quem recolheu os pertences do homem, mais um relógio e a quantia de 80 reais; Cunã pegou as chaves do veículo que caíram no chão. De posse do carro, os três seguiram para o endereço na zona rural de São José dos Pinhais. Talvez o desfecho fosse outro, não fosse o olhar atento de um vizinho não identificado que comunicou a polícia, durante um patrulhamento de rotina, que naquele endereço alguns rapazes haviam chegado durante a madrugada com um veículo que, de acordo com ele, tinha certeza não pertencer aos moradores da chácara. Quando os policiais foram conferir a denúncia identificaram que, fazendo uma consulta da placa do veículo, tratava-se de um carro roubado. Nesse momento (por volta das 12h), adentraram na residência e encontraram Cunã dormindo e Thiago trancado no banheiro, este tendo aparentemente consumido drogas. E aqui, mais uma vez a relação do roubo e do consumo de drogas confirma-se, mesmo o imigrante não sendo usuário, seu amigo o era. Thiago, o anfitrião, declarou-se como usuário de crack, descobriu-se que era foragido da polícia e já processado por tráfico e furto na cidade de Ponta Grossa, interior do Paraná. Já Cunã nunca havia sido processado no Brasil e não consta nos auto processuais nada sobre qualquer consulta às autoridades chilenas sobre antecedentes do imigrante.

Tendo em vista as informações apresentadas, podemos destacar que a denúncia foi crucial na identificação do delito, demonstrando que o controle perpassa também por esse mecanismo social corriqueiramente utilizado e que tem implicações diretas na trajetória de cada indivíduo. Outro aspecto relevante é a prática utilizada

pela abordagem policial, que mesmo sem uma autorização prévia - um mandado judicial - adentraram a residência dos acusados. Fato esse que durante o processo é trazido pelo defensor público como justificativa para anular o flagrante delito, mas o argumento é desconstruído pelo juiz responsável, que traz precedentes sobre a prática aplicada, afirmando que a ação tem respaldo legal.

Não obstante os argumentos da defesa no sentido da manifesta ilegalidade da busca domiciliar realizada, verifica-se que a argumentação não encontra respaldo nas provas coligida nos autos, pois como se sabe, não há que se falar em ilegalidade da busca e apreensão, mesmo sendo realizada sem mandado judicial, quando o infrator se encontra em flagrante delito, e enquanto não cessar o delito. Ademais, o domicílio somente é considerado asilo inviolável enquanto respeitada a sua finalidade precípua de recesso de lar e não quando utilizada para a prática de crime. (Ação Penal nº 0014447-11.2015.8.16.0013)

Tendo sido negado o pedido de nulidade, voltamos a cronologia dos acontecimentos. Quando em 31 de julho ainda de 2015, 33 presos fugiram da 1ª Delegacia de São José dos Pinhais, entre eles Cunã e o amigo. De acordo com o principal periódico da região<sup>68</sup> à época haviam 115 presos na delegacia, tendo em conta que uma vistoria realizada um ano antes pela Comissão dos Direitos Humanos da OAB atestou que o local tinha capacidade para 30 encarcerados, é notória a superlotação. Aqui percebemos as condições degradantes nas quais essas pessoas encontravam-se, sabendo este não ser um problema exclusivo de imigrantes ou estrangeiros presos, mas uma realidade na qual a maioria dos presos está inserido - num país onde a população prisional era de 726.712 pessoas em junho de 2016<sup>69</sup> e o déficit de vagas ultrapassava 350 mil.

Se as condições para a colocação profissional de Cunã não eram favoráveis antes de sua prisão, como foragido a situação agravou-se e o retorno ao cárcere não tardou. A nova prisão deu-se no dia 10 de novembro do mesmo ano (2015), ocasionada por um roubo a ônibus da linha Marumbi, na BR 277, sentido São José dos Pinhais. Na ação Cunã e mais um homem entraram no transporte coletivo e deram voz de assalto portando um simulacro de pistola. Foram levados por eles R\$90,60 do caixa e mais um celular de uma passageira, avaliado em cerca de R\$500. Trata-se de mais um roubo onde os lucros obtidos seriam ínfimos, mas que acarretaram num

---

<sup>68</sup>Notícia veiculada no jornal Gazeta do Povo, no dia 31/07/2015. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/33-presos-fogem-da-delegacia-de-sao-jose-dos-pinhais-6upiukmu9tx18s3q3pryba59>. Acessado em 28/12/2017.

<sup>69</sup> Relatório Infopen junho de 2016.

grande prejuízo: a privação de liberdade. Reconhecidos por três vítimas, os assaltantes permaneceram detidos e tiveram prisão preventiva decretada. Cunã teria sido solto em março, devido ao atraso nos trâmites para a realização do julgamento, sua prisão preventiva foi revogada e ele poderia aguardar a sentença em liberdade, mas como respondia ainda pelo primeiro processo, permaneceu preso. Na ocasião passou a ter advogado constituído, ou seja, contratado para realizar a defesa do caso. Portanto, alguma coisa mudou na trajetória criminal do imigrante, que antes contou exclusivamente com defensor nomeado e, neste momento, passou a custear a defesa ou ter quem o fizesse em seu nome.

Em 1º de dezembro de 2016 foi julgado com relação ao primeiro roubo: a sentença foi de 6 anos e 4 meses de prisão, enquadrado no art. 157, roubo §2º, inciso I e II<sup>70</sup>. Na data do levantamento estava locado na Penitenciária Estadual de Piraquara II. Sem envolvimento com outros crimes, os atos delitivos de Cunã estiveram relacionados exclusivamente à apropriação indevida de bens alheios, ou seja, ao roubo. As ações ocorreram sem planejamento complexo ou qualquer envolvimento de organização. A transitoriedade do imigrante, neste caso, não foi elemento agregador para o crime cometido, podendo ser caracterizada muito mais como uma ação impulsiva do que premeditada e organizada.

#### 2.2.1.2 A. Salina

Trataremos da história de mais um “Gringo”, apelido devidamente registrado no Histórico de Registro Policial, presente nos autos processuais de Salina. Falamos agora sobre um Uruguaio, nascido em 1977 - homem de baixa escolaridade, com apenas o primeiro grau completo, que não destoa dos perfis encontrados nos demais casos de crimes contra o patrimônio. Quando ocorrido seu primeiro registro criminal já tinha a vida estabelecida no Brasil. Ele já figurou o quadro teórico anterior, quando falamos sobre sua relação com a lei antidrogas e o artigo 33. Relembrando que, como em outros exemplos expostos, Salina respondeu por tráfico de drogas quando foi pego

---

<sup>70</sup> Lei nº 2.848 de dezembro de 1940. Art. 157 - subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena- reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2º- a pena aumenta-se de um terço até metade: I- se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II- se há o concurso de duas ou mais pessoas.

com menos de 30 gramas de maconha dentro da instituição prisional que cumpria pena. Ao longo da apuração o juiz entendeu que tratava-se de um usuário, e reenquadrou a acusação no artigo 28 da Lei Antidrogas, não antes de um moroso e custoso processo judicial. Mas trataremos agora das demais ações penais que motivaram a prisão do Uruguaio.

A primeira acusação foi registrada em 2004, quando aos 28 anos e em companhia de seu irmão mais velho, assaltou um estabelecimento comercial no bairro Mercês, em Curitiba. À época Salina estava recuperando-se de uma cirurgia feita na perna e usava muleta, o que parece ter sido elemento facilitador na identificação dos assaltantes, que foram encontrados numa rua paralela ao comércio assaltado. Com eles foram recuperados os R\$123, uma garrafa de Whisky e um aparelho celular advindos do roubo, além do revólver calibre 38 usado para realizar o roubo. Salina não tinha documentação brasileira, nem autorização para permanecer no país, mas já vivia maritalmente com uma brasileira e era responsável pelo cuidado das filhas da cônjuge enquanto esta estava em horário de trabalho. Tinha como profissão o comércio ambulante, vendendo cachorros-quentes como meio de vida. Sobre seu ingresso no país não constam informações nos autos pesquisados, ressaltando ainda que não foram encontrados, entre os documentos arquivados nos processos penais, nenhum comunicado ao consulado uruguaio, nem solicitação de informações pregressas sobre o réu<sup>71</sup>, a única solicitação presente trata-se de um pedido de cadastro no Instituto de Identificação.

Preso em fevereiro de 2004, Salina teve a sentença decretada já em agosto do mesmo ano, o que para os parâmetros dos processos pesquisados pode ser considerada um tramitação rápida, sabendo que nesse entremeio ainda houve troca do advogado de defesa constituído para um advogado nomeado. A sentença foi condenatória, impondo pena de 5 anos, 7 meses e 6 dias, em regime semiaberto pelo crime de roubo enquadrado no artigo 157 do CP, inciso I e II. O que garantiu a transferência do imigrante para a Colônia Penal Agrícola do Estado, na cidade de

---

<sup>71</sup> É preciso destacar que entre os processos pesquisados transcorridos na justiça comum, apenas um consta comunicado ao consulado de origem do imigrante, o que é um direito do próprio acusado e uma garantia para a justiça que pode obter informações sobre a vida pregressa do preso. Sabendo esse ser um aspecto que difere o imigrante do brasileiro nato, visto que as leis que incidem sobre os delitos praticados não tem alteração entre aqueles que têm o Brasil como origem ou não, legalmente o que difere é o acesso à vida pregressa e ao direito de comunicar a família sobre o ocorrido, além de ações que podem envolver expulsão e deportação.

Piraquara. Não houve apelação com relação a decisão proferida e a pena foi cumprida até junho de 2005 - quando o preso, depois de uma das saídas autorizadas, não retornou mais para continuar cumprindo pena. Em função disso teve a revogação do regime semiaberto para o fechado, embora tenha permanecido foragido até sua nova prisão.

Sobre a reincidência podemos constatar que Salina compõe as estatísticas divulgadas pelo IPEA<sup>72</sup>, onde 19% daqueles que voltam a cometer os mesmos crimes no prazo de até cinco anos após o cumprimento da pena anterior tem entre 30 e 34 anos e 24% do total de presos acaba reincidindo, dentro dos termos considerados pela Código Penal como reincidência, previstos nos artigos 63 e 64<sup>73</sup>. O retorno do imigrante ao sistema penitenciário brasileiro deu-se em função do mesmo delito: roubo. Foi preso em 2014 quando estava em sua casa, no bairro Bom Retiro, na capital paranaense. Diferindo do assalto anterior, Salina nega ter sido responsável pelo roubo de cerca de R\$ 200 do caixa de uma loja pertencente a uma rede de farmácias. A funcionária que operava o caixa na ocasião foi ameaçada por uma faca para entregar o dinheiro, além de ser agredida com um tapa no rosto. Ela reconheceu Salina como sendo o autor do crime através de uma imagem fotográfica do celular de um dos policiais. Atestou tempos depois, em depoimento durante o processo, que havia feito o reconhecimento porque sentiu-se pressionada para tal. Embora a segunda testemunha tenha afirmado que a colega negou o reconhecimento por receio, isso porque foi procurada pela mulher do preso. De qualquer forma, Salina já encontrava-se foragido da pena imposta pelo primeiro processo no qual esteve envolvido e mais uma vez foi condenado pelo incurso no art. 157, §2, I do CP<sup>74</sup> a 6 anos de prisão, inicialmente em regime fechado. Não aceitou a sentença, contratou

---

<sup>72</sup> Para amplo entendimento sobre reincidência no país e metodologia adotada para a obtenção das estatísticas mencionadas, consultar “Reincidência Criminal no Brasil”. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611\\_relatorio\\_reincidencia\\_criminal.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf).

<sup>73</sup> Art. 63 - Verifica-se reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Art. 64 - Para efeito de reincidência: (redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I- não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 anos, computado o período da prova de suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação.

<sup>74</sup> Lei nº 2.848 de dezembro de 1940. Art. 157 - subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: §2º - a pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência é exercida com emprego de arma.

um advogado e recorreu da decisão, embora o parecer final tenha sido o mesmo. Em março de 2016 passou a cumprir pena em regime semiaberto, para onde, mais uma vez, acabou não retornando após uma de suas saídas. O resultado foi o mesmo: revogação do regime semiaberto: com expedição de mandado de prisão; prisão por acusação de novo delito, desta vez na cidade de Porto Belo no estado de Santa Catarina, em maio de 2017; cumprimento do mandado de prisão, que o fez permanecer detido na delegacia de Tijucas até nossa última consulta (dezembro de 2017).

O histórico criminal de Salina existe em decorrência do segundo crime de maior incidência no país, o crime de roubo, que equivale a 21% das ações penais relacionadas às pessoas privadas de liberdade no Brasil (Infopen, 2014). Sua trajetória criminal não é diferente da de tantos outros nacionais, embora ele tenha uma origem distinta. A reincidência, a prisão preventiva mantida antes da condenação - são todos elementos comuns à justiça brasileira, visto o número de presos provisórios, mais de 250 mil, o equivalente a 41% da população carcerária do país (Infopen, 2014).

### 2.2.1.3 A. L. Sotta

Assim como Salina, Sotta já teve parte da sua história criminal abordada na seção de crimes relacionados à Lei Antidrogas. A relação do imigrante com a delinquência tem início antes da maioridade. O primeiro contato com o sistema judiciário foi em 2007, quando foi apreendido em flagrante delito junto com outro adolescente pelo ilícito penal art. 14 da lei 10.826/03<sup>75</sup> (foi determinada remissão pura e simples do ato infracional e determinado o arquivamento). Numa segunda infração, relacionada a um furto cometido no centro da cidade de Foz do Iguaçu, no mesmo ano, foi internado provisoriamente por oito dias e aplicada a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de três meses, com duração de oito horas semanais e também exigida a matrícula e frequência em estabelecimento

---

<sup>75</sup> Lei 10.826 de 22 de Dezembro de 2003: dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm), define e dá providências. Art. 14 - portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

de ensino regular ou supletivo. Determinações que não foram seguidas por Sotta. Nos depoimentos constantes na ação relacionada à Lei Antidrogas, Sotta afirmou que desde os 13 anos consumia drogas - entre elas a maconha, cocaína e o crack, o que incide diretamente sobre seu histórico penal, onde os delitos estão relacionados a pequenos furtos, roubos e posse de arma de fogo para fins de manutenção do consumo das drogas. Este episódio demonstra que a aplicação de medidas<sup>76</sup> que visam a reinserção social do jovem marginalizado não obtiveram êxito no caso de Sotta, que avolumou as estatísticas de reincidência criminal.

Sotta é um paraguaio, que vivia com a família na cidade fronteira de Foz do Iguaçu, nascido em 29 de novembro de 1989. Quando preso, aos 18 anos, já vivia em união estável com uma brasileira, afirmou à época que era auxiliar de pedreiro e que vivia de pequenos serviços, tipo de trabalho que não exige formação, correspondendo a sua baixa escolaridade: primeiro grau incompleto. Verificando os autos é possível perceber a dificuldade que o adolescente tinha para assinar o próprio nome, com letras de forma tremidas e disformes, comprovando a pouca alfabetização. Como mencionado, vivia no beco Parati, região precária da cidade fronteira. O único documento que possuía era uma certidão de nascimento de origem paraguaia.

O levantamento mostrou que, enquanto adolescente e jovem, respondeu por cinco processos, tendo sido absolvido da acusação relacionada à Lei Antidrogas. A somatória das penas estipuladas pelos demais processos chegaram ao total de 14 anos , 4 meses e 23 dias de prisão. Isso sem que os danos ao patrimônio alheio tivessem ultrapassado a cifra de R\$ 2.000. Vamos entender como a pena final compôs-se. A primeira punição foi em decorrência do furto<sup>77</sup> cometido em 2007, quando o adolescente chegou a ser internado numa instituição para menores. Como ele não cumpriu com as determinações da sentença, esta foi convertida de restritiva de direitos à privada de liberdade, resultando em 1 ano de reclusão. A segunda sentença advém de um roubo, art. 157, § 2, inc. I<sup>78</sup>, ocorrida em 2008, delito cometido na mesma cidade e por ele foram estabelecidos 6 anos, 1 mês e 10 dias de prisão. No mesmo ano Sotta fugiu da instituição penitenciária e veio a ser preso novamente

---

<sup>76</sup> Prestação de serviços à comunidade e exigência de matrícula em instituição de ensino.

<sup>77</sup> Pena pode variar entre um e quatro anos de reclusão.

<sup>78</sup> Art. 157 do CP: subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência; §2 - a pena aumenta-se de um terço até metade; Inc. I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo.

no ano seguinte quando estava foragido, de novo pelo crime de roubo. Sendo sentenciado a mais 6 anos e 3 meses de prisão. Conseguiu a reversão das penas para regime aberto em agosto de 2011. Foram quase três anos de liberdade, quando em abril de 2014 Sotta foi preso novamente. Com muitas passagens pelo sistema carcerário, mais um furto o levou de volta à prisão. O que conferiu-lhe a última pena: de 1 ano e treze dias, totalizando 14 anos, 4 meses e 23 dias.

Quando observado o cumprimento de suas penas, percebemos que a passagem de Sotta pelo sistema prisional está longe de ser considerada tranquila. Já mencionada a primeira fuga, Sotta tem inúmeras faltas em seus relatórios, dentre elas faltas leves, médias e duas graves. Foram mais duas tentativas de fuga em 2015 e a última em 2016, motivo pelo qual foi transferido para a Penitenciária Estadual de Piraquara II - região metropolitana de Curitiba - e assim sendo, integrou a lista de estrangeiros presos consultada para a realização desta pesquisa. Mais um caso de imigrante pobre, de baixa escolaridade, morador de uma favela de Foz do Iguaçu que deu início a trajetória criminal ainda na adolescência, num ciclo de idas e vindas do sistema penitenciário - mais um reincidente de pequenos delitos.

#### 2.2.1.4 M. Biondo

A história de Biondo mostra como a falta de uma estrutura de apoio pode trazer rupturas na trajetória de qualquer indivíduo. O chileno de baixa escolaridade veio para a Curitiba de ônibus, em setembro de 2014. De acordo com a gravação de seu depoimento (presente no terceiro processo no qual esteve envolvido no Brasil) a intenção era seguir para um país europeu, tendo como partida a capital paranaense, em companhia de outros três chilenos. O imigrante explicou que depois de uma briga com um dos integrantes do grupo foi deixado para trás, ficando sem recursos para retornar ao país de origem. A partir disso, passou a viver nas ruas, situação a qual nunca tinha vivenciado, mesmo tendo assumido ser usuário de cocaína já quando vivia em seu país. Um mês depois de sua chegada foi preso em flagrante depois de roubar uma bicicleta avaliada em R\$150. O delito aconteceu durante o dia, quando uma moça jovem transitava no bairro Cajuru e foi ameaçada por Biondo com uma chave de fenda para que lhe entregasse a bicicleta. A moça gritou por socorro e foi atendida por outras pessoas que estavam por perto, Biondo foi “segurado por

populares” e posteriormente detido pela polícia. O fato ocorreu em 20 de outubro de 2014.

O único documento de identificação que Biondo apresentou foi uma cópia da identidade de seu país de origem, tendo como data de emissão 13 de maio de 2014, o que confirma que o ele realmente estava havia pouco tempo no país. Afirmou ainda que não tinha nenhum familiar no Brasil e, quando perguntado, disse ainda que não possuía nenhum número de telefone ou meio para comunicar sua família no Chile sobre o ocorrido. Disse ter três filhos, um de 11 anos e dois de 6, todos vivendo com a ex-mulher.

No dia 10 de novembro, tendo permanecido 20 dias na delegacia, Biondo, por intermédio do defensor público, obteve um alvará de soltura para aguardar o julgamento em liberdade. Depois de voltar para as ruas não foi mais encontrado para acompanhar o andamento de seu processo, que tramitou à revelia. Sendo que, mesmo antes do trânsito julgado, foi novamente preso por outro delito. Mas, antes de verificarmos o próximo auto penal, vamos trazer a sentença proferida pelo juiz responsável pela 13<sup>o</sup> Vara Criminal de Curitiba, onde tramitou este primeiro processo.

O imigrante foi condenado em 19 de maio de 2015, sendo enquadrado no art. 157, § 2<sup>o</sup>, inciso I, do CP<sup>79</sup>. A pena estabelecida foi de 5 anos e 4 meses de reclusão em regime semiaberto. Destacamos um trecho da sentença proferida pelo juiz responsável para abordar três temas bastante pertinentes ao nosso estudo.

Não há como reconhecer, tecnicamente, maus **ANTECEDENTES CRIMINAIS** (no Brasil ou, pelo menos, registrados perante o TJPR), não havendo informações oficiais a respeito do seu país de origem, sendo tecnicamente primário[...]. **A CONDUTA SOCIAL**, porém, é negativa, visto que se trata de pessoa estrangeira, que veio ao Brasil sem sequer seus documento pessoais (apenas uma fotocópia de identidade), não sendo esclarecida a forma como adentrou no país, e que confessadamente ostentava desagregação familiar e social no país de origem (vide interrogatório judicial) e, no Brasil, encontra-se irregularmente sobrevivendo da criminalidade (segundo alega, praticaria apenas crimes patrimoniais sem violência), de onde se denota que o réu não procurou meios lícitos para se integrar à sociedade, optando conscientemente por viver à sua margem. (grifos originais, auto processual nº 0024190-79.2014.8.16.0013)

O primeiro tema que abordaremos é de ordem operacional e prática, demonstrada a dificuldade da Justiça Comum do Paraná em obter informações

---

<sup>79</sup>Decreto lei 2848/40 - Art. 157: subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: §2<sup>o</sup> - a pena aumenta-se de um terço até metade; inc. I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma.

pregressas dos estrangeiros. Esse fato já foi mencionado quando tratamos sobre o caso do Parras, apontando que as limitações existem inclusive na Justiça Federal, lembrando que o imigrante assumiu ter sido condenado e cumprido pena por tráfico de drogas no Uruguai, mas legalmente foi considerado réu primário em função da não obtenção de informações oficiais a despeito da condenação anterior<sup>80</sup>. Com certeza, viabilizar o acesso a estas informações não é tarefa fácil, tendo em vista que tratam-se de informações originárias de outros países, que podem ou não ter um sistema moroso, com pouca integração ou sem o devido interesse em fornecer as informações solicitadas. Enfim, o que está sendo levantado não é a possibilidade ou não de operacionalização da averiguação dos antecedentes, que pode muito bem ainda ser inviável, mas o peso que a ausência desta averiguação traz consigo. Devemos levar em conta que qualquer antecedente pode ser abonatório ou não, podendo inclusive aumentar a pena imposta ao delinquente, mas a simples ausência da informação coloca o imigrante numa condição de vida pregressa oculta, que só pode ser acessada a partir da própria fala do acusado e quem, a princípio, acusaria a si mesmo? O que pretendemos demonstrar com a pergunta é que a ausência é carregada de estigma, desconhecer a vida pregressa de uma pessoa acusada de um crime dá margem para a criminalização do imigrante, que poderia ou não ter um histórico criminal pregresso, que confirmar-se-iam com as informações pertinentes.

A segunda observação trata da situação irregular na qual encontrava-se no país o imigrante, interpretada pela autoridade a quem competia o julgamento como conduta social negativa, mostrando que, mesmo não havendo diferenciação sobre a lei que incide no delito praticado por nacionais ou estrangeiros, existe uma conotação negativa estabelecida em decorrência da condição de migrante indocumentado, condição esta que não é analisada quando feita a afirmação de que o réu optou “conscientemente por viver à sua [referindo-se à sociedade] margem”. E esta é

---

<sup>80</sup> Sobre a reincidência, Lei nº 7.209 de julho de 1984. “Art. 63: verifica-se reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”. Para cumprir-se desta forma, quando o crime é ocorrido no estrangeiro, precisa também o Código Penal daquele país legislar sobre a reincidência. No caso do Código Penal do Uruguai o agravante está previsto no Art. 48: “Agravan también la responsabilidad: 1o La reincidencia - Se entiende por tal, el acto de cometer un delito, antes de transcurridos cinco años de la condena por un delito anterior, haya o no sufrido el agente la pena, cometido en el país o fuera de él, debiendo descontarse, para la determinación del plazo, los días que el agente permaneciera privado de la libertad, o por la detención preventiva, o por la pena”.

exatamente a terceira questão a ser levantada, se o imigrante estava em situação irregular, sem o devido documento que o identificasse, sem autorização para estar no país, assim como sem uma rede familiar ou social que pudesse o amparar, é possível afirmar que o delito foi opção? O intuito não é fazer nenhum tipo de juízo de valor, mas ressaltar que as barreiras enfrentadas pelo imigrante indocumentado nem sempre são levadas em consideração, embora elas existam.

Como mencionado, a sentença foi proferida quando Biondo já tinha sido preso novamente. Ele encontrava-se detido numa delegacia de Curitiba em função da acusação do um segundo crime, que ocorreu em 25 de março de 2015. Tratou-se de uma tentativa de furto numa banca de revistas na região central - de onde Biondo pretendia extrair 27 maços de cigarro, mas foi impedido pelo vigilante que averiguava o disparo do alarme instalado na banca. Biondo não ofereceu resistência ao ser impedido de deixar o local pelo vigilante, pedindo apenas repetidamente “por favor” para que o funcionário da empresa o deixasse ir. À época a soma dos produtos que o imigrante tentou furtar totalizavam R\$190,50, por este motivo foi acusado de acordo com Artigo 155, §4, inc. I, c/c art. 14, inc. II<sup>81</sup>. Já em 10 de junho seguinte foi sentenciado, com a pena reduzida em dois terços, o que conferiu-lhe 8 meses de reclusão em regime aberto, mais uma restritiva que estabeleceu prestação de serviço à comunidade: uma hora de tarefa por cada dia de condenação, sendo que na data Biondo havia já cumprido 2 meses e 5 dias da pena (considerado apenas o período em que a primeira sentença ainda não havia sido proferida, quando ainda encontrava-se detido na delegacia).

Dias depois de definida a primeira sentença, ou seja, 2 meses e 5 dias depois do segundo delito, Biondo foi transferido para a Colônia Penal Agrícola de Piraquara, instituição de regime semiaberto, para que desse continuidade ao cumprimento da primeira pena a qual foi sentenciado. Na instituição permaneceu menos de um mês (entre 30/06/2015 e 16/07/2015), quando foi registrada sua fuga. Biondo permaneceu cerca de 60 dias foragido, quando apresentou-se de espontânea vontade à Colônia

---

<sup>81</sup> Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940, art. 155 - subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel. §4º que trata sobre furto qualificado: a pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: inc. I; com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa. Combinada com o art. 14 da mesma lei que diz no inc. II: tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Sendo que, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. Portanto a pena que poderia ser imposta no caso específico varia entre 8 meses e 16 meses de reclusão.

Penal para continuar cumprindo sua pena. Ali permaneceu até sua nova fuga, em dezembro de 2016.

No dia 25 de dezembro de 2016 o terceiro e último delito de Biondo foi registrado. De acordo com os registros processuais e depoimentos, o foragido, passando por uma pizzaria na madrugada de natal, percebeu que o cadeado do portão do estabelecimento estava aberto. Aproveitou a situação e entrou na pizzaria arrombando uma pequena janela que não tinha grade. Mais uma vez o alarme o entregou e, minutos depois, quando os vigilantes do estabelecimento chegaram para averiguar, perceberam que a gaveta do caixa e alguns utensílios de cozinha estavam revirados. Na busca encontraram Biondo escondido no forro da loja. Novamente sem resistir, o imigrante aguardou pela chegada da polícia e foi encaminhado para a delegacia e posteriormente para a Casa de Custódia de Piraquara (onde encontrava-se quando realizado nosso levantamento referente aos estrangeiros presos).

A acusação repetiu-se: furto tentado. A diferença foi que desta vez Biondo aguardou pela sentença em regime fechado. O curioso é que neste caso, a promotora de justiça responsável por analisar o caso afirma que a suspensão condicional do processo não poderia ser feita em virtude dos antecedentes criminais. Depois de feita a constatação de que o processo deveria seguir adiante, a promotora sugere que “ainda, examinando a situação ilícita ora descrita no caderno investigatório em epígrafe, verifica-se plausível a concessão, de plano, do BENEFÍCIO DE LIBERDADE PROVISÓRIA ao denunciante [nome completo do acusado em caixa alta]” (Grifo original, auto processual nº 0028789-90.2016.8.16.0013). Citaremos alguns trechos da justificativa colocada pela integrante do Ministério Público do Estado do Paraná para tal proposta de benefício:

Por seu turno, cumpre também destacar que a conduta em tese perpetrada pelo denunciado não se reveste de extrema gravidade, sendo que, a nosso aviso, não foi de tal modo intenso a provocar abalo social ou instabilidade no viver desta comunidade. Ademais, nada há que indique ser o acusado dotado de periculosidade tal que impeça a concessão do benefício legal em exame. Destarte, não há a nosso sentir, necessidade de manutenção da prisão cautelar para garantir a ordem pública no caso em mesa. [...] Ademais há grande possibilidade de, ao final, ser imposto regime aberto para cumprimento da reprimenda ao denunciado, concluindo-se, pois, que a manutenção da prisão cautelar, mesmo antevendo que a pena ao final imposta não será cumprida no regime fechado, **ferre o princípio de razoabilidade**, mormente quando se analisa a conduta ora narrada de acordo com o contexto sociocultural existente hoje no nosso País, assolado por tanta ilicitude e desvio de dinheiro público, sendo certo, outrossim, que a manutenção da prisão em flagrante ora examinada, por certo, corroborará ainda mais o dito popular de que somente os desprovidos de

recursos financeiros é que são atingidos pela lei penal nesta República Federativa. (Grifo original, auto processual nº 0028789-90.2016.8.16.0013)

A sugestão colocada pela representante do Ministério Público (promotora) não foi acolhida pelo juiz responsável pelo caso, que justifica a manutenção da prisão cautelar da seguinte forma:

Tal comportamento denota a periculosidade do agente, pois nem mesmo anterior prisão foi suficiente para barrar seus impulsos criminosos, podendo-se afirmar que é delinquente contumaz, fazendo do crime seu meio de subsistência. Saliento que o preso se encontra foragido, tendo noticiado outra fuga anterior, inclusive tendo sido expulso do país haja vista o ingresso e permanência irregular. [...] O *periculum libertatis* também ficou suficientemente fundamentado **na garantia da ordem pública** diante da periculosidade concreta de [nome completo do acusado em negrito e caixa alta], que já foi preso e processado em outras ocasiões, conforme extenso rol de anotações criminais, demonstrando estar voltado às atividades criminosas. Destaco, ainda, que na audiência de custódia (evento 23.1) o acusado afirmou que durante o período em que está no Brasil (é natural do Chile), aproximadamente 3 (três) anos, nunca trabalhou, não possuindo fonte de subsistência. Não se deve olvidar que o risco à ordem pública não fica condicionado à comprovação de eventual crime de furto qualificado tentado, que deverá ocorrer apenas com a conclusão de processo penal, mas a periculosidade concreta do denunciado, o que ficou sobejamente demonstrado. Denota-se, por fim, que o denunciado não possui residência fixa e nem família nesta capital, bem como fugiu da Colônia Penal, onde cumpria pena, por duas vezes. Estes elementos só confirmam e reforçam a necessidade da manutenção da custódia cautelar do denunciado, também para assegurar a aplicação da lei penal. Assim, inquestionável que continuam hígidos os requisitos que determinam a segregação cautelar do denunciado. Em face do exposto, **DEIXO de revogar a prisão preventiva decretada em face de** [nome completo do acusado em negrito e caixa alta], mantendo-se o decreto de segregação cautelar” (Grifo original, auto processual nº 0028789-90.2016.8.16.0013)

Neste contexto, a pessoa incumbida da acusação aponta um excesso ou exagero na restrição de liberdade preventiva diferindo do entendimento do juiz que mantém o acusado preso. Destacamos, mais uma vez, as barreiras encontradas pelo estrangeiro ou imigrante, para além daquelas já enfrentadas pelo preso comum que está presente na tentativa de obtenção de liberdade provisória ou condicional (Infopen, 2014) - como a dificuldade de livramento aqui evidenciada. Precisamos reforçar ainda que, no dia 11 de janeiro de 2017, quando dada a sugestão do MP para benefício de liberdade provisória, também foi expedido um Mandado de Citação, que informava Biondo sobre a necessidade de responder as acusações num prazo de 10 dias, por intermédio de um advogado. O acusado ao assinar o termo escreveu “não tem debogado”, ou seja, não estava sendo assistido por um defensor durante este período. Descobriu-se depois que o defensor público responsável pela vara estava em seu período de férias, sendo então nomeado um advogado para a defesa do réu.

Falaremos mais a respeito de outras dificuldades encontradas por Biondo adiante. Por ora, é preciso dizer que ele ficou encarcerado na Casa de Custódia até o trânsito julgado deste processo, que foi em 04 de abril de 2017, tendo permanecido cerca de 4 meses em regime fechado, sentenciado em 6 meses de reclusão, em regime aberto. Desta forma, constatamos que as colocações da promotora sobre a pena futuramente imposta, que provavelmente seria em regime aberto, concretizaram-se - reforçando a questão da falta de razoabilidade na manutenção do imigrante em regime fechado por mais de quatro meses. Ou seja, a promotora alertou o juiz sobre que não seria correto manter uma pessoa presa em regime fechado se o delito cometido teria como pena máxima o regime semiaberto. Tendo o juiz negado a argumentação da promotora, Biondo permaneceu encarcerado até o trânsito em julgado.

Colocados os três processos aos quais Biondo esteve vinculado, faremos algumas pontuações finais sobre seu histórico criminal. Em todos os casos identificados, o acusado não conseguiu subtrair nenhum bem, sendo o único prejuízo causado uma janela quebrada da pizzaria que invadiu. Durante seu depoimento no último processo citado, afirmou que entrou na pizzaria para comer, mas que não teve tempo, em função do alarme disparado. Disse ainda que fugiu “porque não tinha condições na colônia, não tinha visita, ninguém ajuda (pausa), mas eu sou estrangeiro também (pausa) fui expulso ao meu país, mas até agora estou aqui, nunca me mandaram de volta”<sup>82</sup>. De acordo com os depoimentos apresentados, a intenção do imigrante nunca foi a de permanecer no Brasil e sua vontade era de que a expulsão decretada tivesse sido efetivada, para que pudesse retornar ao país de origem<sup>83</sup>. No segundo processo, houve inclusive um pedido de Biondo, por intermédio de seu advogado (11/05/2015), para que pudesse cumprir a pena estabelecida no Chile, mas como pudemos constatar, a solicitação não foi atendida e sobre a demanda colocada pelo réu não consta documento em resposta anexado ao processo.

---

<sup>82</sup> Fala retirada de depoimento gravado durante audiência e anexado no auto penal nº 0028789-90.2016.8.16.0013.

<sup>83</sup> O Ministério Público informa que a efetivação de uma Portaria expulsória está condicionada ao cumprimento total da pena ou à liberação do estrangeiro pelo Poder Judiciário para uma expulsão antecipada. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/migracoes/medidas-compulsorias/expulsao>. Acessado em: 24/02/2018.

### 2.2.1.5 L. Janapinas

Janapinas é chileno, nascido em 1980. Apresentou carteira de trabalho com data de emissão de 2004 (modelo capa azul antigo, ainda sem digitalização da fotografia, o que é no mínimo estranho, se levarmos em conta que em 1997 o modelo da carteira de trabalho foi alterada para capa verde, com fotografia digitalizada). Portanto, não temos informações acerca da sua vinda para o Brasil. Sabemos que morou na capital paulista, para depois estabelecer-se em Curitiba. As informações acerca da trajetória criminal do imigrante são complexas, de difícil compreensão porque seguiram tramitando processos simultâneos na Justiça Federal e na Justiça Comum, com três nomes semelhantes, mas todos identificados na busca do Sistema Oráculo da Polícia Civil, visto que a data de nascimento, nome da mãe e pai coincidem, apenas com a troca da maneira como são escritos, mas as imagens de cada registro confirmam tratar-se da mesma pessoa. O curioso é que num dos processos Janapinas apresenta certidão de nascimento expedida no Estado de São Paulo, como sendo brasileiro nato. Num processo anterior o imigrante já havia respondido por uso de documento falso, mas neste processo, que ainda tramitava na data da última busca (15 de dezembro, 2017), não consta nada sobre a documentação apresentada. Consta que seu primeiro processo no Paraná tem relação com porte ilegal de arma e crime ambiental. Pelo qual esteve preso durante 5 meses, até ter liberdade provisória decretada. A ação penal envolvia a posse de arma de fogo com a numeração alterada e de espécimes da fauna sem licença, além do uso de documento falso.

O processo penal seguinte está vinculado à Vara de Palmeira, cidade localizada a menos de 100 Km de Curitiba, que mesmo tendo ocorrido antes (12/05/2011) da prisão pela posse de arma de fogo, só identificou Janapinas como um dos envolvidos posteriormente, quando um dos integrantes da quadrilha foi preso, sendo possível identificar os demais envolvidos. O crime ocorreu na Colônia Witmarsum, onde a cooperativa Sicredi teve seu caixa eletrônico arrombado. A operação foi realizada por seis homens, que estavam com armamento pesado e renderam seguranças e pessoas que estavam nas proximidades da cooperativa. O caixa foi aberto com um maçarico e foram roubados cerca de R\$18 mil, nenhuma prisão foi efetuada no momento. Mas a Polícia Federal investigou a quadrilha que foi acusada de roubos a ônibus de turismo e caixas eletrônicos. Entre os integrantes,

Janapinas foi um dos identificados nas interceptações telefônicas. Os processos foram remetidos para a Justiça Federal, e Janapinas teve a sentença decretada em 29 anos, 4 meses e 10 dias de reclusão, inicialmente em regime fechado pelos ilícitos previstos nos art. 288 e art. 157, §3º, segunda parte<sup>84</sup>, repetidos duas vezes, ou seja onde dois crimes da mesma espécie somaram-se para compor a pena. Esta sentença foi proferida em janeiro de 2018, quase 7 anos depois de ocorridos os crimes.

Neste intermédio, enquanto tramitou o processo na Justiça Federal, Janapinas respondeu por outros dois processos. Um deles será tratado na próxima seção, que diz respeito à participação em um homicídio, o outro está mais uma vez relacionado ao art. 157 e corria tramitando até o final do levantamento feito por esta pesquisa<sup>85</sup>. Este processo é o mesmo citado acima, onde Janapinas apresentou certidão de nascimento brasileira, processo que corre na Vara de São Mateus do Sul-PR. Trata sobre um roubo realizado no município da Lapa, também nas proximidades da capital paranaense. Um empresário dono de uma revenda de caminhões foi feito refém, levado até sua casa, de onde foram roubados R\$65.000, além de pertences como joias e eletrônicos. Na fuga Janapinas bateu o carro e depois de ter passado algumas horas escondido na mata da região, foi identificado pela polícia e novamente preso. Mais uma vez foi um crime cometido por um grupo de no mínimo seis pessoas, sabendo que três delas (entre elas Janapinas) foram identificadas. O dinheiro não foi recuperado. Janapinas passou 420 dias preso de forma preventiva e por decisão de instância superior conseguiu o benefício de aguardar a sentença em liberdade assistida, com uso de tornozeleira eletrônica.

O caso é que a história criminal de Janapinas destoa das já citadas na seção de crimes contra o patrimônio. Isso por tratar-se de um membro pertencente a uma organização criminosa e estrutura, que apesar de não podermos identificar com clareza seu papel dentro da organização sabemos que envolvia, além dos crimes contra o patrimônio mencionados, financiamento do tráfico de drogas e armas, como descrito na investigação realizada pela Polícia Federal, batizada de Operação

---

<sup>84</sup> Decreto Lei nº2.848 de 07 de Dezembro de 1940. Art. 288 - associarem-se 3 ou mais pessoas, para fim específico de cometer crimes. Pena - reclusão de 1 a 3 anos. Parágrafo único: a pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança e adolescente.

Art. 157 da mesma lei - subtrair coisa móvel alheios, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. §3º - Se a violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além de multa [...].

<sup>85</sup> Última consulta em 10/03/2018.

Mercúrio. A falsificação de documentos é outro ponto que coincide com os estrangeiros envolvidos em organizações estruturadas, característica que dificulta a identificação dos envolvidos e torna moroso o trabalho de investigação das polícias, visto que, os imigrantes nestas condições sabem fazer uso das falhas de identificação pertinentes ao Estado e estão muito bem assessorados por advogados constituídos. Na data da última consulta, mesmo com a sentença proferida, Janapinas ainda não cumpria a pena imposta pela PF, apenas cumpria a pena proferida pela Justiça Comum que estabeleceu a liberdade assistida.

#### 2.2.1.6 Barros

O último da lista relacionada aos crimes contra o patrimônio é Barros, um colombiano nascido em 1986. Em depoimento afirmou ter vindo para o Brasil em 2015 (um ano antes de ser preso) a convite de um primo que estava devidamente instalado no país, a motivação disse ser a inviabilidade de permanecer como trabalhador agrícola em seu país, profissão da qual tirava sua subsistência, cortando cana e colhendo milho. Ainda de acordo com seu depoimento, afirmou que a região de Buga, onde vivia, passava por um período de escassez de postos de trabalho e aqueles que haviam eram pouco remunerados. A promessa era de que o imigrante trabalharia com o primo fazendo cobranças. Para chegar ao Brasil pegou um avião na cidade de Cali até Bogotá e de lá para Curitiba, disse ter pago o equivalente a R\$1.500 pelo trajeto.

A suposta empresa de empréstimos do primo tratava-se de um esquema organizado de agiotagem, organização que, de acordo com os depoimentos presentes no processo pesquisado juntamente com um inquérito policial,<sup>86</sup> apontavam para um grande esquema que trazia colombianos para Curitiba e para São Paulo. Os novos imigrantes ficavam responsáveis pelas cobranças diárias, que eram repassadas para conterrâneos estabelecidos a mais tempo no país - como era o caso do primo de Barros. Ele ficou responsável por angariar os empréstimos, controlar os valores recebidos diariamente e repassá-los para um terceiro colombiano, que detinha o dinheiro fornecido para a viabilização dos empréstimos.

---

<sup>86</sup> O referido inquérito ainda não havia sido transformado em processo penal na data da última consulta. Trata sobre uma acusação de ameaça denunciada pela ex-namorada do primo de Barros, que trouxe informações acerca do esquema de empréstimos.

À primeira vista pode parecer um esquema pequeno, sabendo que a primeira denúncia veio de um pequeno comerciante do bairro Sítio Cercado, zona Sul de Curitiba, que havia feito um empréstimo no valor de R\$1.000. O pagamento era feito em 20 dias subsequentes ao empréstimo, o valor pago diariamente era de R\$60, totalizando R\$1.200. Mas é preciso levar em conta que só a célula gerenciada pelo primo de Barros contava com 5 cobradores, sendo que cada um deles arrecadava diariamente cerca de R\$1.500 e que na capital paranaense havia entre 10 e 15 células de empréstimos, com a mesma média de cinco cobradores por célula. A divulgação era feita de forma direta, verbalmente. Não existiam garantias para os empréstimos, o grupo usava de ameaças para garantir que os pagamentos fossem realizados nos horários estabelecidos.

A denúncia foi feita no dia 22/09/2016 justamente por conta das ameaças, quando o comerciante contou ter atrasado o horário do pagamento, sendo assim sofreu ameaças diretas e relacionadas à família. Na descrição sumária do Boletim do Ocorrência descreveu os membros do grupo da seguinte forma: “esclarece que estes elementos colombianos na maioria das vezes se apresentam com um nome o qual nunca é verdadeiro e que estes são integrantes de um grupo parecido com o MST, são agricultores somente de passagem, no fundo são agitadores e infiltrados no Brasil” (auto penal nº 0000843-79.2016.8.16.0013).

Assim como Janapinas, Barros estava envolvido em uma organização criminosa, com uma estrutura que nem foi alcançada pela investigação presente nos autos, mas apenas mencionada em parte. Uma investigação realizada pela polícia civil posteriormente a denúncia, e que durou cerca de dez meses, esclareceu como operava a financeira clandestina. No relatório apresentado, o esquema foi chamado de “Máfia Colombiana” e os integrantes eram referidos como “Hermanos”. As investigações apontaram para algo maior que aquilo que havia sido descrito por Barros, sendo que foram identificados 15 chefes chamados de “primos”, o que sugere que talvez Barros não tenha sido trazido por um parente, mas simplesmente por alguém assim denominado. Estes “chefes” alugavam casas onde funcionavam os escritórios e serviam de moradia para os colombianos cobradores, as células eram distribuídas por região da cidade, geograficamente pensadas. De acordo com a apuração a disciplina era rígida e tudo era comandado pelos “primos” sendo que estes respondiam a uma autoridade maior dentro da organização, havendo uma ou duas posições superiores aos “primos”. Os colombianos tinham sua vinda custeada, mas

passavam estes também a dever para a organização, que cobrava-lhes pela viagem, estadia e alimentação, numa espécie de ciclo de dívida que nunca era quitada, num esquema de “semiescavidão [...] onde o próprio Hermano explora e se beneficia do trabalho de outros compatriotas, mantendo-os subjugados e dominados dentro do esquema criminoso” (trecho retirado do relatório de investigação). O fato é que a investigação demonstra que a violência não era aplicada apenas aos maus pagadores, mas os próprios cobradores viviam em condições degradantes. Embora isso tenha sido constatado, o relatório é encerrado de forma a contrariar o levantamento antes apresentado, que destacamos por ser bastante representativo a despeito da imagem deste grupo de imigrantes.

Em contrapartida os ‘hermanos’ além de viverem na clandestinidade em nosso país, não respeitando as leis de forma abusada e desrespeitadora praticam o crime de usura e supostamente de lavagem de dinheiro de sobra ainda extorquem, coagem, ameaçam nós brasileiros em nossa casa e assim vão vivendo tranquilamente com nenhum esforço de labor, unidos e voltados unicamente para a prática criminosa. Quando preso vem com aquela ladainha: ‘Pelo amos de Dios soy um hombre honesto non soy ladron, trabajo solamente para papa de my madre, hijos e espoza’. Mentiroso e cínico aqui tem outra família com mulheres brasileiras separadas e com filhos de relacionamentos anteriores, o que é o caso de [nome completo do acusado Barros].” (trecho retirado do relatório de investigação do 10º Distrito Policial, presente no auto processual nº 0000843-79.2016.8.16.0013)

Para um relatório que deveria trazer apenas fatos, podemos verificar que, como exemplifica o trecho citado, está carregado de julgamentos, que caberiam apenas a instância seguinte no curso do processo penal. O fato é que, com a devida competência para tal, o juiz responsável sentenciou Barros a 5 anos 6 meses de reclusão em regime fechado - abril de 2017 -, pelo crime previsto no art. 158, §1º combinado com art. 71<sup>87</sup> do CP.

O que precisa ser evidenciado foi o trabalho da 11ª Vara Criminal de Curitiba, que, respeitando a legislação, fez os devidos comunicados ao Consulado da Colômbia, coisa rara entre os processos pesquisados na Justiça Comum, só tendo ocorrido um segundo caso já citado, que tramitou na cidade de Londrina e onde o ofício foi remetido ao país de origem em função de uma solicitação do defensor, neste

---

<sup>87</sup> Lei 2.848 de 7 de Dezembro de 1940, art. 158: constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa. Pena: reclusão, de quatro a dez anos, e multa. §1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

caso as medidas foram tomadas de antemão pelo juiz que solicitou antecedentes, informou sobre a abertura do processo e por fim sobre a sentença proferida. Com a solicitação foi possível identificar que tratava-se de fato de um réu primário, sem as dúvidas que suscitam a ausência de dados, como anteriormente mencionado. Como é comum nos casos envolvendo organizações criminosas, Barros teve um defensor constituído e, apesar das inúmeras apelações, seguia cumprindo pena em regime fechado até a data da última consulta (18 de fevereiro de 2018).

### 2.2.2 Perfil dos imigrantes encarcerados por crimes contra o patrimônio

TABELA - PERFIL DOS IMIGRANTES (CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO)

	Cunã Chile	Salina Uruguai	Sotta Paraguai	Biondo Chile	Janapinas Chile	Barros Colômbia
<b>Idade na época da prisão*</b>	29 anos/ 30 anos	28 anos/ 38 anos	17 anos/ 19 anos/ 21 anos/ 25 anos	33 anos/ 34 anos/ 35 anos	31 anos/ 35 anos	30 anos
<b>Respondeu ou responde por quantas ações vinculadas aos crimes contra o patrimônio</b>	2 ações	2 ações	4 ações	3 ações	2 ações (no PR)	2 ações
<b>Caracterizou-se transnacionalidade do delito</b>	Não	Não	Não	Não	Não	Não
<b>Onde correu (ocorreram) o processo</b>	São José dos Pinhais (PR)	Curitiba	Foz do Iguaçu	Curitiba	Palmeira e Lapa	Curitiba
<b>Situação do imigrante no país</b>	Sem documento nacional	Sem Documento nacional	Sem documento nacional	Sem documento nacional	Documentos falsos	Sem documento nacional
<b>Sentença</b>	1º - 6 anos e 4 meses 2º - 6 anos e 10 meses (ambas em regime semiaberto)	1º - 5 anos e 7 meses 2º - 6 anos (inicialmente regime fechado)	1º - extinta punibilidade 2º - 6 anos e 1 mês 3º - 6 anos e 3 meses 4º - 1 ano (inicialmente em regime fechado)	1º - 5 anos e 4 meses 2º - 8 meses 3º - 6 meses (todas em regime semiaberto)	1º - 29 anos e 4 meses 2º - em tramitação	1º - 5 anos e 6 meses (regime fechado) 2º - em tramitação
<b>Instituição prisional na qual cumpria pena na data do levantamento</b>	Penitenciária Estadual de Piraquara	Colônia Penal Agrícola do PR	Penitenciária Estadual de Piraquara	Casa de Custódia de Piraquara	Casa de Custódia de São José dos Pinhais	Casa de Custódia de Piraquara
<b>Tipo de defesa</b>	No início dos processos Nomeada, posteriormente constituída	1ª ação - Nomeada 2ª ação - constituída	Nomeada	Nomeada	Constituída	Constituída

	Cunã Chile	Salina Uruguai	Sotta Paraguai	Biondo Chile	Janapinas Chile	Barros Colômbia
<b>Reincidente**</b>	sim	sim	sim	sim	Sim <sup>88</sup>	Não
<b>Profissão***</b>	Vendedor de doces	Comércio ambulante e pintor	Auxiliar de pedreiro	Sem profissão	marceneiro	Trabalhador agrícola
<b>Escolaridade</b>	1º grau	1ª grau	1º grau incompleto	1º grau incompleto	1º grau	–
* Na caracterização de mais de uma prisão envolvendo os crimes contra o patrimônio, serão apresentadas as idades correspondentes a cada da prisão referente aos diferentes delitos.						
** Reincidência é colocada aqui de acordo com as norma legais que versam sobre o tema.						
*** Dados referentes ao período em que foram presos						

### 2.3 IMIGRANES RELACIONADOS AOS CRIMES CONTRA A VIDA

Os crimes contra a vida são mais um título da Constituição Federal. Tratam sobre delitos que atentam contra a vida e contra pessoa. Constam ainda no grupo de crimes violentos: violência contra as pessoas, como o uso de ofensas à integridade física; como os casos de roubo e roubo pela força ou ameaça de uso de força; de violência sexual<sup>89</sup>. Desta forma, não apenas os crimes contra a vida da pessoa, que ameaçam sua integridade física, mas também aqueles que podem acarretar em danos psíquicos são considerados crimes violentos. Já abordamos alguns deles no quadro anterior, onde, mesmo não tendo havido dano físico, foi imposto de forma violenta a outrem, gerando sequelas mesmo intangíveis a olho nu (caso do roubo praticado por Janapinas, que contou com sequestro rápido da vítima e ameaças à família da mesma).

No quadro que segue, é incontestável a presença da violência como ferramenta para a resolução de problemas. Trataremos de 4 imigrantes acusados de terem tirado a vida de 5 pessoas. Com a análise dos casos, percebemos que não existe uma conexão entre as mortes e o crime organizado, sendo esta a única categoria em que a característica não está presente em nenhum dos casos. Mesmo Janapinas sendo membro de organização estruturada, já mencionado no quadro anterior, neste caso, a violência não decorreu de fato programado ou articulado por um grupo, tendo ele sido coparticipante de uma morte gerada por uma briga de trânsito.

<sup>88</sup> Tem uma segunda condenação em São Paulo.

<sup>89</sup> Definição apresentada nas estatísticas do Eurostat.

Dentre os casos envolvendo os imigrantes encarcerados em Curitiba e região e os crimes contra a vida não consta a presença de nenhum delito cometido por mulher, sendo fato apenas a presença de uma pessoa do gênero feminino como vítima de ameaça e injúria. Os dados nacionais sobre homicídios especificamente mostram que o delito é cometido mais por homens que por mulheres (o que assemelha-se aos dados referentes aos imigrantes pesquisados, embora sem a tentativa de montar estatísticas com os dados pesquisados posto o pequeno número disponível para análise). Dentre os números apresentados pelo Depen (Infopen, 2014), 14% dos presos homens respondiam por homicídio, enquanto as mulheres presas relacionadas a este crime somavam 7%. Sendo este o terceiro delito no ranking dos mais cometidos/acusados entre as pessoas privadas de liberdade no Brasil.

### 2.3.1 Trajetórias criminais dos imigrantes acusados/condenados por crimes contra a vida

TABELA 5 – IMIGRANTES ENVOLVIDOS EM CRIMES CONTRA A VIDA

NOME/ NATURALIDADE	NASCIMENTO	ARTIGOS CORRESPONDENTES	PENA IMPOSTA (julgados)*	Respondem ou responderam por OUTRAS AÇÕES PENAS/ TERMO CIRCUNSTANCIADO
A. D. Torries/ Paraguai	1990	Ação Penal 1- art.121- homicídio Ação Penal 2- 121 – homicídio	Absolvição Imprópria	–
A. A. Benítez/ Paraguai	1993	Ação Penal 1- art. 121, §2º, inc. II e IV do CP – homicídio.	14 anos	–
L. I. Janapinas	1980	Ação Penal 1- Art. 121 – §2, inc. I e IV CP – homicídio.	-	1. art. 157, §2, inc, I, II e V do CP – roubo combinado com art. 288 – formação de quadrilha. 2- art. 12 Lei 10826/03 c/ art. 29, §1. Inc. III da Lei 9.605/98 – porte ilegal de arma concomitante com crime ambiental.

NOME/ NATURALIDADE	NASCIMENTO	ARTIGOS CORRESPONDENTES	PENA IMPOSTA (julgados)*	Respondem ou responderam por OUTRAS AÇÕES PENAIIS/ TERMO CIRCUNSTANCIADO
U. H. Hoffman	1964	Ação Penal 1 - Art. 129, §3º combinado com art. 61, inc. II, alínea A Ação Penal 2 - Art. 147 e 150.	4 anos e 8 meses (regime semiaberto) e 2 anos	—

\* As penas impostas não são necessariamente correspondem às ações penais referentes à lei Antidrogas, elas podem fazer referência à somatória de penas impostas ou simplesmente corresponderem à punição referente à outra ação penal. Como no caso de Carneiro, que foi absolvida na primeira ação penal na qual esteve implicada, mas consta no quadro geral. Sendo assim o que temos é um apanhado de todas as ações penais e termos circunstanciados iniciados, não necessariamente com sentença condenatória ou mesmo com sentença proferida.

### 2.3.1.1 A. D. Torries

O caso é um dos mais emblemáticos identificados, evidencia a impossibilidade do Estado na garantia de direitos básicos da criança e do adolescente. Torries é um paraguaio que foi trazido para o Brasil antes dos 12 anos de idade, portanto não podendo ser expulso<sup>90</sup> em decorrência do crime cometido. A partir dos depoimentos prestados por ele e pelos vizinhos do jovem, além dos próprios registros contidos nos autos processuais aos quais esteve vinculado, retomaremos parte de sua história.

Pelo que consta, quando tinha quatro anos de idade foi deixado pela mãe aos cuidados do padrasto brasileiro. De acordo com os vizinhos era esta a história que o padrasto contava acerca da guarda do agora jovem enteado. É natural da capital paraguaia, mas vivia no interior quando perdeu contato com a mãe. Permaneceu vivendo com o padrasto no país de origem até quase os 12 anos, quando foi trazido por ele ao Brasil. Torries não possuía nenhum documento de identificação quando foi preso e afirmou nunca ter possuído, trabalhava de maneira informal como auxiliar de pedreiro e nunca frequentou a escola no Brasil. Conta que morou por oito anos na cidade de Foz do Iguaçu, seguido de uma breve permanência em Santa Helena e Porto Mendes, para então mudar-se para Marechal Cândido Rondon em maio de 2012, onde aconteceu o crime.

<sup>90</sup> Legislação prevê que estrangeiros que tenham se estabelecido no Brasil antes de completarem 12 anos não podem ser expulsos.

Quatro meses depois de estarem instalados na cidade, Torries procurou a delegacia de Marechal Cândido Rondon, em 18/09/2012, fez um boletim de ocorrência contra o padrasto, afirmando que era abusado sexualmente pelo mesmo e que sempre que manifestava vontade de ir embora, era agredido. À época Torries tinha 22 anos. De posse da queixa, o padrasto foi interrogado e da delegacia Torries foi acompanhado por policiais até a rodoviária para que pudesse deixar a cidade. Seguiu para a casa de conhecidos na cidade de Santa Helena. Ali permaneceu por poucas horas, até a chegada do padrasto que foi busca-lo de táxi e o obrigou a retornar para Marechal Cândido Rondon. Em interrogatório afirmou que o dia seguinte foi sem desentendimentos. Mas, quando foi deitar-se contou que o padrasto deitou ao seu lado com um facão na mão e acertou a ponta de um de seus dedos. Neste momento a história de Torries tem uma reviravolta. Em sua narrativa, conta em detalhes como assassinou o padrasto. Depois da ameaça, disse ter corrido para a cozinha e pegou uma faca, depois houve uma luta entre eles e acabou esfaqueando o padrasto na barriga, em seguida, “num momento de fúria” tomou o facão da mão do adversário e deu-lhe um golpe na altura do pescoço, ainda pegou uma machadinha na caixa de ferramentas para golpeá-lo mais uma vez. As imagens do crime são perturbadoras, tendo a vítima ficado com as vísceras expostas.

A reação de Torries foi deixar a casa e passar a noite nas ruas da cidade até, por volta das 10h da manhã quando decidiu pegar um ônibus com destino a cidade de Foz do Iguaçu. Nesse intermédio, os vizinhos que moravam no mesmo terreno onde aconteceu o crime, estranharam a casa fechada, visto que ambos costumavam acordar bem cedo e foram averiguar. Neste momento perceberam que havia sangue espalhado pela sala, chamaram a polícia. O curioso é que a vizinha pensou que a vítima tratava-se de Torries. Entenderemos seus motivos.

A vizinha, que era quem alugava a casa para os envolvidos no crime, testemunhou que o jovem aparentava ter medo do padrasto e que tinha deixado em sua posse a cópia do Boletim de Ocorrência registrado contra o antigo tutor. Sobre o relacionamento, um dos vizinhos contou que o padrasto tinha ciúmes do enteado, que não deixava que o mesmo ficasse sozinho com outras pessoas, que tinha o hábito de humilhá-lo diante de terceiros e expunha a relação sexual existente entre os dois sem pudores. Nestas ocasiões contou que Torries permanecia sempre passivo e que baixava a cabeça envergonhado. Outra vizinha, também testemunha, deu depoimento condizente com o já citado, afirmando ainda que o padrasto era agressivo com o

enteado em público, que bebia tornando frequente as brigas na residência, que o padrasto ficava com o dinheiro dos trabalhos realizados pelo jovem e que o mesmo parecia passar fome quando o padrasto ausentava-se, tendo ela muitas vezes oferecido alimento ao mesmo, que só aceitava quando o padrasto não estava.

Torries, nascido em 1990 e que tinha 22 anos há época do crime, não era usuário de drogas, não tinha antecedentes criminais, mas era violentado pelo padrasto desde os quatro anos de idade e vivia como parceiro sexual daquele que deveria ter sido seu tutor. Nos autos processuais não constam informações acerca da mãe de Torries, sobre isso o jovem contou que o padrasto havia dito, ainda durante sua primeira infância, que a mãe o havia abandonado e que a partir daquele momento ele estaria sob seus cuidados. O abandono não é confirmado, portanto Torries pode ter sido tirado da mãe, inclusive contra sua vontade. O fato é que quando tentava deixar a cidade Torries foi detido e confessou o crime. A prisão preventiva dele foi logo decretada, sob a alegação de risco de fuga. Sobre isso destacamos um trecho da argumentação do juiz responsável acerca da manutenção da prisão, onde a origem do acusado é considerada.

Se não para a garantia da ordem pública, a segregação antecipada da prisão do autuado se justifica por conveniência da instrução criminal e para a assecuração da aplicação da lei penal. Aqui deve ser assegurada a aplicação da lei penal, no sentido de garantir a finalidade útil do processo criminal, visando a proporcionar, ao Estado, o direito de punir, aplicando a sanção devida ao caso concreto. O autuado, que disse se chamar [nome completo do acusado], não apresentou qualquer documento, tendo informado que conta com 22 anos de idade e é de nacionalidade paraguaia. O endereço que ele forneceu é aquele em que se deu o crime. Por certo, o senhorio de tal imóvel não continuará a locá-lo ao autuado, que declarou que não tem endereço profissional e é solteiro. A vítima era seu padrasto, com quem, segundo o autuado, ele residia desde os quatro anos de idade. Enquanto conviveu com a vítima, o autuado teve vários e bem diferentes endereços: por 12 anos residiram no Paraguai, por 8 anos moraram em Foz do Iguaçu, depois residiram por cerca de um ano em Santa Helena, por meses em Porto Mendes e, nos últimos cinco meses nesta cidade. Noutras palavras: o autuado é um verdadeiro cigano, que não tem moradia fixa. Se vivia com o padrasto, a vítima, é porque não tem laços familiares. Não tem emprego e profissão definida e, logo após o crime, está fugindo desta cidade, com o único meio que dispunha: ônibus. Sendo paraguaio, só se for um imbecil – e, parece que ele não o é -, permanecerá no Brasil, à espera de um julgamento que pode condená-lo, em tese, no mínimo, a 12 anos de prisão, por crime hediondo como já afirmado, ele foi preso quando se evadia do distrito da culpa. Ora, a simples evasão do distrito da culpa já é motivo suficiente para justificar a decretação da prisão preventiva. (citação auto penal nº 0004837-18.2012.8.16.0112)

Torries foi submetido a um teste de sanidade mental e diagnosticado como

tendo esquizofrenia<sup>91</sup>. Em decorrência da doença, foi absolvido sumariamente pelo crime previsto no art. 121<sup>92</sup> do C.P., sentença proferida em 27/02/2014, ou seja, um ano e cinco meses depois de ocorrido o crime (período em que o acusado passou cumprindo prisão preventiva na delegacia local). A absolvição imprópria considerou o réu inapto para compreender a ilicitude de seus atos, desta forma não podendo ser condenado por eles, mas embora tenha havido absolvição, a sentença não garantiu a liberdade do réu, isso porque foi lhe imposta uma medida de segurança pelo prazo mínimo de 3 anos, que passou a ser cumprida no Complexo Médico Penal do Estado, onde Torries permanecia internado na data da última consulta (10/06/2017).

A permanência de Torries no complexo médico, em parte está relacionada ao segundo crime ao qual o imigrante foi vinculado: um segundo homicídio. O fato ocorreu quando este encontrava-se em prisão preventiva na delegacia de Marechal Cândido Rondon, apenas dois meses depois da prisão em decorrência do assassinato do padrasto. Em 29 de novembro de 2012, um fugitivo<sup>93</sup> de Foz do Iguaçu deu entrada na mesma cadeia onde Torries estava detido, no mesmo dia o homem foi morto dentro da cadeia pública, por espancamento. Ele apresentava inúmeras queimaduras e ferimentos na cabeça. Na ocasião, Torries ou o “Paraguaio”, como era chamado pelos demais ocupantes da cela, eram 23 na ocasião, foi apontado como sendo o único autor da agressão que resultou na morte do preso e confessou a autoria. Os policiais desconfiaram das respostas obtidas nos interrogatórios, isso porque o acusado era uma “pessoa franzina” enquanto a vítima era um “homem forte”. Sendo novamente interrogados, alguns presos mencionaram outros nomes que estariam também envolvidos. Precisamos destacar que Torries estava preso no chamado “corró” ou “seguro”, lugar destinado aos presos acusados de estupro, embora ele tenha sido vítima desta violência durante toda a vida. Fato que demonstra, no mínimo, insensibilidade por parte das autoridades responsáveis pela distribuição dos presos no local.

Voltando ao crime, Torries afirmou mais tarde que havia sido obrigado a

---

<sup>91</sup> Sobre a doença: “Os aspectos mais característicos da esquizofrenia são alucinações e delírios, transtornos de pensamento e fala, perturbação das emoções e do afeto, déficits cognitivos e avolição”(Silva, 2006). Acessado em 10/03/108. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-65642006000400014](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65642006000400014).

<sup>92</sup> Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940, art. 121 - Matar alguém: pena - reclusão, de seis a vinte anos.

<sup>93</sup> O homem era acusado de estupro.

assumir a autoria do crime e que declarou-se inocente das acusações no depoimento feito em juízo. O que foi em desacordo com as alegações do advogado de defesa nomeado, que afirmava que Torries reconhecia a autoria do crime e pedia a absolvição sumária, como no crime anterior. O defensor ainda escreve que “o indiciado apresenta comportamento anormal” (auto processual nº 0005916-32.2012.8.16.0112). Desta forma, novamente o laudo médico foi arrolado no processo e a declaração de Torries sobre a inocência foi desconsiderada. Assim, como incapaz, teve como sentença para o crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV com art. 29 do CP, no dia 01 de agosto de 2014, mais uma absolvição sumária, com medida restritiva de no mínimo três anos de internamento no Complexo Médico Penal do Estado.

A determinação de absolvição sumária pode ser um facilitador para o advogado, que aparentemente tem um resultado positivo para o cliente, mas como constatamos não existe uma certeza da caracterização da liberdade, visto que diferente de uma pena imposta, que tem a possibilidade de alteração futura do regime de cumprimento de pena (alteração para regime semiaberto ou a liberdade condicional), aquele absolvido de forma imprópria não tem a garantia do tempo que permanecerá em tratamento, podendo passar o resto da vida custodiado pelo Estado.

#### 2.3.1.2 A. Benítez

Benítez é mais um imigrante paraguaio. Quando foi preso tinha apenas 18 anos, é nascido em 1993. Sobre sua vinda ao Brasil não temos informação, sabemos apenas que quando cometido o crime este vivia em união estável com uma brasileira, e residia com a parceira e a sogra na zona rural da cidade de Assis Chateaubriand, interior do Paraná. Era trabalhador agrícola e auxiliar de serviços gerais, com o ensino médio incompleto, estava no país em situação irregular e o único documento de identificação é uma certidão de nascimento do país de origem. Benítez não tinha nenhum registro em seu histórico criminal, sendo o homicídio o único crime. Também não era usuário de drogas ilícitas, mas pelos relatos é possível constatar que fazia uso abusivo do álcool, estando inclusive embriagado quando cometeu o crime (de acordo com seu depoimento e dos policiais que fizeram a prisão).

Tratou-se de réu confesso que foi defendido por advogado nomeado devido a insuficiência financeira para custear um defensor. O motivo do crime: o atraso na

entrega de uma carroça. O fato aconteceu no dia 12 de julho de 2012 quando Benítez emprestou uma carroça da vítima, um senhor de 64 anos. Por volta de 20h30 do dia citado o réu foi até a casa da vítima para fazer a devolução prometida, mas a demora na entrega do bem havia irritado o proprietário da carroça e, em função disso, gerado uma discussão que durou cerca de 15 minutos. O acusado contou que sentiu-se ofendido com os xingamentos que o conhecido havia proferido, sendo assim, uma hora depois de ter ido embora decidiu voltar até a casa da vítima. Lá chegando, armou-se com um pedaço de madeira, entrou na casa que estava aberta e encontrou o desafeto dormindo, desta forma deu-lhe três golpes na cabeça. Depois disso, voltou para a casa, ligou para a polícia e disse que havia encontrado o vizinho com a cabeça ensanguentada. Quando a polícia chegou ao local, por intermédio da denúncia, lá estava Benítez aguardando para acusar o cunhado de ser o autor da agressão. A vítima ainda foi encontrada com vida e socorrida pelos policiais, mas não resistiu aos ferimentos.

Os policiais desconfiaram do depoimento de Benítez e no dia seguinte ele acabou confessando o crime e mostrando o local onde estava a madeira que usou para golpear a vítima. Depois de assumir a autoria, afirmou que estava bêbado e não sabia o que tinha dado em sua cabeça para pegar o pau e bater na cabeça da vítima. O que demonstra tratar-se de um crime de honra<sup>94</sup>, como aqueles que eram comuns entre os homens livres no período escravocrata, como bem descrito por Franco (1997), onde o que imperava era o princípio de dominação pessoal exercido pela violência imposta ao outro.

Um último aspecto que precisa ser destacado e que, neste caso, assemelha-se a outros vivenciados no decorrer da pesquisa é a dificuldade de identificação dos acusados imigrantes - quando estes não apresentam documentos e, em alguns casos, identificam-se com outro nome, que não o verdadeiro. Nos argumentos usados para decretar a prisão preventiva a letra “d” trata justamente sobre isso:

d) o indiciado apresentou a certidão de nascimento paraguaia cujo consta o nome A.

---

<sup>94</sup> Sobre os crimes de honra Franco (1997) afirma que: “Nota-se, inicialmente, em grande parte dos ajustamentos observados que a posição entre as pessoas envolvidas, sua expressão em termos de luta e solução por meio da força, irrompe de relações cujo conteúdo de hostilidade e sentimento de ruptura se organizam de momento, sem que um estado anterior de tensão tenha contribuído. A agressão ou defesa a mão armada, da qual resultam, não raro, ferimento graves ou morte, aparecem com frequência entre pessoas que mantêm relações amistosas e irrompem no curso destas relações.”

A. Rodriguez, filho de D. A. De Benítez e M. F. A. Rodriguez, contudo, perante a autoridade policial declarou se chamar A. A. Benítez, filho de M. F. A. De Benítez e D. A. De Benítez e disse não recordar a sua data de nascimento, havendo, assim, incerteza quanto à sua verdadeira qualificação, de modo que sua prisão torna necessária, também, por conveniência da instrução criminal (art. 312, CPP). (auto processual nº 0001775-65.2012.8.16.0048)

Benítez permaneceu preso preventivamente 663 dias, até ser condenado por homicídio de acordo com art. 121, §2º, II e IV do CP<sup>95</sup>. A sentença estabelecida em 24 de junho de 2013 foi de 14 anos de prisão em regime fechado.

### 2.3.1.3 L. Janapinas

Sobre o chileno Janapinas já tratamos anteriormente, a maioria de seus delitos estão relacionados aos crimes contra o patrimônio. Sobre sua relação com o art. 121, é acusado de participar de um assassinato. Ainda sem julgamento o caso data de setembro de 2011. Apesar do crime ter ocorrido há bastante tempo, ainda não havia sido julgado na data da última consulta (02/2018) porque os autores foram descobertos apenas durante uma investigação feita pelo Polícia Federal, a já mencionada Operação Mercúrio - que tratava sobre assaltos realizados em caixas eletrônicos. No decorrer da investigação descobriram que um dos envolvidos tinha atirado contra um jovem de 22 anos após uma briga de trânsito, ocorrida no bairro Cajuru, em Curitiba. De acordo com a acusação, depois do desentendimento, o autor dos disparos teria voltado ao local da briga acompanhado de Janapinas e atirado no jovem. A acusação é de participação no crime, ainda não comprovada, em função da tramitação vigente do processo.

### 2.3.1.4 U. Hoffman

O caso apresentado é o único envolvendo um imigrante europeu. Hoffman é de origem alemã, nascido em 1964 na cidade de Schilitz. Sobre o histórico de imigração não consta informação no processo pesquisado no Juizado de Violência Doméstica

---

<sup>95</sup> Código Penal - Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940: art. 121 - Matar alguém. §2º - Se o homicídio é cometido: II - por motivo fútil; IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido. Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

de São José dos Pinhais. Dali pudemos constatar que ele vivia há pelo menos 11 anos no Brasil - tempo que permaneceu como companheiro de uma brasileira 22 anos mais jovem, com ela teve uma filha que tinha 3 anos quando o segundo processo foi instaurado. O imigrante possuía baixa escolaridade, tendo o ensino fundamental incompleto; não tinha nenhum tipo de documentação e sempre viveu em situação irregular no país; fazia uso abusivo do álcool, o que motivou sua separação. Numa consulta feita à Polícia Federal não foi encontrado nenhum registro no Sistema Nacional de Estrangeiro ou no de Tráfego Internacional. Trabalhava como pedreiro e tinha vindo da cidade de Blumenau, onde morava com a ex-mulher até cometer seu primeiro crime.

A trajetória criminal teve início em 2014, quando Hoffman agrediu um homem que mais tarde morreu em função das lesões causadas por ele. Embasado nos depoimentos a história ocorreu em função do roubo da bolsa do réu, acontecido 2 dias antes do crime pelo qual foi julgado. A vítima teria ajudado um amigo a subtrair o bem do réu e este, trabalhando numa construção antes do ocorrido, viu a vítima embriagada passando sozinho na rua, foi quando o atacou desferindo repetidos socos e chutes, o que gerou uma hemorragia interna não sendo possível socorrer a vítima. Quando Hoffman soube que era responsável pela morte do homem, fugiu de Santa Catarina e veio para Curitiba. O processo foi então suspenso e a prisão preventiva decretada, embora tenha permanecido foragido até a data da segunda ocorrência, em 20 de junho de 2016.

Nessa ocasião Hoffman e a mulher estavam separados havia um mês, quando decidiu invadir a casa da ex-companheira. Na casa que antes era também sua quebrou tudo que pôde: vaso sanitário, chuveiro, geladeira, micro-ondas, fogão e dois televisores, além de espalhar pelos cômodos os alimentos que estava armazenados. O prejuízo calculado foi de mais de R\$6 mil. A vítima à época trabalhava como servente e também tinha baixa escolaridade o que demonstra que os prejuízos causados foram bastante expressivos para a condição social da família. A ação gerou as acusações previstas nos artigos 163, 150 e 147 do CP<sup>96</sup>. Hoffman permaneceu 90

---

<sup>96</sup> Lei nº 2.848 de dezembro de 1940. Art. 150 - Entrar ou permanece, clandestinamente ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências: Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Lei nº 2.848 de dezembro de 1940. Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

dias preso, a prisão preventiva foi decretada diante da seguinte justificativa:

O flagrado afirmou que está em situação irregular no Brasil, que é da Alemanha e pretende retornar ao seu país de origem. A par disso afirmou não ter para onde ir. Foi preso no sábado passado, solto no domingo, e retornou à casa da vítima. Condutas essas que denotam determinado grau de perigo à incolumidade da vítima. Dessa forma, a decretação da prisão preventiva do acusado é absolutamente indispensável à garantia da ordem pública e de aplicação da lei. (Processo criminal nº 0013368-91.2016.8.16.0035)

A situação irregular, assim como em casos citados anteriormente, é condição para descrédito do acusado, embora houvessem outros aspectos que, sozinhos, poderiam sustentar-se como argumento para a prisão preventiva. Passados três meses de detenção a prisão foi revogada e expedido ofício autorizando a liberdade provisória. O fato não trouxe a liberdade para o imigrante, que sendo foragido do estado vizinho tinha mandado de prisão expedido pela comarca de Blumenau. Em decorrência disso foi mantido preso. A sentença para as acusações que teve a ex-mulher como vítima foram 2 anos de prisão, dos quais poderia recorrer em liberdade. Já para o primeiro crime, foi sentenciado a 4 anos e 8 meses de prisão inicialmente em regime semiaberto.

Sob a solicitação do réu houve o comunicado ao consulado alemão e um processo de expulsão foi instaurado, mas considerando que o réu possui filha brasileira, isso apresenta-se como barreira para a efetivação da expulsão, sabendo que a lei prevê essa situação.

### 2.3.2 Perfil dos imigrantes encarcerados por crimes contra a vida

TABELA 6- PERFIL DOS IMIGRANTES (CRIMES CONTRA A VIDA)

	<b>TORRIES</b> Paraguai	<b>Benítez</b> Paraguai	<b>Janapinas</b> Chile	<b>Hoffman</b> Alemanha
<b>Idade na época da prisão*</b>	19 anos	18 anos	34 anos	52 anos
<b>Respondeu ou responde por quantas ações vinculadas aos crimes contra a vida</b>	2 ações	1 ação	1 ação	2 ações

---

Lei nº 2.848 de dezembro de 1940. Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia.

	<b>Torries</b> Paraguai	<b>Benítez</b> Paraguai	<b>Janapinas</b> Chile	<b>Hoffman</b> Alemanha
<b>Caracterizou-se transnacionalidade e do delito</b>	Não	Não	Não	Não
<b>Onde correu (ocorreram) o processo</b>	Marechal Cândido Rondon - PR	Assis Chateaubriand - PR	Curitiba - PR	Blumenau - SC Curitiba - PR
<b>Situação do imigrante no país</b>	Sem documento nacional	Sem Documento Nacional (vivendo em união estável com brasileira)	Documento falso	Sem documento nacional
<b>Sentença</b>	1º - absolvição imprópria 2º - absolvição imprópria Ambas com medida de segurança de no mínimo 3 anos	14 anos (inicialmente em regime fechado)	Em tramitação	1º - 4 anos e 8 meses (regime semiaberto) 2º - 2 anos (regime fechado, com a possibilidade de recorrer em liberdade)
<b>Instituição prisional na qual cumpria pena na data do levantamento</b>	Complexo Médico Penal do Paraná	Penitenciária Estadual de Piraquara	Casa de Custódia de São José dos Pinhais	Casa de Custódia de São José dos Pinhais
<b>Membro de organização criminosa</b>	Não	Não	Sim (embora a acusação de participação no homicídio não tenha relação com a organização)	Não
<b>Tipo de defesa</b>	Nomeada	Nomeada	Constituída	Nomeada
<b>Reincidente*</b>	Não <sup>97</sup>	Não	sim	sim
<b>Profissão**</b>	Vivia de pequenos serviços	Trabalhador agrícola e auxiliar de serviços gerais	Marceneiro	Pedreiro
<b>Escolaridade</b>	alfabetizado	Ensino médio incompleto	1º grau	1º grau incompleto

<sup>97</sup> Não fica caracterizada a reincidência porque a imposição de medida de segurança não gera mau antecedente, uma vez que não existe imputabilidade, ou seja, não existiu possibilidade de atribuir a responsabilidade pelo crime cometido.

<p>* Reincidência é colocada aqui de acordo com as normas legais que versam sobre o tema. ** Dados referentes ao período em que foram presos.</p>
---

Os crimes contra a pessoa foram crimes de ocasião, sem premeditação ou envolvimento de organização estruturada. Tiveram como acusados unicamente pessoas com pouca escolaridade e oriundas de um estrato social baixo. Temos três casos que podem enquadrar-se como crimes de defesa da honra<sup>98</sup>, onde o sistema de valores parece ainda estar centrado na coragem pessoal. Sobre o tema Franco discorreu no capítulo *Pobreza e individualização: a violência como moralidade*, presente na obra *Homens livres na ordem escravocrata* (1997), salvada as devidas diferenças históricas a defesa da honra por meio da violência permanece, estando consideravelmente mais presente nos locais onde o Estado se faz mais ausente, sendo ainda um meio utilizado para a resolução de problemas imediatos.

O primeiro identificado é o do Benítez, o jovem paraguaio que matou porque foi ofendido pelo atraso na entrega da carroça. O segundo trata sobre a acusação de participação de Janapinas numa briga de trânsito que acabou ocasionando a morte de um rapaz de 22 anos no estacionamento de uma farmácia. O terceiro foi o crime cometido por Hoffman, que sentiu-se ofendido pela vítima quando esse passou em frente ao seu local de trabalho debochando do prejuízo que o amigo havia imposto ao imigrante quando roubou-lhe a bolsa, sendo assim bateu na vítima até que essa ficasse desacordada, acarretando mais tarde na morte da mesma. São situações nas quais os problemas acabam sendo resolvidos com o uso extremo de violência, falamos de um padrão identificado entre os casos, e na ausência de controle dos impulsos.

O último caso envolve uma ausência ainda maior do Estado, considerando que as instituições devidas chegaram a ser procuradas, mas na ausência destas o desfecho deu-se com a morte daquele que sempre impingiu violência ao jovem enteado. A referência aborda a trajetória criminal de Torries. O personagem mais fragilizado identificado entre os casos envolvendo crimes contra a vida. Indocumentado, exposto à violência sexual desde a primeira infância, só existiu como cidadão quando passou a existir também no sistema prisional brasileiro. Caso

---

<sup>98</sup> A definição de crimes de defesa da honra, nessa posição, aplica-se aos casos onde o responsável pela agressão que ocasionou a morte sentiu-se ofendido e de maneira desproporcional reagiu à ofensa tirando a vida daquele que proferiu-lhe a ofensa. Não estando relacionada a definição jurídica que apresenta crimes contra a honra, que seriam a crime de injúria, calúnia e difamação.

recorrente entre os indocumentados, que não possuem vínculo empregatício formal, e só quando são presos passam a ter o primeiro registro formal no país. Classe de invisíveis que apresenta-se exclusivamente pelo delito.

### 3 DO ESTIGMA À CRIMINALIZAÇÃO DO IMIGRANTE

A discussão sobre a criminalização do imigrante, tendo a origem distinta como fator desabonador foi identificada em diferentes processos penais dentre aqueles que envolveram as 13 trajetórias criminais pesquisadas, como já bem destacamos nos escritos. Considerando que a lei, em essência, prevê a igualdade de aplicação entre quaisquer que sejam aqueles submetidos a ela, nacionais ou não, a naturalidade não poderia atrelar-se ao juízo de valor ou condição desabonatória para a argumentação da situação penal. Mesmo as normas legislativas estando sujeitas à distintas interpretações sabemos que este não é um ponto passível de contradição, é claro e preciso: lei igual para todos. Desta forma pretendemos, sem o intuito de fazer uma varredura histórica sobre o tema, mas sim, apresentando elementos históricos, mostrar que a criminalização do imigrante precede sua trajetória criminal e precede ainda a própria ação de deslocar-se.

Os termos imigração e criminalidade estão atrelados desde o próprio surgimento dos movimentos migratórios (Guia, 2015). Na tentativa de compreender essa visão podemos analisar o pensamento do nativo como que perdendo parte do seu espaço de direito, sendo furtado de manter suas tradições e costumes intactos, sendo forçado a conviver com o diferente, que a partir de sua perspectiva, nem sempre agrega, mas fundamentalmente lhe tira possibilidades. O “invasor”, como muitas vezes o imigrante foi tratado, está fadado a uma visão pejorativa que lhe foi imposta mesmo antes de pensar em deslocar-se de seu território de origem. Embora esse pensamento, historicamente no Brasil, não tenha se aplicado à todas as nacionalidades que aqui aportaram, estando, em muitos casos, vinculado a fatores como a etnia ou a origem - considerados como um “problema das raças” pelas instituições que formam o país.

A figura do imigrante está presente em narrativas literárias<sup>99</sup>, no recorte descritivo de fatos históricos, nas pesquisas sociológicas ou mesmo nas artes, conforme mostramos na bibliografia. As perguntas suscitadas em função do ato de deslocamento foram muitas. A mais usual é por que migram? Para responder a essa

---

<sup>99</sup> Sobre a literatura brasileira e as distintas abordagens apresentadas pela literatura nacional consultar *Falando com estranhos - o estrangeiro e a literatura brasileira*, organizado por Godofredo de Oliveira Neto e Steffania Chiarelli.

pergunta, antes de analisar aspectos da inserção do imigrante no Brasil indicaremos as causas atreladas à mobilidade humana.

Para começar, deve-se dizer que a maioria dos migrantes não desejam abandonar suas casas nem suas comunidades. Se pudessem escolher, todos – com exceção dos poucos que anseiam por mudanças e aventuras – permaneceriam em seus locais de origem. A migração, portanto, não começa até que as pessoas descubrem que não conseguirão sobreviver com seus meios tradicionais em suas comunidades de origem. Na grande maioria dos casos, não logram permanecer no local porque não têm como alimentar-se nem a si próprias nem a seus filhos. Num número um pouco menor de casos, dá-se a migração ou porque são perseguidas por sua nacionalidade – como as minorias dentro de uma cultura nacional maior – ou seu credo religioso minoritário (dos judeus aos menonitas e aos dissidentes da igreja russa ortodoxa) é atacado pelo grupo religioso dominante. (KLEIN, 2000)

Com base na afirmação podemos concluir que a principal motivação dos deslocamentos está calcada nas condições econômicas. Seguindo este raciocínio, Klein (2000) afirma que existem três fatores econômicos dominantes que impulsionaram o fator expulsão: o acesso à terra e por consequência ao alimento; a variação de produtividade da terra; e o número de membros da família que precisavam ser mantidos. Conclui-se que o aumento demográfico foi um grande motivador para os deslocamentos. Com a queda e estabilização da taxa de mortalidade, decorrentes em parte por avanços médicos e sanitários, e as grandes taxas de natalidade no continente europeu resultaram em altas históricas nos índices populacionais, somadas as inovações no cultivo agrícola, que exigiram um número menor de trabalhadores no campo, além da redistribuição de terras forçaram a saída de milhares de camponeses europeus entre o século XVIII e XIX. Sendo o principal destino o continente americano, onde as terras eram baratas e a mão de obra escassa (Klein, 2000). Estes são aspectos apresentados num contexto anterior ao contemporâneo, onde a consideração acerca dos fatores econômicos se mantém. Na atualidade as ondas migratórias são motivadas por conflitos bélicos (Síria, Afeganistão, Somália), por desestabilidade econômica do país de origem, que gera escassez de postos de trabalho e a falta de assistência necessária para a população (Venezuela), seguidos por uma diversidade de fatores, que tornam sua motivação complexa e de difícil mensuração.

O fato é que, não pretendemos nos aprofundar nos imposições que se apresentam para a motivação da mobilidade humana e aqui falamos essencialmente da migração internacional, mas sim sobre como ela se estabelece a partir da

necessidade de saída do território de origem. Nesse espectro abordamos a criminalização do imigrante e antes disso a visão estigmatizada que direciona o olhar e pode trazer consequências graves na trajetória de vida de cada indivíduo que migra gerando a criminalização em si. Sobre a questão do estigma temos exemplos inclusive, do início dos estudos sociológicos, onde o imigrante foi retratado de forma negativa, reforçando o a ideia corrente de invasor atrelada ao outro culturalmente distinto. Destacamos uma passagem elucidativa e apesar de pertencente a outro recorte histórico carrega consigo a simbologia da visão pejorativa deste outro, que como veremos adiante permanece viva na configuração atual da sociedade.

Mesmo os irlandeses que se inseriram em outros tipos de trabalho e foram obrigados a civilizar-se carregam ainda as marcas de seu modo de vida anterior, exercendo sobre seus companheiros de trabalho ingleses uma influência degradante (sem falar da influência dos próprios círculos irlandeses). Com efeito, se considerarmos que, em cada grande cidade, um quinto ou um quarto dos operários são irlandeses, ou filhos de irlandeses que cresceram na sujeira irlandesa, não haverá razão para espanto quando verificarmos que, na existência do conjunto da classe operaria – em seus costumes, em seu nível intelectual e moral, em suas características gerais –, estão assimilados muitos componentes irlandeses. e poderemos compreender como a indigna situação dos trabalhadores ingleses, gerada pela indústria moderna e suas consequências imediatas, foi ainda mais degradada pela concorrência irlandesa. (ENGELS, p. 134, 2010)

Na produção de Max Weber podemos identificar visão similar. Quando escreve sobre a região do rio Elba em *O Estado Nacional e a Política Econômica*, descreve o ingresso de imigrantes poloneses como uma ameaça à soberania da região na qual se instalaram, numa perspectiva que Benítez (2014) descreve como muito próxima a xenofobia dos nossos tempos.

Os dois clássicos mencionados demonstram que, adiante do que veremos nos próximos tópicos, a visão do imigrante como ameaça permeia e permeou não apenas a legislação responsável pelo controle de fronteiras, mas todo um pensamento, incluindo o considerado científico vinculado a um determinado período. Nas afirmações de Engels a condição de pobreza na qual afirma que os imigrantes estão inseridos é descartada, para atribuir o comportamento desaprovatório em decorrência unicamente de sua origem. Ações orientadas pela visão pejorativa daquele que traz em si a diferença dificultam sua inserção na sociedade a qual pretende estabelecer-se, resulta em exclusão institucional e social que aumenta o grau de vulnerabilidade do indivíduo consequentemente aproximando-o de atos delitivos. É certo que estamos a tratar de um contexto próprio e distante da realidade contemporânea, embora, como continuaremos a ver, a exclusão ainda esteja presente. Passadas décadas e salvas

as devidas diferenças temporais, a grosso modo permanece a atribuição de intruso em diferentes esferas do cotidiano do imigrante.

Aqui podemos citar uma lei da física, cabendo a toda ação gerar uma reação, assim também acontece com a inferiorização de um grupo marginalizado, que exposto à diferenciação encontra dificuldades de inserção e as consequências que a desagregação acarreta. Elias e Scotson (2000), depois de acompanharem uma pequena comunidade da Inglaterra, trouxeram reflexões que corroboram com o entendimento dos mecanismos de relação de poder entre *estabelecidos* e *outsiders*. Hábitos comuns como a fofoca ou a vinculação do outro a uma imagem negativa o coloca em desvantagem não só porque o torna inferior diante dessa relação, mas principalmente porque, como afirma o autor: “dê-se a um grupo uma reputação ruim e é provável que ele corresponda a essa expectativa”. Demonstrando assim, como ações que marginalizam têm impacto direto na aproximação do sujeito ao delito, mesmo que não possa ser facilmente mensurado. Fatores esses que advêm da falta de coesão encontrada entre o grupo *outsider*, presente fundamentalmente nos imigrantes de primeira geração, que dispersos ou em número menor não encontram formas de revidar ou modificar o discurso corrente e romper com as barreiras para a inserção de postos relevantes na comunidade.

A pesquisa realizada no pequeno vilarejo ocupado majoritariamente por operários apresentou a relação entre um grupo estabelecido há mais tempo no local e outro que instalou-se mais tarde (num momento em que a demanda por mão de obra assalariada aumentou). Como os dois grupos não possuem uma grande variação com relação ao poder aquisitivo a investigação trouxe outros elementos de diferenciação. A *distinção dos valores atribuídos* é o principal deles. O *outsider*<sup>100</sup>, por não fazer parte de um grupo coeso, está suscetível às atribuições de valores impostas por aqueles que têm suficiente grau de coesão para fazê-lo. Concluíram também que a *antiguidade sociológica* não está vinculada à herança de bens, sendo impostas outras condições de poder:

[...] em especial o poder decorrente da monopolização de posições-chave em instituições locais, da maior coesão e solidariedade, da maior uniformidade e

---

<sup>100</sup> O uso da palavra *outsider* está colocado como complemento em relação ao *established*. Significando “os não membros da ‘boa sociedade’, os que estão fora dela. Trata-se de um conjunto heterogêneo e difuso de pessoas unidas por laços sociais menos intensos do que aqueles que unem o *established*” (NEIBURG in ELIAS e SCOTSON, 2000).

elaboração de normas e crenças, e da maior disciplina externa e interna que lhes é concomitante. (ELIAS, 2000)

Nos grupos onde a coesão é mais forte também a necessidade de autocontrole é mais presente, como afirmam os autores ao colocar a maior disciplina externa e interna. O autocontrole é considerado um elemento de distinção já no *Processo Civilizador* (1939), obra que precede o estudo em parceria com Scotson. O controle dos impulsos e das paixões e suas variações de intensidade diferenciam o status do superior para o inferior, sendo essa uma escala decrescente de autodomínio.

Essa construção específica da personalidade é passado adiante pelas *famílias antigas*<sup>101</sup> desde a infância, por meio da tradição do grupo ao qual estão inseridos. A tradição passada de um membro para outro é também o que garante a hereditariedade do próprio exercício do poder, estando a existência da rede de famílias antigas vinculada a essa transmissão, porque é dessa forma que as mesmas

[...] como grupo, são capazes de monopolizar em grau bastante alto [de poder], e das quais aqueles que pertencem a outros grupos ficam excluídos. Em muitos casos, ninguém que não pertença ao círculo dos detentores do monopólio consegue penetrar nele sem o consentimento destes. (ELIAS e SCOTSON, 2000)

Estando o grupo definido como outsider distante da tradição local e de um código comum, isso lhe confere uma menor coesão e, em certa medida, o impede de reagir diante de ações que reforçam a situação de superioridade do grupo estabelecido, como a simples prática de “mexericos humilhantes” e “crenças estigmatizantes”. Funciona como uma espécie de ciclo vicioso, afetando a imagem que próprio caluniado faz de si, reforçando sua inferioridade e a dominação do grupo estabelecido.

A busca por manter a tradição e o status de superioridade está diretamente ligada a condição conflituosa da interdependência. As partes antagônicas apresentam-se de forma clara na pesquisa mencionada, embora o autor chame a atenção para o fato de ambos os grupos não terem buscado gerar o conflito, mas independente de suas vontades ele existe.

---

<sup>101</sup>A palavra “antiga” aqui não é tomada como sinônimo de idade biológica dos membros, mas como um grupo que permite a continuidade de costumes que são transmitidos através de uma herança sociológica.

Não se pode evitar o reconhecimento de que as configurações limitam o âmbito das decisões do indivíduo e, sob muitos aspectos, têm uma força coercitiva, ainda que esse poder não resida fora dos indivíduos, como muitas vezes se leva a crer, mas resulte meramente da interdependência entre eles". (ELIAS e SCOTSON, 2000)

A presença do conflito imigrante/estabelecido ganha fortes contornos na explicação da obra, que apesar de tratar de uma comunidade pequena traz luz à questão. Aqueles que ocupam determinado espaço tendem a reforçar seu grau de união e coesão para confrontar o que, mesmo inconscientemente, têm como uma ameaça, o receio de perder seus atributos de poder calcados nas posições que permitem o controle e pertencimento, incluindo a ocupação de espaços institucionais que lhes garantem a manutenção daquilo que para o grupo dominante é relevante. Essa relação conflituosa pode ser acompanhada ao longo da história, em maior ou menor medida, de acordo com a visão de ameaça que a cultura do imigrante proporcionava. Na América, durante o período de colonização, o favorecimento da vinda de certos imigrantes em detrimento de outros deixa bem nítida essa problemática que coloca o imigrante em desvantagem e numa batalha desigual com aqueles que são dotados do sentimento de pertença e de coesão grupal.

### 3.1 BRASIL: PRECONCEITO E SELEÇÃO NO INGRESSO DE IMIGRANTES

O Brasil historicamente adotou políticas de seleção de imigrantes (o que o coloca em pé de igualdade com tantos outros países que assim procederam e ainda procedem). Se fizermos uma análise rápida sobre algumas políticas aqui implantadas esta afirmação poderá facilmente confirmar-se. Para isso faremos uma breve retomada de aspectos históricos que são relevantes para o entendimento da configuração social contemporânea vigente no país.

O início da contestação das políticas abolicionistas e da libertação de escravos no Brasil acelerou a vinda de imigrantes de outros continentes que não o africano. Desde a proibição da entrada de escravos africanos em 1850 até a oficialização do fim da escravidão em 1888, o país vivenciou um processo de modificação do modelo escravista para o assalariado. Embora já houvesse o estímulo anterior para a vinda de imigrantes livres, é a partir desse período que a entrada desses estrangeiros ganha

volume. A necessidade de substituir a mão de obra escrava por assalariada motivou a criação de políticas públicas que atraíssem não apenas trabalhadores, mas tipos específicos de trabalhadores considerados “adequados” para a formação daquilo que se desejava que fosse o Brasil. A prioridade era para a emigração vinda da Europa, portanto de trabalhadores brancos. De acordo com Lesser, a “discriminação oficial” sobre aqueles que deveriam ingressar no país veio do Brasil colônia e permaneceu até 1942 (2001). Ideias de natureza racialistas foram incorporadas por grande parte daqueles que detinham poder para definir quem seriam os aceitos ou não. Se a prioridade, por mais de um século, foi dada à formação de um país calcado numa ideia de superioridade branca, a definição daqueles que eram considerados brancos é que foi maleável.

A proposição eugênica de que uma única “raça nacional” era biologicamente possível fornecia um arcabouço ideológico conveniente para o apoio dado pelas elites nacionais e imigrantes às políticas que visavam promover o ingresso de imigrantes “desejáveis”, que viriam a “embranquecer” o país. As políticas influenciadas pela eugenia, a princípio, favoreceram a entrada de trabalhadores alemães, portugueses, espanhóis e italianos, como “braços para a lavoura”. No entanto, o medo do ativismo social e trabalhista e preocupações quanto a se mesmo os imigrantes da Europa Central poderiam vir a ser assimilados (o ataque de Sílvio Romero, em 1906, aos “perigos do germanismo” foi o exemplo mais famoso) incentivavam o exame da possibilidade de se receber grupos não-europeus. Isso tornava necessária uma alteração na linguagem que vinculava a desejabilidade à europeidade. A aspiração das elites de tornar “brancos” os imigrantes, independentemente da sua raça biológica ostensiva, casou-se bem com as esperanças dos imigrantes, de virem a ser incluídos na categoria “desejável”. A “brancura” continuou como um requisito importante para a inclusão na “raça” brasileira, mas o que significava ser “branco” mudou de forma marcante entre 1850 e 1950. (LESSER, 2001)

No rastro da ideia de eugenia estava o preconceito explícito nas normativas que regulamentavam a entrada de estrangeiros no país<sup>102</sup>, controlando o ingresso de imigrantes e criminalizando os *indesejados*. Os efeitos dessas políticas ainda estão resguardados na sociedade brasileira, que ao contrário do que já se propagou entre historiadores e sociólogos, não é de todo inclusiva. Lesser (2001) quando aborda o tema fala da sociedade brasileira hifenizada. Traz o exemplo dos imigrantes japoneses e seus descendentes que permanecem vinculados à origem de seus ancestrais, numa diferenciação constante – tanto positiva, visto que muitas destas

---

<sup>102</sup> Adiante aprofundamos especificamente na legislação direcionada a regulamentação da entrada de imigrantes no Brasil.

famílias ascenderam socialmente e ocupam espaços de prestígio na sociedade, quanto negativa - assim como os povos árabes.

As políticas discriminatórias fortaleceram-se ainda mais depois da primeira guerra mundial. Tendo inclusive, na década de 1920, sido realizado 1º Congresso Brasileiro de Eugenia que discutiu sobre eugenia racial associada à imigração (SEYFERTH, 2008). No esteio das políticas discriminatórias estava o fortalecimento do conceito de nacionalismo, já aplicado em outros países, mas que, tardiamente, criou raízes mais profundas no governo Vargas, quando buscou-se industrializar, fortalecer a economia nacional e uma ideia de cultura uníssona entre aqueles que aqui estabeleceram-se. Tomando medidas como a proibição da edição de impressos em outros idiomas, assim como a obrigatoriedade do ensino ministrado no idioma português.

E apesar da implementação de uma política nacionalista, o país continuou a receber imigrantes, mesmo em números bem inferiores aos presenciados em décadas anteriores, quando houve uma migração internacional em massa para o Brasil.

TABELA 7 - INGRESSO DE IMIGRANTES POR DÉCADA

<b>NÚMERO DE IMIGRANTES QUE INGRESSARAM NO BRASIL</b>	<b>PERÍODO</b>
<b>1.198.327</b>	1890-1899
<b>622.407</b>	1900-1909
<b>815.453</b>	1910-1919
<b>846.000</b>	1920-1929
<b>332.768</b>	1930-1939
<b>114.085</b>	1940-1949
<b>583.068</b>	1950-1959
<b>197.587</b>	1960-1969

FONTE: IBGE<sup>103</sup>

No quadro apresentado a grande maioria dos imigrantes são de origem portuguesa e italiana, totalizando respectivamente o ingresso de 31 e 30% dos imigrantes deste período. Na terceira posição estão os espanhóis, com 14%, seguidos pelos japoneses com 5%, alemães com 4%, região do Oriente Médio 3% e restando

<sup>103</sup> Disponível em: <https://brasil500anos.ibge.gov.br/estatisticas-do-povoamento/imigracao-total-perio-dos-anuais.html>. Acessado em: 10/03/2018.

13% de origens diversas – grupos que vieram em números reduzidos, portanto não agregam as estatísticas, como no caso das pioneiras colônias suíças.

Os movimentos migratórios sempre estiveram atrelados à dinâmica econômica e política, por isso a partir do governo Vargas e do reforço na ideia de industrialização do país a migração internacional teve uma redução drástica e a urbanização dos principais centros comerciais aconteceu também em decorrência das migrações internas. Os números só cresceram novamente no período pós segunda guerra, para na década de 1970 o fluxo humano no país modificar-se: aquele que antes recebeu tantas pessoas passa por uma transição onde a emigração começa a ter destaque. Embora ao longo do século XX muitas famílias tenham retornado ao país de origem, na década de 70 o principal destino foram territórios fronteiriços: como o Paraguai, onde foram instauradas políticas públicas de incentivo à ocupação de terras cultiváveis. Este esforço foi responsável pela saída de milhares de famílias do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina (FARIA, 2015).

A partir da década de 1980 o Brasil vivencia um período de inflexão, em decorrência da estagnação econômica, pela primeira vez, envia um número maior de pessoas aos outros países do que recebe destes. De território de imigrantes passa a ser origem de emigrados. Parte das pessoas que se deslocaram integravam a classe média no Brasil, embora tenham aceitado migrar para a América do Norte e países europeus para ocupar prioritariamente postos de trabalho mal remunerados e subempregos, além dos descendentes de japoneses que retornaram ao país de origem de seus ancestrais em busca de melhores condições de vida ou como alternativa temporária para fazerem economias e mais tarde retornarem ao Brasil.

A condição do maior fluxo de emigrados se manteve ainda na década de 1990. Foi apenas no século XXI que os números se inverteram novamente. Mesmo com o ingresso mais tímido, o número de entradas foi maior que o de saídas. Em 2009 eram 870 mil estrangeiros em condições migratórias regulares no Brasil: 270 mil portugueses, 90 mil japoneses, 70 mil italianos, 60 mil espanhóis, 40 mil argentinos e mais de 30 mil bolivianos que equipararam-se aos números correspondentes aos paraguaios e aos chineses (Faria, 2015). Em 2012 o número aumentou para 939 mil imigrantes com situação regulamentada. Sobre aqueles em situação irregular a estimativa da Pastoral do Migrante era de 600 mil ainda em 2008, já o Ministério do Trabalho apresentava um número inferior, de 180 mil, que já equivaleriam a 20% do total de imigrantes documentados (FARIA, 2015).

Os dados recentes fornecidos pela Polícia Federal<sup>104</sup> mostram quem são os imigrantes que estão ingressando de forma regulamentada no país nos últimos anos. A tabela seguinte refere-se à entrada de permanentes, temporários<sup>105</sup>, provisórios, fronteiriços, refugiados e um pequeno número não especificado. Os dados completos constam no Anexo I.

TABELA 8 – CONCESSÃO DE VISTOS

PERÍODO (concessões realizadas ao longo de cada ano)	NÚMERO DE CONCESSÃO DE VISTO
2010	54.007
2011	74.845
2012	98.897
2013	107.750
2014	118.696
2015	117.465
2016	125.646

FONTE: POLÍCIA FEDERAL<sup>106</sup>(2017)

A crescente solicitação de visto permanente só tem uma redução drástica no primeiro semestre de 2017, onde apenas 2.769 haviam recebido o visto, contra 66.347<sup>107</sup> que receberam ao longo de 2016. Mesmo tratando-se de apenas um

<sup>104</sup> Informações fornecidas por meio da Lei de Acesso à Informação.

<sup>105</sup> Visto temporário é concedido em sete possibilidades distintas: I – viagem cultural ou missão de estudos, com validade de dois anos podendo ser prorrogada pelo mesmo período; II – viagem de negócios, permite a permanência de até cinco anos; III - artistas e desportistas, válida por no máximo 180 dias ao ano; IV- estudantes, com duração de um ano podendo ser prorrogado enquanto durar o curso; V –Trabalho – poder chegar a 4 anos e tem a possibilidade de ser transformado em permanente; VI- jornalista, pode ser prorrogado para até oito anos; VII – missão religiosa, com validade de até dois anos também podendo ser transformado em permanente. Informações obtidas no sítio do Ministério da Justiça e Segurrança Pública: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/migracoes/permanencia/vistos/vistos>.

<sup>106</sup> Informações obtidas via LAI.

<sup>107</sup> É preciso considerar que os números relacionados ao ano de 2016 não representam o ingresso de imigrantes no país, mas também a busca por regularização de muitos que já estavam em território brasileiro.

semestre, é possível identificar uma ruptura na concessão de vistos de permanência. Queda de números esta aplaudida por parte da população conservadora que ainda enxerga no imigrante o intruso de ontem, mesmo quando seus próprios ancestrais assim o foram - situação bem comum se levarmos em conta o fim recente do período colonizatório do país (1822). É o caso do oprimido de ontem que torna-se o opressor de amanhã como bem descreveu Freire (2005), com a devida ressalva de que nessa comparação a condição não aplica-se ao mesmo indivíduo, mas aos seus descendentes que aqui são postos como extensão daqueles que os precederam. Nesse contexto o discurso anti-imigração torna-se um paradoxo - preconceito emanado de filhos, netos e bisnetos de imigrantes. É o caso do Brasil.

Exemplo da situação que acabamos de expor foi um fato ocorrido em abril de 2017, com a aprovação da Lei de Migração<sup>108</sup> pelo Senado. Na ocasião foi organizado um protesto na cidade de São Paulo. Integrantes do movimento *Direita São Paulo* se reuniram na Avenida Paulista para protestar contra a possível sanção da lei (que mais tarde veio a confirmar-se). O grupo tem uma página na rede social Facebook que se autodenominam como uma “organização civil que luta pelo resgate dos valores conservadores: família, pátria, liberdade religiosa, liberdade econômica e respeito às forças armadas”<sup>109</sup>.

---

<sup>108</sup> Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm). Acessada em 07/08/2017. A Lei estabelece normas para a entrada e permanência de estrangeiros no país.

<sup>109</sup> No carnaval de 2018 o grupo polemizou mais uma vez organizando um bloco de carnaval chamado “Porão do Dops”, uma alusão ao Departamento de Ordem Política e Social, órgão do período da ditadura civil e militar responsável pela repressão política e acusado da prática de tortura pela Comissão da Verdade. Na divulgação do evento o grupo afirmava que “haverá cerveja, opressão, carne, opressão, marchinhas opressoras”. Em 2016 também organizaram uma manifestação no centro paulista em apoio à candidatura de Donald Trump, entoavam o grito que dizia “o mundo decente quer Trump presidente”.

FIGURA 1 – MANIFESTAÇÃO ANTELEI DE MIGRAÇÃO



FONTE: Direita São Paulo (2017)<sup>110</sup>

Durante a manifestação foram entoados gritos coletivos que afirmavam que os imigrantes seriam potenciais terroristas, além de discursos associando islâmicos a criminosos<sup>111</sup>. Apesar do número pequeno de participantes no centro da capital paulista, a página do movimento na rede social Facebook tinha cerca de 200 mil seguidores no período da última consulta (abril de 2018) e lá foram postadas fotos e vídeos do evento que contavam com centenas de comentários favoráveis ao discurso antilei de migração: comentários de ódio e que fomentavam a ideia do vínculo entre imigrante e criminalidade. Sob a manta de um discurso dito patriótico, parte da população brasileira apoia o reforço no controle de fronteiras, a seleção cuidadosa do ingresso de imigrantes (sempre havendo grupos que não sofrem o peso do preconceito, aqueles dotados da real mobilidade, do privilégio de transitar entre os países sem o estigma do invasor, mas visto sim como o investidor ou aquele que vem

---

<sup>110</sup> Imagem retirada da rede social Facebook, página do movimento Direita São Paulo. Disponível em: <https://www.facebook.com/direitasaopaulo/photos/a.890969064341094.1073741828.890723367698997/1175785639192767/?type=3&theater>. Acessada em 16/06/2017.

<sup>111</sup> Disponível em EIPaís: [http://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/04/politica/1493851938\\_726291.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/04/politica/1493851938_726291.html). Acessado em 16/06/2017.

para agregar, possuidor de algum aspecto considerado relevante quando somado à cultura local).

Sob o argumento de que população e instituições precisam ser protegidas, o preceito de soberania de seus territórios se mantém instaurado, com legislações próprias que, restringem ou permitem a entrada daqueles que têm sua origem fora das demarcações geográficas que determinam os limites de cada país - permanecendo a seleção e o controle do ingresso de imigrantes. Embora estes limites tenham sido alterados e, com certeza, a regulamentação de cada território tenha sido adaptada às necessidades do mesmo e do contexto mundial no qual, inevitavelmente, nenhum país esteja isento da interferência, os desdobramentos deste ir e vir estão diretamente vinculados a essas mudanças.

O chamado G20, grupo de países que representam 85% da economia mundial, na reunião realizada na China em 2016, teve como um dos temas a “crise migratória”. Neste contexto, de cerca de 65 milhões de deslocados<sup>112</sup> - de acordo com os dados apresentados pela cúpula – os indivíduos e a situação são tratados a partir da perspectiva de crise e de problema a ser resolvido. Representantes de países como a Turquia, que já abrigava à época cerca de 3 milhões de sírios, questionaram o fato de países integrantes do grupo não terem recebido um único refugiado, afirmando que sob a alegação de preocupação com a segurança nacional alguns membros do G20 estavam tomando uma “atitude de segurança racista” discriminando indivíduos em função de sua procedência ou religião<sup>113</sup>. A crise na Síria e a falta de interesse de outros governos para auxiliar a população local, que não possuía condições mínimas de segurança e sabendo que muitos destes países corroboraram para a instabilidade nessa região do Oriente Médio, demonstram como o conceito de indesejado permanece vigente.

Ainda em 2016 foi possível acompanhar a eleição de Donald Trump para a presidência dos Estados Unidos, e como seu discurso anti-imigratório angariou votos que colaboraram com sua vitória. Na Europa, em 2017, tivemos o plebiscito realizado no Reino Unido, onde a maioria da população votou a favor da saída da Inglaterra,

---

<sup>112</sup> Dados apresentados pelo Acnur. Disponível em: <http://www.acnur.org>. Acessado em 25/10/2017.

<sup>113</sup> Afirmações feitas pelo presidente da Turquia, Recep Tayyip Erdogan. Disponível em diferentes meios de comunicação. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/09/g20-reconhece-crise-migratoria-como-problema-mundial.html>. Acessado em: 09/05/2017.

Escócia, País de Gales e Irlanda do Norte da União Europeia. O pedido de retirada do Reino Unido deste bloco econômico teve como base também a criação de uma política mais restritiva com relação a entrada de imigrantes, incluindo imigrantes oriundos de outros países do bloco. Mais um fato marcante no continente europeu foi a participação de Marine Le Pen no segundo turno das eleições presidenciais francesas que, apesar da derrota no segundo turno das eleições, mostrou a posição de parte dos eleitores como sendo favoráveis ao discurso de fechamento das fronteiras colocado pela extrema direita francesa da qual a candidata fazia parte.

### 3.2 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A existência de um discurso que fomenta o entrelaçamento imigrante e criminalidade não está unicamente no senso comum - apenas nas opiniões proferidas por um ou outro cidadão local. As instituições que formam este Estado são, em parte, reflexo e também influência para a disseminação de diferentes discursos, incluindo discursos preconceituosos e fragmentadores. Não há instituição sem indivíduo, embora elas existam independente de qualquer um deles especificamente, mas nunca sem eles. Isso posto, é preciso ressaltar que a pretensão não é estabelecer a origem do discurso preconceituoso, se ele surge do cidadão que o propaga em instituições ou se as diretrizes das instituições é que disseminam, em seu favor, como no caso dos Estados-nação, um ideário favorável a sua manutenção. Parece razoável ponderar que as duas vertentes se cruzam e se complementam quando o assunto é defender-se do estranho, do estrangeiro imigrante. Não há como simplificar este entrelaçamento, que se apresenta em processos complexos como é o caso da formulação e implantação de uma legislação.

Para exemplificar essa complexidade e como, cada nova determinação legislativa engloba um volume considerável de agentes, podemos analisar o processo percorrido para a promulgação de uma lei ordinária<sup>114</sup> no Brasil. A lei ordinária tem seu início numa proposta de lei, que pode ser feita pelo cidadão comum, pelo

---

<sup>114</sup> Lei ordinária é uma espécie de complemento às leis presentes na constituição, portanto trata de regras mais gerais e abstratas, podendo ser definidas como leis comuns.

Procurador Geral da República, pelos Tribunais Superiores, pelo Supremo Tribunal Federal, pelo ou pela presidente da República ou pelo Congresso Nacional. A proposta pode se transformar num projeto de lei ordinária (PLO) que será votado pelo Congresso Nacional ou pelo Senado, sendo aprovado por maioria simples (mínimo de 50% dos votos dos congressistas presentes) o PLO segue para a votação na outra casa – se votada pelo Congresso, segue para o Senado e vice-versa. Se a aprovação na casa revisora for feita com emenda, ela deve ser devolvida para a casa de onde partiu para nova votação, agora com as alterações propostas. Se for novamente aprovada então segue para a sanção ou veto presidencial. Se vetada no âmbito presencial ainda pode ter seu veto derrubado por maioria absoluta dos congressistas (50% de todos os membros que compõem as duas casas, incluindo os que não se encontram presentes na votação). Trata-se de um processo longo, onde muitos agentes sociais estão envolvidos, indivíduos que carregam consigo interesses diversos, mas que têm em comum, no caso daqueles que votarão os projetos de lei, a composição de uma instituição: o Estado. As leis que são moldadas a partir de um interesse comum, aspecto presente na legislação do país, acabaram por objetificar o imigrante, contribuindo para a desumanização deste considerado o outro.

Se fizermos uma retrospectiva de algumas leis vigentes no país encontraremos fragmentos da legislação brasileira que mostram como a máquina institucional foi e é usada de forma seletiva e a favorecer determinados grupos, incluindo as leis que trataram diretamente sobre as questões migratórias desde o Império, quando ainda legislava-se sobre o ingresso do colono no país. Para não nos estendermos em demasia nesse apanhado histórico, apontaremos alguns aspectos da legislação a partir da República acerca do ingresso de estrangeiros no país.

Na categoria de indesejados<sup>115</sup> foram incluídos os apátridas e refugiados do pós guerra, que já no início de século XX foram considerados um problema a ser resolvido. No Brasil, esses indivíduos não tiveram sua entrada proibida, embora ela não fosse permitida. Explico: no Brasil, mais uma vez, a legislação foi concebida de forma a tentar confundir sobre a real intenção do não recebimento de alguns grupos

---

<sup>115</sup> Jair de Souza Ramos traz essa classificação no Poder de domar do fraco (2003), onde apresenta o imigrante indesejado em posição oposta ao imigrando subsidiado (aquele que tinha sua vinda custeada pelo governo federal) e, entre os dois opostos estava ainda o imigrante espontâneo, que vinha para o país por conta própria e, embora não sendo o “escolhido”, não estava relacionado à lista dos mal quistos pelo Departamento de Povoamento ou qualquer outro órgão fiscalizador de cada época.

de estrangeiros. No caso dos apátridas e dos refugiados seu ingresso no país era permitido desde que estes provassem que poderiam ser repatriados, o que tornava-se impossível diante das condições que definem as duas categorias de migrantes.

A discussão sobre a formulação da legislação e a própria promulgação de leis acerca do controle da entrada de estrangeiros no Brasil, durante o século XX, foi principalmente pautada pela preocupação com o Estado Nacional. A capacidade de assimilação e incorporação (ou a falta de) que determinadas etnias foram vinculadas apareceram como aspecto crucial para a definição daqueles que seriam os grupos desejados.

Além da permanência da “questão racial”, revela-se também a importância atribuída a dispositivos denominados “policiais”, “judiciários” e “ideológicos”, arrolados nos “critérios político-sociais”. A posição em relação aos indesejáveis era bastante ambígua porque o Brasil havia participado da Conferência de Evian, na França, em 1938, onde se discutiu a questão dos refugiados. A entrada destes era “inconveniente” porque não dava margem à seleção, e o interesse brasileiro devia prevalecer sobre outras considerações de natureza humanitária, levando-se em conta a “segurança nacional”. A introdução de elemento ideológico aponta diretamente para questões políticas, principalmente para o comunismo. Assim, para o governo brasileiro a imigração não podia ser liberada, embora fosse necessária para povoar o território nacional e para o desenvolvimento da agricultura. Segundo os “imperativos de segurança nacional”, o Brasil precisa selecionar as correntes imigratórias sob o aspecto eugênico, étnico e político. Nesse desiderato, étnico é eufemismo para racial, e político diz respeito a ideologias de esquerda e aos refugiados e apátridas. O **alienígena**<sup>116</sup> deve estar sob controle do estado. (SEYFERTH, 2008)

A legislação implantada antes e durante o Estado Novo (1937-1945) seguiu a toada da importância de um conjunto de leis que garantissem a soberania do Estado e o *caldeiramento* que desse origem a brasilidade desejada, assim como o cuidado em definir regras que possibilitassem a exclusão daqueles que não se enquadrassem ao modelo proposto, estando sujeitos a terem que retornar ao território de origem. O decreto número 24.215, de maio de 1934, promulgado antes da “Lei de Cotas” de julho do mesmo ano, reafirma a necessidade de continuidade do ingresso de imigrantes no país. Justifica esta necessidade dada a grande extensão do território

---

<sup>116</sup> A autora descreve a categoria alienígena como sendo o indivíduo que não é natural, nem cidadão do local onde se encontra, marcando inclusive a distinção entre os grupos de estrangeiros desejados e indesejados, envolvendo, em alguns casos, sentimento de suspeita e xenofobia. “Independentemente de outras qualificações, o imigrante é um estrangeiro, ou alienígena, apesar da possibilidade de obter a cidadania como ‘naturalizado’ ” (SEYFERTH, 2008).

que ainda prescindia de povoamento, mas estabelece que novos critérios precisam ser impostos para evitar a entrada desordenada de estrangeiros. Fato que, de acordo com o texto oficial, estava gerando o inchaço dos principais centros urbanos e provocando o aumento dos índices de desemprego nestes locais, inflados pelo recebimento de estrangeiros que não tinham a intenção de laborar nos campos, portanto na agricultura.

Antes mesmo de estabelecer as restrições que afetaram principalmente a vinda de imigrantes japoneses para o Brasil, o referido decreto tratou sobre a questão da clandestinidade. No seu artigo 11 determinou que “qualquer estrangeiro que entre em território brasileiro, e não possua os documentos exigidos pela presente lei e respectivo regulamento, será considerado clandestino” acrescido de um parágrafo único que dispôs: “os clandestinos são passíveis de expulsão e serão processados de acordo com o regulamento e as disposições penais em vigor”. Numa visão discriminatória, o imigrante não enquadrado nas diretrizes estabelecidas estava fadado a classificação de ilegítimo.

A preocupação com as determinantes que gerariam a expulsão de possíveis indesejados já estava presente no decreto 4247, de 1921, quando as condições para tal são tratadas em detalhe. O documento estabeleceu que poderia ser expulso o imigrante que, dentro de cinco anos, a contar da entrada no país: 1º, que tivesse sido expulso de outro país; 2º, que a polícia de outro país o tivesse “como elemento pernicioso à ordem pública”; 3º que, dentro do prazo acima referido, tenha provocado atos de violência para, por meio de fatos criminosos, impor qualquer seita religiosa ou política (portanto, podendo ter a expulsão determinada mesmo tendo estado estabelecido há mais de cinco anos no país, desde que fosse comprovado o comportamento descrito no período determinado de cinco anos); 4º que, pela sua conduta, se considerado nocivo à ordem pública ou segurança nacional; 5º que, tivesse se evadido de outro país por ter sido condenado por crime de homicídio, furto, roubo, bancarrota, falsidade, contrabando, estelionato, moeda falsa ou lenocínio; 6º, que tivesse sido condenado por juiz brasileiro pelos mesmos crimes.

As determinantes acerca da expulsão de estrangeiros abrem uma infinidade de possibilidades para que o Estado, em sua condição de direito, pudesse enquadrar indesejados, retirando de si o compromisso de acolher todo aquele que, de qualquer forma, demonstrasse desacordo com os planos estabelecidos para o país. A legislação brasileira permitiu a desova de desajustados - fossem considerados

ideologicamente não enquadrados, como esquerdistas, prostitutas, ciganos, mendigos ou mesmo fisicamente, no caso da possibilidade de recusa no recebimento de idosos acima de 60 anos, de deficientes físicos: os mutilados, cegos, loucos ou portadores de moléstias.

O legislativo brasileiro, desde o período compreendido como Estado Novo (1937-1945), intensificou a aplicação do discurso e da campanha nacionalista com reflexo na constituição do país. Sobre o argumento de proteção nacional foi continuada a seleção da entrada e permanência de estrangeiros a partir da *imigração dirigida*, já praticada no contexto nacional. Não foi diferente com a promulgação da nova lei de 1980, nº 6.815, chamada de Estatuto do Estrangeiro que regulamentou a concessão de vistos de permanência, a naturalização, deportação, expulsão e extradição de imigrantes.

Durante os quase quarenta anos de vigência da lei, todos aqueles que buscaram estabelecer-se em território brasileiro foram, de acordo com a legislação, tratados como estrangeiros, numa constante lembrança sobre a transitoriedade vinculada a sua permanência no país e ao não pertencimento. Como lembra Campos (2015) a etimologia da palavra estrangeiro - do latim *extraneus* - tem sentido comum de alheio, esquivo, estranho ou impróprio. Tendo sido este o termo que nomeou a legislação acerca do ingresso de imigrantes no país até recentemente. Da mesma forma, o tratamento dado aos indocumentados pela lei brasileira era discriminatório e caracterizado a partir do uso do termo clandestinos (Artigos 27 e 37 do Estatuto). Estando aqueles assim definidos sujeitos à privação de liberdade como determinava o artigo 60, podendo permanecer detidos pelo prazo de 60 dias prorrogáveis pelo mesmo período, criminalizando a conduta dos imigrantes em situação irregular.

Durante o período de vigência da lei, alterações foram feitas, incluindo novos artigos, incisos e parágrafos. Como o parágrafo único incluso no ano seguinte que possibilitava identificar o tipo de imigração pretendida na aplicação da lei.

A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os seus aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos. (Lei nº 6964 de 1981)

Existe uma ruptura no discurso que antes priorizava o ingresso dos imigrantes de *terceira classe*<sup>117</sup> para um imigrante que possuísse um conhecimento prévio e técnico que pudesse somar aos esforços voltados para o desenvolvimento industrial do país. Os interesses do Estado permaneceram consolidados nas diretrizes do Estatuto, nítidos em trechos como “resguardados os interesses nacionais” do artigo 1º, no artigo 2º que diz “na aplicação desta Lei atender-se-à precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional”. É curiosa a maneira como a lei foi construída, colocando de forma abrangente a questão de quem seriam os “aceitos”, tratando-se de um período ditatorial compreende-se que a intuito primeiro era poder selecionar de forma ampla e irrestrita aqueles que teriam permissão para fixar-se no país. O período que seguiu, pós redemocratização foi marcado muito mais pela emigração, acarretando na falta de interesse do legislativo em alterar as determinações que regiam a entrada de estrangeiros no país. Embora o Estatuto tenha recebido algumas alterações ao longo dos anos, como veremos adiante, a grosso modo as primeiras alterações necessárias só vieram com a sanção da lei que hoje vigora.

Além disso, na Constituição Federal de 1988, existe menção ao estrangeiro, de acordo com Lopes (2009) a mais importante está no artigo 5º e garante igualdade entre brasileiros e os estrangeiros residentes<sup>118</sup>:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (Constituição Federal de 1988, art. 5º)

Ainda no mesmo artigo é vedada a concessão de extradição por crime político ou de opinião. Mesmo versando sobre uma igualdade de direitos à priori, a mesma constituição enumera o que Lopes (2009) chama de restrições impostas ao imigrante, como é o caso da proibição de alistamento e voto, acessibilidade restrita a cargos públicos, dentro outros tópicos. Sabendo que a Constituição Federal é a lei máxima

---

<sup>117</sup> Termo aplicado aos estrangeiros acolhidos como imigrantes que chegavam aos portos nacionais com passagem de terceira classe, determinação presente no artigo 2º do decreto 6455 de 1911.

<sup>118</sup> Lopes explica que por “estrangeiros residentes” entende-se, de acordo com a doutrina brasileira, todo aquele que se encontra em território nacional, incluindo os imigrantes em situação irregular (2009, p.458)

do país, as demais leis complementares ou infraconstitucionais, como no caso do referido Estatuto, devem seguir os princípios da lei maior, neste caso, o princípio de igualdade. Diante das determinações colocadas pela CF a aplicação do Estatuto esteve convencionada à observância da lei maior, o que garantiu que sua aplicação não fosse tão limitadora.

Durante a vigência do Estatuto, alterações foram sendo feitas para tentar adequar a legislação a nova realidade enfrentada pelo país e pelo mundo cumprindo com acordos internacionais, conforme os interesses do Estado. Anistias foram decretadas em 1981, 1989, 1998 e em 2009 numa tentativa de, em certa medida, atualizar a realidade migratória do país aos desafios contemporâneos (LOPES, 2009). O maior número de anistias foi concedido em 2009, alcançando cerca de 45 mil pessoas, portanto a eficiência dos decretos parece não cumprir o objetivo de sanar a desatualização do Estatuto não tendo feito frente ao objetivo de atender aos desafios contemporâneos.

Existiram discussões anteriores e tentativas de substituição do Estatuto já obsoleto e em desacordo com as convenções internacionais estabelecidas por governos brasileiros. Desde a década de 1990 havia demanda e interesse por parte de alguns legisladores, mas a mudança tardou em sua concretização, só tendo sido sancionada uma nova lei em 2017<sup>119</sup>. A nova abordagem legislativa começa pelo tratamento destinado aos imigrantes, abandonando a denominação *estrangeiro*, agora enquadrado como migrante ou visitante. O texto versa também sobre os apátridas e refugiados, além de políticas públicas para emigrados e imigrantes. Estabelece a inserção do imigrante em programas sociais e permite a pleno direito de associação, incluindo a sindical, antes vetada.

Os exemplos apontam para a direção pretendida, com um conjunto de leis que permita a integração deste novo membro à sociedade de forma igualitária e acolhedora. A questão é que, assim como em outros casos citados durante o resgate histórico da formulação da legislação e das reais intenções dos membros governistas, estas intenções nem sempre estiveram explícitas nas leis, mas em detalhes que as acompanhavam, e que acabaram por limitar o ingresso de grupos ou diferenciá-los a partir da origem. E assim, como só é possível perceber a discriminação nos detalhes

---

<sup>119</sup> Legislação disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm). Acessada em: 22/07/2017.

que acompanharam as leis, da mesma forma deve ser procedido neste caso, com a observância dos detalhes que também fazem diferença. Estamos nos referindo aos 18 vetos feitos pelo então presidente, Michel Temer, antes da sanção da lei. Dentre eles podemos destacar dois, que corroboram com a ideia de permanente controle do Estado e de que, no geral, não será aprovada uma legislação que deslegitime seu poder de controle das fronteiras e sua possibilidade de seleção de *desejados*.

O primeiro veto referiu-se à anistia que seria concedida aos imigrantes que entraram no Brasil até 6 de julho de 2016 e que fizessem o pedido até um ano após o início da vigência da lei, independente da situação migratória anterior. Em matéria publicada no site do Senado Federal a justificativa para tal veto foi de que o “dispositivo concederia ‘anistia indiscriminada a todos os imigrantes’, retirando a autoridade do Brasil de selecionar como será o acolhimento de estrangeiros”<sup>120</sup>. Adicionada a esta justificativa estava o comentário do presidente sobre a impossibilidade de definir a data exata de entrada do imigrante no país, podendo beneficiar pessoas que tivessem entrado depois da data prevista na anistia. O segundo veto mencionado tratava sobre a possibilidade de trânsito de indígenas e populações tradicionais entre fronteiras, e de acordo com o então presidente “isso entraria em confronto com a Constituição, que impõe ‘a defesa do território nacional como elemento de soberania, pela via da atuação das instituições brasileiras nos pontos de fronteira, no controle da entrada e saída de índios e não índios e a competência da União de demarcar as terras tradicionalmente ocupadas, proteger e fazer respeitar os bens dos índios brasileiros’”. Além destes dois trechos, ainda foram vetados a possibilidade do imigrante ingressar no país por conta de aprovação em concurso público, que segundo o presidente seria uma “afrenta à Constituição e ao interesse nacional”. Também não foram aceitos os trechos que tratavam sobre a revogação das expulsões decretadas até outubro de 1988 ou o trecho sobre a obrigação de permanência de estrangeiros que tenham cometido crimes no país e que fossem residentes há mais de 4 anos.

Nestes termos ainda encontramos a presença do ideário de seleção, de interesse nacional e de expulsão de indesejados (principalmente quando envolvidos no desvio da conduta determinada pelo Estado). Ressaltando que, mesmo não

---

<sup>120</sup>Notícia publicada em 25/05/2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/05/25/nova-lei-de-migracao-e-sancionada-com-vetos>. Acessada em 19/10/2017.

podendo ser constatada a aplicação e as implicações que as novas diretrizes jurídicas trarão, o novo conjunto normativo representa um avanço para a abordagem humanizada das questões migratórias no país. E, embora a lei não estivesse vigente quando os 13 imigrantes reclusos foram pesquisados, apresentamos a alteração devido a relevância da mudança na legislação para o cenário nacional. Lembrando que a lei que regulamentava a permanência do imigrante na data do levantamento dos encarcerados ainda era o Estatuto do Estrangeiro de 1980.

Ainda sobre a nova lei e suas aplicações existem esforços voltados para a melhor aplicação da regulamentação com o objetivo de favorecer a integração do imigrante no país. Periodicamente instituições civis e do Estado, representada pelo CNIg, realizam o Fórum de Participação Social do CNIg para este fim.

### 3.3 O IMIGRANTE NA IMPRENSA BRASILEIRA

A legislação é um mecanismo de controle claro, criada justamente para esse fim, mas a imprensa também pode ser considerada uma ferramenta de controle quando vista como um meio que atribui identidade social através das ideias difundidas, dos temas priorizados no momento da escolha daquilo que será publicado e como o será. O meio jornalístico compartilha de um imaginário comum acerca de determinado tema, assim como colabora na construção deste mesmo imaginário social.

Importante considerar o relato jornalístico (de qualquer matéria jornalística: hardnews, softnews, opinativa, sensacionalista, etc.) como lugar de expressão (clara ou obscura, latente ou facilmente visível) do imaginário social compartilhado por todos os sujeitos envolvidos no universo das notícias, sejam repórteres, leitores/receptores, fontes, publicitários, proprietários de veículos noticiosos, editores, anunciantes. Insisto que ambos, produtores e receptores de notícias, compartilhem imaginários, e por isso é que podemos estudar esse mundo imaginal tanto no texto, na observação e coleta junto aos jornalistas, como também na recepção, junto a leitores, ouvintes, telespectadores e navegadores virtuais. (SILVA, 2010)

O discurso contido e utilizado pela imprensa nacional é uma ferramenta importante para compreender qual papel social era (é) destinado ao imigrante no imaginário daqueles que possuíam ferramentas para produzir o discurso dos meios

de comunicação. Ou mesmo, qual a papel social esperava-se que este ocupasse (ocupe). É fato que não existe uma narrativa uníssona sobre os diferentes temas abordados pelos veículos de comunicação, mas destacar parte deste discurso, produzido em sua maioria por uma elite dominante, visto que esta detinha e detém o monopólio dos grandes meios de comunicação, pode auxiliar na compreensão daquilo que era (é) considerado notícia, ou seja, passível da atenção daqueles que disseminam o discurso. O recorte dado à essas notícias também evidencia uma linha de pensamento que envolve o tema e pode corroborar no entendimento do olhar direcionado aos que chegaram e chegam ao Brasil com o intento de aqui estabelecerem-se.

A difusão de um discurso, assim como a criação e aplicação de leis, caminha na direção de enquadrar. A última nos moldes jurídicos passíveis de pena e privação de liberdade, definindo quem entra e quem sai, quem permanece; já a primeira, influenciando e sofrendo influência do imaginário popular, apresentando ideias pré-estabelecidas pelo grupo responsável pela seleção e distribuição de notícias. A contribuição na construção deste imaginário está atrelada à áurea de isenção e objetividade que envolve os meios de comunicação, mas que, em muitos casos, pode facilmente ser desconstruída por estar alicerçada em discursos parciais, imbuídos de interesse e lógica própria ou mesmo pela simples disseminação de ideias de senso comum. O tema imigração e o imigrante estão inseridos nesse contexto, em alguns momentos evidenciados, em outros apagados pela ausência, como mostra o levantamento realizado por Campos, onde mais de 11 mil edições de materiais impressos foram analisados entre o período de 1808<sup>121</sup> e 2015 (2015).

A importância da imprensa nesse processo – e sobretudo para o nosso objeto – é evidente na medida em que uma das características mais importantes do conceito de *etnicidade* é o poder de atribuição do *Outro* em relação a um determinado grupo (a definição exógena do grupo), sendo frequentemente negado a este hipotético grupo, principalmente em sociedades nacionalista pós-coloniais, o direito à autodefinição. Pese o fato de que praticamente todos os grupos de imigrantes mantiveram sua *imprensa imigrante*, nos meios de comunicação de grande circulação praticamente inexistia a autorrepresentação simbólica do imigrante. (CAMPOS, 2015)

---

<sup>121</sup> 1808 foi o ano da instalação da primeira tipografia no Brasil, Imprensa Régia, “administrada por uma junta que competia: ‘examinar papéis e livros que se mandassem publicar e fiscalizar que nada se imprimisse contra a religião, o governo e os bons costumes.’ (aviso de 24 de junho de 1808)”. Tendo nascido no mesmo ano o primeiro número da Gazeta do Rio de Janeiro. (Campos, 2015)

A imigração dirigida, presente em todo processo histórico de construção do Brasil, foi apoiada pela imprensa de massa, que tratou como problema a entrada de estrangeiros indocumentados, ou seja, aqueles que indevidamente haviam burlado as barreiras que limitavam a entrada exclusiva dos desejados. Esse tema é abordado com maior ênfase desde a segunda metade do século XX, ainda hoje muito presente nos veículos de comunicação.

As notícias que abordaram o tema imigração e imigrante durante o período de ditadura militar trataram do “clandestino”, do “ilegal” e daqueles que cometeram crimes; quando tratava-se de uma notícia positiva, estava sempre relacionada ao imigrante ou filho deste que “deu certo”. E na década de 1980 muito se publicou sobre a vigência do Estatuto do Estrangeiro, com a divulgação da opinião contrária de membros da Igreja Católica, mas em sua maioria num tom amistoso com as novas medidas adotadas pelo governo brasileiro para controlar a entrada de estrangeiros no país. Como esta década representa um marco na história das migrações no Brasil, onde o número de emigrados superou o de imigrantes, o conteúdo jornalístico passou a noticiar com frequência a realidade enfrentada por estes emigrados que se encontravam fora do Brasil. Políticas internacionais restritivas, “Europa, portas fechadas para imigrantes”; criminalização do imigrante clandestino, retrato daqueles que eram presos buscando o sonho americano: “brasileiros ilegais”; e por aí segue uma infinidade de exemplos que continuou a abordar o migrante como invasor, seja pelos termos mal empregados pela mídia ou pelas políticas públicas noticiadas por ela. O fato é que apenas no século XXI é que o tema migrantes no Brasil volta a ser discutido, talvez não com os avanços narrativos que esperava-se para um país que tem seu processo de construção calcado no recebimento de indivíduos vindos de outros países, fossem os africanos, durante muito tempo escravizados, os portugueses e seus parceiros colonizadores ou os “desbravadores” de braços fortes que tiveram a entrada subvencionada pelo governo brasileiro.

O problema a ser resolvido ressurgiu na grande imprensa brasileira<sup>122</sup> dos últimos anos. Mesmo recebendo um número muito menor de imigrantes que aqueles constatados no decorrer da história de formação do país, o tema imigração volta a tona com o mesmo discurso do “invasor” e de “problema social”.

---

<sup>122</sup> Em veículos como Folha de São Paulo, O Globo, Estadão, são alguns dos veículos que tiveram seus conteúdos selecionados por Campos (2015) e podem ser verificados na referida obra.

Na edição de 28 de maio de 2014, a Folha de S. Paulo se posiciona sobre a política migratória brasileira tendo como gancho uma prática criminosa – um esquema responsável, segundo o próprio jornal, pelo ingresso de cerca de 400 pessoas por semana, a maioria haitianas e africanas. Os chamados “coiotes”, destaca o jornal, corrompem autoridades policiais para facilitar a entrada dos imigrantes a partir da fronteira com o Peru, em condições “em geral degradantes”. O editorial reconhece que o número de entradas deste tipo é “pouco significativo” em termos proporcionais, mas afirma que o ingresso de haitianos em massa “chamou a atenção de governantes e da opinião pública”, se questionando: “estaria o Brasil em condições de abrigá-los? O país já não tem seus próprios problemas sociais? Restringir a concessão de vistos, como fez o governo, é a solução?” (CAMPOS, 2015). Noutra reportagem publicada pela agência de notícias G1, o título é “Em 10 anos, o número de imigrantes aumenta 160% no Brasil, diz PF”<sup>123</sup>, o material é publicado durante a comemoração do Dia do Imigrante, e, apesar do título com dados que parecem estratosféricos se desvinculados dos números reais, a matéria é bem construída e traz personagens que humanizam os números. Mas, mesmo neste caso, o uso de termos que desvalorizam o outro estava presente, como na menção feita à “ ‘brecha’ na lei” (termo também colocado entre aspas na publicação original) usada pelos haitianos para agilizar os “pedidos de documento no Brasil”. O termo usado dá uma conotação de comportamento imoral, visto que seu uso parece aproveitar-se de uma “falha” da legislação.

Campos destaca outro aspecto bastante evidente na imprensa brasileira, a associação do imigrante a sua nacionalidade. No geral, a palavra usada para defini-los está sempre associada a sua nacionalidade, com a presença frequente do uso de termos como “trabalhador haitiano”, por exemplo (2015). Numa rápida pesquisa em um site de busca é fácil comprovar a observação do pesquisador. Quando trata-se das páginas policiais as manchetes envolvendo estrangeiros estão, com frequência, relacionadas à nacionalidade do indivíduo: “Preso pela PRF, paraguaio transportava 150 quilos de maconha e usava documento falso”<sup>124</sup>, “Paraguaios são presos por

---

<sup>123</sup>Matéria publicada no portal de notícias G1, em 25/06/2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/06/em-10-anos-numero-de-imigrantes-aumenta-160-no-brasil-diz-pf.html>. Acessada em: 10/04/2017.

<sup>124</sup> Disponível em: <https://www.prf.gov.br/portal/estados/parana/noticias/preso-pela-prf-paraguaio-transportava-150-quilos-de-maconha-e-usava-documento-falso>. Acessado em 10/04/2017.

tráfico internacional de drogas”<sup>125</sup>, “Haitiano é preso suspeito de agredir mulher e filho em chácara em MT”<sup>126</sup> ou “Haitiano é preso por participar de quadrilha que roubava celulares nas Mercês”<sup>127</sup>. A nacionalidade aqui é considerada de fundamental importância, visto que se encontra no título da matéria, que seria o espaço de destaque para as principais informações. Permanecendo o discurso de invasor, nestes casos associados a prática de delito, ressaltando a importância de um controle de fronteiras para impedir que os indesejados adentrem o país para trazer violência e desordem.

A imprensa, como instituição que contribui para a formulação de consciência que cada indivíduo tem do outro, assim como de si mesmo, reforça o discurso discriminatório. Os veículos de maior circulação tendem a priorizar fontes oficiais e consideradas de maior relevância social e cultural, reforçando a disparidade entre maioria (que em números reais trata-se de uma minoria privilegiada) e das muitas minorias (que tratam-se da grande massa em posição antagônica à anterior). Em termos gerais, o tema imigração é abordado pelo viés do desvio, seja pela condição de indocumentado ou por qualquer espécie de crime que este outro seja acusado de cometer, ressaltando a narrativa de ameaça carregada pelo grupo. Numa quantidade muito inferior, são contadas histórias de sucesso numa tentativa de manter a lembrança de que a assimilação é possível e que a culpa do desvio não é da sociedade e nem do Estado, já que os exemplos bem sucedidos estão aí para demonstrar que condições existem, basta fazer as escolhas certas – ou seja, aquelas determinadas pelas instituições que regulam a sociedade na qual está inserido - um discurso meritocrata que isenta o Estado e as instituições de culpa acerca das trajetórias de vida.

---

<sup>125</sup> Disponível em: <https://noticias.terra.com.br/brasil/policia/sp-paraguaios-sao-presos-por-trafico-internacional-de-drogas,92181a489177b310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>. Acessado em 10/04/2017.

<sup>126</sup> Disponível em: <http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2017/01/haitiano-e-presosuspeito-de-agredir-mulher-e-filho-em-chacara-em-mt.html>. Acessado em 10/04/2017.

<sup>127</sup> Disponível em: <https://pr.ricmais.com.br/seguranca/noticias/haitiano-e-presos-por-participar-de-quadrilha-que-roubava-celulares-nas-mercês/>. Acessado em 10/04/2017.

#### 4 CONCLUSÃO

A proposta deste trabalho voltou-se para a condição de um grupo de imigrantes reclusos, com intuito de compreender quais foram as principais dificuldades encontradas por cada um dos presos pesquisados e quais os aspectos que envolveram a trajetória criminal de cada um deles. O maior desafio foi a falta de dados macroanalíticos acerca do tema e a falta de integração dos órgãos competentes para a sistematização das informações sobre o objeto de pesquisa delineado.

A situação do imigrante no Brasil, mesmo com o aumento do ingresso de estrangeiros no país, ainda carece de um acompanhamento adequado, que gere dados passíveis de verificação acerca do tema, para que desta forma seja possível acompanhar o ingresso, permanência e integração daqueles que aqui, por qualquer que seja o motivo, decidiram estabelecer-se. Os dados mais recentes e constantemente atualizados são do Ministério do Trabalho, que permitem verificar quem são os imigrantes contratados no mercado de trabalho formal brasileiro, assim como o perfil destes trabalhadores. Mas como verificamos no grupo pesquisado, nenhum dos reclusos, à época de sua prisão, tinha vínculo formal de emprego, portanto não estariam sendo computados pelas estatísticas citadas.

Se a dificuldade na obtenção de dados sobre os imigrantes apresenta barreiras, quando falamos de imigrantes reclusos a situação torna-se ainda mais complexa, visto que para o levantamento penitenciário eles só existem enquanto categoria *estrangeiro*. E nas demais instituições do sistema de segurança pública a dificuldade de obtenção de informações é ainda maior, como bem mencionamos, existe o descaso com o preenchimento cadastral da Polícia Civil, que poderia vir a ser uma fonte importante de dados, para qualquer que fosse a pesquisa em segurança pública, mas que acaba tornando-se um procedimento burocrático nem sempre respeitado (inclusive devido ao déficit de funcionários que é realidade na instituição), muitas informações são suprimidas outras são preenchidas ao acaso, sem o comprometimento devido com os dados registrados - impossibilitando qualquer levantamento correto sobre a investigação proposta.

Diante destas constatações, o levantamento dos processos-crime foi uma alternativa viável, apesar de morosa, para compreender a situação dos imigrantes reclusos na região de Curitiba. A partir desta fonte de informações constatamos que haviam, em novembro de 2016, 26 estrangeiros presos na área delimitada pela

pesquisa, dentre eles, 13 eram imigrantes. Verificando os históricos criminais de cada um deles pudemos classificar os delitos em três grupos distintos: crimes envolvendo a Lei Antidrogas, crimes contra o patrimônio e crimes contra a vida. Quanto ao perfil dos encarcerados dois grupos foram identificados: aqueles imigrantes que pertenciam a organizações criminosas estruturadas e que faziam uso de sua transitoriedade para os crimes aos quais estiveram vinculados - usavam documentação falsa (com exceção do único imigrante da lista que tinha permissão para estar no Brasil), todos contaram com auxílio jurídico particular e tinham mais de 40 anos; o segundo grupo era formado por criminosos de ocasião, jovens essencialmente de baixa escolaridade e pobres.

A partir dos 13 encarcerados pudemos identificar demandas e realidade comum a toda a população carcerária:

- o enfrentamento da superlotação nas instituições prisionais;
- a dificuldade e demora na obtenção de defensor público ou nomeado;
- a valoração exacerbada de delitos envolvendo a Lei Antidrogas e os crimes contra o patrimônio, crimes que em alguns casos citados não foram nem cometidos, apenas tentados, mas geraram pena superior ao crime de lesão corporal seguida de morte<sup>128</sup>;

- ainda com relação à lei Antidrogas, a acusação primeira é recorrentemente enquadrada como tráfico para só depois, em alguns casos, ser alterada para o uso de drogas - apreensões de pequenas quantidades que geram penas desproporcionais, que igualam-se a de grandes traficantes;

- dentre o grupo apenas um membro era mulher, envolvida com tráfico de drogas o que corrobora com as estatísticas gerais, onde apenas 6,4% da população carcerária é composta por mulheres (Infopen, 2014);

- a baixa escolaridade e a condição de vulnerabilidade social entre todos os casos em que não havia envolvimento com o crime organizado.

A grande questão relacionada ao grupo pesquisado, não se trata das demandas comuns enfrentadas por ele, mas daquilo que os diferencia dos brasileiros presos. A hipótese era de que havia diferenciação, visto que o próprio Infopen (2014)

---

<sup>128</sup> Comparação da trajetória criminal de Biondo, condenado por roubo tentado a 5 anos e 4 meses de prisão em regime semiaberto quando Hoffman foi condenado pelo crime de lesão seguida de morte a 4 anos e 8 meses também em regime semiaberto.

apresenta barreiras enfrentadas pelos estrangeiros, que apesar de tratar-se de um grupo mais amplo que o delimitado pela pesquisa, abarca também as dificuldades enfrentadas por aqueles que aqui já encontravam-se estabelecidos quando presos. O relatório fala de fatores como dificuldade de receber visitaç o e manter contato com a fam lia, car ncia   assist ncia consular, falta de acompanhamento jur dico adequado, desconhecimento das regras disciplinares, dificuldade de livramento condicional e de progress o de regime - devido a maior dificuldade destas pessoas em atender  s condi oes exigidas pela Lei de Execu o Penal (como obten o de ocupa o l cita, dentro de um prazo razo vel). Todos estes aspectos foram identificados nas trajet rias criminais abarcadas pela pesquisa, em maior ou menor intensidade elas estiveram presentes nos hist ricos. Entre aqueles com baixa renda as barreiras foram maiores, o que demonstra que a possibilidade de custear a pr pria defesa   fator de diferencia o (n o necessariamente por uma limita o do of cio desempenhado pelos defensores p blicos, mas tamb m pela incapacidade do Estado de subsidiar o n mero adequado de defensores para a demanda do sistema prisional atual ou pela nomea o aleat ria de advogados adidos que n o d o o devido atendimento ao cliente, seja pela baixa remunera o oferecida ou por quest es similares as enfrentadas pelos defensores p blicos que envolvem a alta demanda de pessoas atendidas simultaneamente).

Apontadas as diferencia oes de ordem pr tica, j  identificadas de antem o pelo Departamento Penitenci rio Nacional, o que a pesquisa trouxe, para al m destas quest es, foi a criminaliza o do imigrante. Mesmo tratando-se de um grupo pequeno, foi poss vel identificar que, apesar de uma legisla o que n o os diferencia dos nativos, a transitoriedade inerente ao imigrante   estigmatizada e tem peso negativo na valora o da conduta daquele que migrou. A falta de informa oes pregressas   colocada, de forma recorrente, como dem rito - a aus ncia das informa oes acaba por enquadrar o imigrante como tendo uma vida pregressa desabonat ria, o que nem sempre confirmar-se-ia caso houvesse a possibilidade da devida verifica o. Fica o r u, desta forma, prejudicado pelo v cuo de sua trajet ria pregressa, que s  existe a partir de sua pr pria narrativa - narrativa essa constru da num cen rio onde o imigrante est  sendo acusado de um crime, portanto conclui-se que este n o tenha a inten o de discorrer sobre fatos que complicariam sua defesa.

A criminaliza o e a vis o estigmatizada foram identificados desde a esfera onde a den ncia   montada, na institui o respons vel pela investiga o, ou seja, a

polícia. Aqui citamos o caso de Barros que foi descrito como “hermano” que vive na clandestinidade e vem para o Brasil unicamente para viver na criminalidade. O discurso proferido pelo representante da instituição policial ainda generaliza a intenção dos imigrantes, num discurso claramente xenofóbico. São elementos que não agregam informações ao contexto geral da investigação, tratando-se de conteúdo opinativo e irrelevante para a apreciação das provas e argumentos jurídicos, mas extremamente elucidativas se analisadas pelo aspecto do discurso corrente no sistema penal brasileiro acerca do imigrante. Se a condição enfrentada por Barros fosse única entre as informações processuais levantadas, não poderíamos afirmar que essa é uma prática recorrente, mas, infelizmente, a visão pejorativa da origem distinta do réu esteve presente em outros casos, principalmente na argumentação daquele responsável pelo julgamento do acusado. Como no caso de Parras, onde a naturalidade boliviana constou como argumento para a caracterização de crime transnacional, ou na trajetória criminal de Biondo, quando este foi mantido em prisão preventiva por tentativa de furto, enquanto a própria representante da promotoria apontava para o excesso de rigor imposto a um crime que nem chegou a ser consumado. Neste processo-crime a condição de estrangeiro indocumentado é citada como conduta social negativa, assim como a falta de informações pregressas é explicitada da mesma forma, mostrando que a névoa que permeia o histórico de vida é sim contabilizado pelas instituições punitivas do Estado.

Outro histórico criminal que deve ser destacado é o de Torries, réu confesso do homicídio do padrasto ele teve a transitoriedade descrita “noutras palavras: o autuado é um verdadeiro cigano, que não tem moradia fixa”. Embora houvesse todo tipo de argumento para manter a prisão preventiva do acusado, pode-se ler em parte da justificativa que “sendo paraguaio, só se for um imbecil – e, parece que ele não o é -, permanecerá no Brasil, à espera de um julgamento que pode condená-lo, em tese, no mínimo, a 12 anos de prisão, por crime hediondo como já afirmado”.

Estes são apontamentos da criminalização explícita da condição de transitoriedade inerente ao imigrante, mas puderam ainda ser identificadas diferenciações que não estão expostas nos discursos, mas nem por isso ausentes nas ações. Como no caso de Parras, o único dos três envolvidos que não teve a liberdade assistida concedida. Preso com outros dois brasileiros numa transação de drogas este é o único deles que permanecia cumprindo pena em regime fechado (mesmo não tendo tido nenhuma conduta desabonatória durante o cumprimento da pena). Outro

caso que precisa de destaque é o de Henriquez, onde mesmo com a confissão da sogra, este cumpria pena por tráfico de drogas originadas em denúncias que antecederam sua chegada na cidade.

O fato é que o discurso corrente de invasor, palpável quando verificamos as publicações relacionadas ao tema nos meios de comunicação, como nos exemplos já apresentados ou numa legislação que seleciona o ingresso de pessoas e limita suas atividades no país, está presente também nas instituições punitivas do Estado e no discurso dos indivíduos que as representam. Mostrando que para além de uma lei geral igualitária temos ainda uma visão discriminatória daquele que não tem uma origem comum, que pode apresentar-se como barreira no cotidiano da integração social do imigrante, assim como no próprio sistema penal brasileiro, trazendo prejuízos que vão além daqueles de ordem subjetiva, mas neste caso são concretos e auxiliam na argumentação da necessidade de privação de liberdade dos deslocados.

## 5 REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. **Política criminal com derramamento de sangue**. In.: Revista Brasileira de Ciências Criminais. Nº 20. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 135.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BOSI, Alfredo. **Dialética da colonização**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

CAMPOS, Gustavo Barreto. **Dois séculos de imigração no Brasil: a construção da imagem e o papel social dos estrangeiros pela imprensa entre 1808 e 2015**. Rio de Janeiro: Tese de doutorado UFRJ, 2015.

CASTELLS, M. **A sociedade em rede**. 3 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000, vol. I.

ELIAS, N. e SCOTSON, J. **Os estabelecidos e os outsiders**. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. Tradução B. A. Schumann. São Paulo: Boitempo, 2010.

FARIA, Maria Rita Fontes. **Migrações Internacionais no plano multilateral: reflexões para a política externa brasileira**. Brasília: FUNAG, 2015.

FAUSTO, Boris. **Crime e Cotidiano**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2014.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. **Homens livres na ordem escravocrata**. São Paulo: Fundação Editora da Unesp, 1997.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

GIDDENS, A. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Editora UNESP, 1991.

\_\_\_\_\_ e TURNER, **Teoria social hoje**. São Paulo: Editora UNESP, 1999.

GREEN, Nancy L. **Tempo e estudo da assimilação**. Tradução Marcelo T. De Oliveira. Niterói: Revista Antropologia Política, nº 25, p.23-47, 2008.

GUIA, Maria J. e PEDROSO, João. **Imigração e crimes violentos: um olhar a partir de reclusos condenados** in Revista de Sociologia Configurações. Disponível em: <http://journals.openedition.org/configuracoes/>. Acessado em 13/01/2018.

GUIA, Maria J. **Imigração e criminalidade: caleidoscópio de Imigrantes Reclusos**. Coimbra: Edições Almedina, 2008.

IPEA. **Reincidência criminal no Brasil**. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611\\_relatorio\\_reincidencia\\_criminal.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf). Acessado em: 03/12/2017. Acessado em: 13/08/2017

KLEIN, Herbert S. **Migração Internacional na História das Américas** in Fazer a América. Organizado por Boris Fausto. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2000.

LEMGRUBER, Julita. **Seminário Impactos da Legislação sobre maconha na segurança pública**. Agência Fio Cruz de notícias, 2015. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/especialistas-apontam-fracasso-da-guerra-drogas-no-pais>. Acessado em: 12/01/2018.

LESSER, Jeffrey. **A negociação da Identidade Nacional: imigrantes, minorias e a luta pela etnicidade no Brasil**. São Paulo: Editora Unesp, 2001.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito de imigração: o Estatuto do Estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos**. Porto Alegre: Editora Núria Fabris, 2009.

MACHADO, Nara Borgo Cypriano. **Usuário ou traficante? A seletividade penal na nova lei de drogas**. Fortaleza: Trabalho Publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI, 2010.

MAUCH, Cláudia. **O processo crime para além dos crimes** in XI Mostra de Pesquisa do Arquivo Público do Rio Grande do Sul: Porto Alegre, 2013.

MONSMA, Karl. **Histórias de violência: inquéritos policiais e processos criminais como fontes para o estudo de relações interétnicas**. In: DEMARTINI, Zeila de Brito Fabri; TRUZZI, Oswaldo Mário Serra. Estudos migratórios : perspectivas metodológicas. São Carlos: EdUFSCar, 2005. p. 159-221.

NERY, S. **Pontes: proximidades e distanciamentos entre a sociologia de Simmel, Pierre Bourdieu e Norbert Elias**. Revista Teoria&Pesquisa, v. XVI, nº 2, 2007. Disponível em: <http://www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/article/viewFile/111/89>. Acessado em 15 de agosto de 2016.

OLIVEIRA, M. **O tema da imigração na sociologia clássica**. Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, vol. 57, nº 1, 2014, pp. 73 a 100.

PATARRA, Neide Lopes. **Movimentos Migratórios no Brasil: tempos e espaços**. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Ciências Estatísticas, 2003.

RAMOS, Jair de S. **O poder de domar do fraco: construção de autoridade e poder tutelar na política de povoamento do solo nacional**. Niterói: Editora da Universidade Federal Fluminense, 2006.

REA, Andrea e Tripier, Maryse. **Sociologie de l'immigration**. Paris: Éditions La Découverte, 2003.

SEYFERTH, Giralda. **Imigrantes, estrangeiros: a trajetória de uma categoria incômoda no campo político**. Trabalho apresentado na Mesa Redonda Imigrantes e Emigrantes: as transformações das relações do Estado Brasileiro com a Migração. 26a Reunião Brasileira de Antropologia, realizada entre os dias 01 e 04 de junho de 2008, Porto Seguro, Brasil.

\_\_\_\_\_. **Colonização, imigração e a questão racial no Brasil**. REVISTA USP, São Paulo, n.53, p. 117-149, março/maio 2002.

SILVA, Gislene. **Imaginário coletivo: estudo do sensível na teoria do jornalismo**. Revista FAMECOS: mídia, cultura e tecnologia, vol.17, núm. 3, setembro-dezembro, 2010, pp.244-252.

SILVEIRINHA, Maria João e CRISTO, Ana T. P. de. **A construção discursiva dos imigrantes na imprensa**. Coimbra: Revista Crítica de Ciências Sociais da Universidade de Coimbra, nº 64, 2004. Disponível em <https://rccs.revues.org/1343#ftn1>. Acessado em 24/08/2017.

SIMMEL, G. **Simmel – Sociologia**. Organizado por Moraes Filho, E. São Paulo: Ática. Coleção Grandes Cientistas Sociais, vol. 34, 1983.

## ANEXO 1 - CONCESSÃO DE VISTOS

2010	
Classificação	Classificação (por mil)
TEMPORÁRIO	31,525
PERMANENTE	21,419
PROVISÓRIO	0,868
FRONTEIRICO	0,66
REFUGIADO	0,128
ASILADO	0,001

2011	
Classificação	Classificação (por mil)
TEMPORÁRIO	44,136
PERMANENTE	29,49
FRONTEIRICO	0,997
REFUGIADO	0,122
PROVISÓRIO	0,099
(PREJUDICADO)	0,001

2012	
Classificação	Classificação (por mil)
TEMPORÁRIO	58,516
PERMANENTE	39,017
FRONTEIRICO	1,162
REFUGIADO	0,172

PROVISÓRIO	0,029
(PREJUDICADO)	0,001
<b>2013</b>	
<b>Classificação</b>	<b>Classificação (por mil)</b>
TEMPORÁRIO	68,233
PERMANENTE	37,59
FRONTEIRICO	1,505
REFUGIADO	0,416
PROVISÓRIO	0,006

<b>2014</b>	
<b>Classificação</b>	<b>Classificação (por mil)</b>
TEMPORÁRIO	74,644
PERMANENTE	40,98
FRONTEIRICO	1,776
REFUGIADO	1,274
PROVISÓRIO	0,022
<b>2015</b>	
<b>Classificação</b>	<b>Classificação (por mil)</b>
TEMPORÁRIO	66,084
PERMANENTE	47,621
FRONTEIRICO	2,476
REFUGIADO	1,268
PROVISÓRIO	0,015
(PREJUDICADO)	0,001

<b>2016</b>	
<b>Classificação</b>	<b>Classificação (por mil)</b>
TEMPORÁRIO	55,933
PERMANENTE	66,347
FRONTEIRICO	2,41
PROVISÓRIO	0,043
OUTROS	0,973

<b>2017 - julho</b>	
<b>Classificação</b>	<b>Classificação (por mil)</b>
TEMPORÁRIO	3,524
PERMANENTE	2,769
FRONTEIRICO	0,141
REFUGIADO	0,133
PROVISÓRIO	0,106